



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Anthony Nazário Amaral

**O cosmopolitismo na teoria discursiva de Habermas no Bicentenário de A paz perpétua
de Kant**

Florianópolis

2022

ANTHONY NAZÁRIO AMARAL

O cosmopolitismo na teoria discursiva de Habermas no Bicentenário de A paz perpétua de Kant

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Professor Dr. Aylton Barbieri Durão

Florianópolis,

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Amaral, Anthony Nazário

O cosmopolitismo na teoria discursiva de Habermas no
Bicentenário de A paz perpétua de Kant / Anthony Nazário
Amaral ; orientador, Aylton Barbieri Durão, 2022.
115 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa
de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Filosofia. 2. Filosofia política. 3. Cosmopolitismo.
4. Habermas . 5. Schmitt. I. Durão, Aylton Barbieri . II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós
Graduação em Filosofia. III. Título.

Anthony Nazário Amaral

O cosmopolitismo na teoria discursiva de Habermas no Bicentenário de A paz perpétua de Kant

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. João Cardoso Rosas
Universidade do Minho

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Filosofia.

Prof. Dr. Vilmar Debona
Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dr. Aylton Barbieri Durão
Orientador

Florianópolis, 2022.

RESUMO

Na segunda metade da década de 1990, Habermas retoma a ideia kantiana de paz perpétua e propõe que o projeto kantiano de paz seja reformulado em três pontos principais para que este se adeque às novas condições socioeconômicas do mundo. No que diz respeito à soberania externa as relações interestatais regidas por contrato deveriam ser substituídas por uma Constituição, no que diz respeito à soberania interna, os cidadãos não deveriam ter uma relação não mediada com o órgão cosmopolita e, por fim, é preciso fazer a “abstração real”, de que os Estados não se encontram no mesmo estágio de desenvolvimento, mas é de interesse de todos uma convivência pacífica. Neste sentido a ONU deveria ser reformulada de forma que ela represente o núcleo de uma almejada situação cosmopolita. Contudo, a teoria cosmopolita encontra nas críticas realistas de Carl Schmitt um de seus principais opositores. Segundo ele, o cosmopolitismo levaria a uma moralização da política e ao uso ideológico dos direitos humanos. O que não ocorreria, segundo Habermas, em uma organização cosmopolita com procedimentos jurídicos institucionalizados.

Palavras chave: Cosmopolitismo, Guerra, Paz.

ABSTRACT

In the second half of the 1990s, Habermas retake Kant's idea of perpetual peace, he proposes that Kant's peace project be reformulated in three main points so that it adapts to the world's new socioeconomic conditions. Concerning external sovereignty, interstate relations governed by contract should be replaced by a Constitution, concerning internal sovereignty, citizens should not have an unmediated relationship with the cosmopolitan body and, finally, it is necessary to make the "real abstraction", that States are not at the same stage of development, but it is in the interest of all a peaceful coexistence. In this sense, the UN should be reformulated so that it represents the core of a desired cosmopolitan situation. However, the cosmopolitan theory finds in Carl Schmitt's realist criticism one of its main opponents. According to him, cosmopolitanism would lead to a moralization of politics and the ideological use of human rights. What would not happen, according to Habermas, in a cosmopolitan organization with institutionalized legal procedures.

Keywords: Cosmopolitanism, War, Peace.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O COSMOPOLITISMO KANTIANO À LUZ DOS ÚLTIMOS DUZENTOS ANOS	16
2.1 REMEMORAÇÃO DAS PREMISSAS KANTIANAS	16
2.2 A DIALÉTICA DAS TENDÊNCIAS QUE CONDUZIRIAM À PAZ PERPÉTUA.....	24
2.2.1 Natureza pacífica das repúblicas	24
2.2.2 Caráter pacificador do comércio internacional	27
2.2.3 Caráter político da esfera pública.....	31
3 REFORMULAÇÃO DO PROJETO DE PAZ KANTIANO	36
3.1 A NOVA REALIDADE SOCIOECONÔMICA.....	37
3.1.1 O Breve século XX.....	37
3.1.2 A constelação pós-nacional.....	43
3.2 A UNIÃO EUROPEIA COMO UM TESTE PARA UM GOVERNO SUPRANACIONAL	52
3.3 A REFORMULAÇÃO DO PROJETO DE PAZ	58
3.3.1 Revisão conceitual do projeto kantiano de paz	58
3.3.2 Reformulação da ONU.....	68
4 HABERMAS CONTRA SCHMITT: MORALIZAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS?	70
4.1 A TEORIA SCHMITTIANA DE GUERRA E PAZ A PARTIR DO POLÍTICO	70
4.1.1 O fenômeno do político	71
4.1.2 A estrutura de organização espacial mundial	81
4.2 MORALIZAÇÃO OU JURIDIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS?	95
5 CONCLUSÃO	106
REFERÊNCIAS	113

1 INTRODUÇÃO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, as duas potências territoriais do leste e do oeste se consolidaram como superpotências mundiais econômicas, ideológicas e atômicas. Estados Unidos e União Soviética determinaram os rumos das relações internacionais, de 1945 até 1991. Em um período que ficou conhecido como Guerra Fria, em que o mundo se encontrava dividido em duas áreas de influência, uma capitalista sob a tutela dos Estados Unidos e uma socialista, tutelada pela União Soviética.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a ONU é criada com objetivo de evitar novos conflitos mundiais, fomentar a paz e uma política internacional de direitos humanos. Entretanto, mesmo na ONU esta divisão de poder mundial fica evidente, por exemplo, na escolha dos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU que consistiam na sua formação original de Estados Unidos, França e Grã-Bretanha, representantes do bloco capitalista, União Soviética e China, representantes do bloco comunista.

Essa formação do Conselho de Segurança teve como consequência um bloqueio mútuo entre as potências nucleares ao longo da segunda metade do século XX, pois segundo a regulamentação deste órgão, para que ele realizasse uma ação de intervenção, deveria haver unanimidade entre os membros permanentes.

Durante este período, um conflito bélico direto entre Estados Unidos e União Soviética representava um risco de extinção dos seres humanos, então a disputa ocorria em outros campos, por exemplo, nos esportes e no desenvolvimento de novas tecnologias. Contudo, havia também conflitos bélicos indiretos em países periféricos, como na Guerra da Coreia, por exemplo.

Entretanto, este *status* de organização mundial chega ao fim com eventos que se desenrolaram nos últimos anos da década de 1980 e início da década de 1990. Eventos como a queda do Muro de Berlim, em 1989, seguida da reunificação da Alemanha, em 1990, a dissolução da União Soviética em 1991 e por consequência o encerramento da Guerra Fria.

Com o fim da Guerra Fria, o processo de globalização se intensifica entre os países ocidentais e se expande para os países que até então faziam parte do bloco socialista, aumentando o intercâmbio de pessoas, mercadorias, capital e informações. O desenvolvimento de novas tecnologias contribui para essa intensificação e expansão.

Nesse período também surge a União Europeia¹, em 1993, que visava uma maior integração econômica e política dos países europeus. Dessa forma, os Estados ficam cada vez mais interdependentes. Todos esses eventos apontavam para uma tendência à maior integração e cooperação dos povos na Terra, é neste contexto que Habermas retoma a ideia cosmopolita kantiana.

Segundo Habermas, Kant teria introduzido uma novidade na teoria do direito, o direito cosmopolita, que se juntaria ao direito estatal e ao direito das gentes. A ideia kantiana era que a adoção de uma constituição republicana internamente ao Estado deveria gerar uma Liga de Povos no âmbito das relações interestatais, que teria por objetivo de eliminar a guerra.

Contudo, é importante salientar que Kant não é o criador da ideia de paz perpétua, ele foi influenciado pelo Abbé de Saint-Pierre, com seu escrito: *Projeto para tornar a paz perpétua na Europa*, de 1712, e com as discussões sobre o tema por parte de Rousseau.

Habermas trata da temática do cosmopolitismo em alguns textos ao longo da década de 1990 e primeira década dos anos 2000. Entretanto, esse trabalho se limita aos textos da década de 1990 e a forma como Habermas entende o cosmopolitismo neste período, como em *A ideia kantiana de paz perpétua - à distância histórica de 200 anos*, de 1995, *A constelação pós-nacional*, de 1998 e *Bestialidade e humanidade, uma guerra no limite entre direito e moral*, de 1999. De forma que, *A ideia kantiana de paz perpétua - à distância histórica de 200 anos*, serve de fio condutor para este trabalho, sendo importante para a estruturação e argumentação.

Este trabalho trata da possibilidade do cosmopolitismo em um período histórico, década de 1990, em que muitos eventos apontavam para uma tendência de afirmação desta ideia. Habermas se apoia nos ombros de um gigante, Kant, ao retomar a ideia kantiana de paz perpétua e busca uma atualização desta ideia para realidade socioeconômica do período.

Primeiramente, neste trabalho, trata-se da retomada das premissas adotadas por Kant na sua formulação do cosmopolitismo e quais foram os desdobramentos da ideia cosmopolita kantiana nos últimos duzentos anos. Depois se trata do novo estado de coisas do período que Habermas está escrevendo, a década de 1990, e da reformulação do cosmopolitismo proposta por ele. Por fim, se trata das críticas realistas de Carl Schmitt e como Habermas às responde.

Em primeiro lugar, Habermas rememora as premissas de Kant em seu projeto de paz. Segundo Habermas, Kant teria apresentado apenas um conceito negativo de paz, pois este estaria inserido no contexto da Paz de Vestfália, onde as potências europeias realizavam guerras

¹ Pelo menos em sua nomenclatura e organização atual. Pois, já existia uma organização de cooperação política europeia desde a década de 1950, com a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

limitadas, pelo menos no que se tratava de guerras territoriais em solo europeu. Kant também teria considerado que a paz seria apenas a ausência da guerra, além disso, o filósofo quando trata dos males da guerra, faz menção às questões econômicas e morais.

Por uma coerência histórica, Kant não conheceu as contemporâneas formas de guerrear como, por exemplo, a guerra total e o terrorismo, assim como não conheceu o conceito de crimes de guerra em sua acepção moderna. De forma que a solução proposta por Kant para eliminar a guerra das relações internacionais seria uma união dos povos contra a guerra, instaurando o direito cosmopolita. O que faria o direito cosmopolita diferente do direito das gentes é que este teria uma vigência temporária enquanto aquele, assim como o direito estatal, colocaria um fim ao estado de natureza.

Para Kant os Estados se encontrariam em estado de natureza nas suas relações entre si e para que eles deixassem essa condição e adentrassem no direito cosmopolita, o filósofo recorre a uma analogia com os indivíduos ao deixarem o estado de natureza e adentrarem no estado civil. Contudo, ao longo de sua obra ele muda a forma como está analogia é entendida, em um primeiro momento está analogia seria perfeita, de forma que haveria um poder supraestatal dando origem a um Estado de povos, mas posteriormente ele considera esta analogia como imperfeita, sem um poder supraestatal dando origem a uma federação de Estados livres.

Segundo Habermas, Kant cede ao realismo político de seu tempo, onde as monarquias são a regra, por isso ele mantém a soberania estatal intacta na sua versão final do projeto de paz, apelando para uma vinculação moral dos Estados, para aderência à esta federação e não realização de guerra. Dessa forma, Kant ainda fica preso ao horizonte de eventos de seu tempo.

Essa vinculação moral seria difícil de conceber, de acordo com Habermas, devido às descrições da política do tempo de Kant. Segundo Habermas, Kant teria detectado o problema e para solucioná-lo, teria desenvolvido uma história com propósito cosmopolita que se utilizaria de um propósito secreto da natureza e da insociável sociabilidade para conduzir os humanos à paz.

Segundo Habermas, Kant apresenta três argumentos que indicariam que os humanos estão caminhando para a paz, isto é, a natureza pacífica das repúblicas, o caráter pacificador do comércio internacional e o caráter político da esfera pública. Contudo, estes argumentos passam por uma espécie de dialética, sendo imediatamente negados nos anos seguintes a Kant e por eventos da primeira metade do século XX, mas sendo parcialmente concretizados na segunda metade do século XX.

No que diz respeito à natureza pacífica das repúblicas, Kant entendia que em uma constituição republicana os cidadãos deveriam ser consultados se o Estado deveria entrar em uma guerra, mas por razões econômicas eles não iriam querer iniciar um combate. Contudo, essa ideia é negada com o desenvolvimento do conceito ambíguo de nação, pois este é o meio pelo qual os súditos se tornam cidadãos, mas ao mesmo tempo serve como uma força propulsora para uma era de guerras. Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial, o nacionalismo perde força em alguns países desenvolvendo assim uma cidadania com elementos mais democráticos.

No que diz respeito ao caráter pacificador do comércio internacional, Kant entendia que com a intensificação do comércio as relações internacionais tenderiam a ser mais pacíficas, pois com guerra e hostilidades as relações comerciais ficariam prejudicadas. Contudo, Kant não pôde antever as consequências do desenvolvimento capitalista, que gerava tensões sociais no âmbito interno que eram compensadas por guerras contra um inimigo externo comum, gerando assim uma falsa união do povo. Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial, desenvolveu-se o Estado de bem-estar social que ameniza as tensões sociais internas junto com uma mercantilização da política internacional, de forma que o Estado de direito democrático proporcionaria as condições para que se pudesse assegurar a paz.

No que diz respeito ao caráter político da esfera pública, Kant entendia que os princípios políticos poderiam ser avaliados publicamente. Segundo Habermas, Kant teria antecipado a ideia de esfera pública e que esta teria duas funções principais, de controle, na medida em que as leis que não pudessem ser defendidas publicamente não seriam aceitas e uma função pragmática, na medida em que os filósofos deveriam poder falar livremente sobre a guerra e a paz.

Contudo, após Kant perde-se a confiança na razão, os filósofos cometem a grande traição, deixam de buscar a verdade e se guiam por ideologia, além disso, o conceito de opinião pública passa por um processo de alargamento. Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento de novas tecnologias, têm-se os meios para criação de uma opinião pública mundial, que segundo Habermas Kant teria antecipado. De forma que o próprio conceito de guerra assume um novo significado.

Em segundo lugar, Habermas trata da realidade socioeconômica da década de 1990 e da sua proposta de reformulação do projeto cosmopolita kantiana. Antes de tratar propriamente do estado de coisas da década de 1990, Habermas dá um passo atrás e trata brevemente dos antecedentes imediatos, ele segue a interpretação do historiador inglês Eric Hobsbawm de que o século XX teria sido breve, iniciando em 1914 e terminado em 1991.

Nesta retomada vale ressaltar o período que Hobsbawm chama de Era de Ouro, que se inicia alguns anos depois da Segunda Guerra Mundial até meados da década de 1970, este momento é marcado por três grandes desenvolvimentos, a Guerra Fria, um processo de descolonização em várias partes do mundo e o surgimento do Estado social.

Contudo, em meados da década de 1970 está Era de Ouro começa sua derrocada, com um movimento de abandono do Estado social, diminuindo as políticas sociais e começando um processo interno ao Estado de perda de solidariedade cívica. Soma-se a isso um impulso no processo de globalização que começa a se intensificar nesse período.

Dessa forma, a constelação histórica do Estado nacional começa a ser substituída por uma constelação pós-nacional que juntamente com as consequências da globalização econômica apontam para uma tendência de se buscar formas de regulamentação que vão para além do Estado nacional. Neste contexto o Estado tem seu âmbito de ação diminuído, diminui também sua força integradora, além disso, tem sua legitimação questionada.

Uma das consequências da globalização no funcionamento do Estado nacional é que este processo força uma abertura em dois sentidos, internamente tem-se uma abertura para uma pluralidade de formas de vida e externamente tem-se uma abertura para administrações de cunho supranacional. Neste sentido, Habermas trata a União Europeia, ainda em seus estágios iniciais, em 1998, como um exemplo de regulamentação política para além das fronteiras do Estado nacional e que esta instituição poderia servir como um teste para regulamentações supraestatais.

Feito essa contextualização, Habermas pretende realizar uma revisão do projeto de paz kantiano para que este se adeque à nova realidade socioeconômica mundial. Primeiro ele pretende fazer uma revisão conceitual do cosmopolitismo kantiano, para depois propor uma reformulação da ONU para que esta instituição possa representar o núcleo de uma ordem cosmopolita.

Habermas pretende revisar o projeto de paz kantiano em três aspectos principais. Primeiro no que se trata da soberania externa, a organização cosmopolita proposta por Kant manteria intocada a soberania estatal o que para Habermas não seria viável, pois, para este, deveria haver um poder supraestatal que fosse capaz de garantir a observância dos acordos. De forma que, as relações internacionais regidas por contratos fossem substituídas por uma constituição.

A proposta de Habermas é que a Carta da ONU, após algumas modificações, assumisse o papel de uma constituição para uma possível política interna mundial. Contudo, as regulamentações presentes na Carta da ONU possuem um caráter ambíguo, já que ao mesmo

tempo em que autoriza possíveis intervenções também às proíbe, isso ocorreria, pois, segundo Habermas, o contexto em que se encontra a Carta da ONU pode ser considerado como uma transição do direito internacional clássico para o direito cosmopolita.

A segunda revisão do projeto kantiano se trata da soberania interna, na proposta de Kant os Estados se juntariam à organização cosmopolita, de modo que os cidadãos teriam uma relação com esta organização mediada pelo Estado. Segundo Habermas, Kant teria sido incoerente, pois considerava o ponto de vista da humanidade e apresentava os cidadãos com uma autonomia mediada pelo Estado.

Segundo Habermas, a relação entre a organização cosmopolita e o indivíduo deveria ser não mediatizada pelo Estado, de forma que o cidadão fosse ao mesmo tempo cidadão de um determinado Estado e cidadão do mundo. Uma consequência de tal desenvolvimento seria a responsabilização individual daqueles que cometessem crimes a serviço do Estado.

A terceira revisão do projeto kantiano se trata da sociedade mundial estratificada e a necessidade de um conceito de paz para além daquele apresentado por Kant. Kant teria pensado em uma união de repúblicas de forma que todos os Estados que aderissem à organização cosmopolita estariam mais ou menos no mesmo estágio de desenvolvimento. O que não é o caso na ONU, pois seus membros se diferenciam não só por suas constituições, mas também nível de desenvolvimento econômico, posição mundial e no que diz respeito à observância ou não dos direitos humanos.

De forma que, segundo Habermas, é preciso fazer uma abstração real na medida em que os Estados não se encontram no mesmo estágio de desenvolvimento. Para tal seria preciso desenvolver três ideias: uma consciência histórica de que os Estados não se encontram no mesmo estágio de desenvolvimento, mas é do interesse comum uma convivência pacífica; uma concordância normativa no que diz respeito aos direitos humanos, e um conceito comum da condição pacífica almejada.

Segundo Habermas, a paz deveria ser fomentada, de forma que se criasse condições para tal. Isso deveria ser um processo não violento, que fomentasse formas de governo propícias para o desenvolvimento da paz. Para tal se deve utilizar preferencialmente elementos do *soft power*, influências indiretas, ou intervenções humanitárias e sanções econômicas.

Habermas também propõe que a ONU seja remodelada em suas instituições principais para que esta organização seja o núcleo de uma ordem cosmopolita. Habermas parte do modelo de formas de governo existentes no interior de alguns Estados, assim a Assembleia Geral assumiria o papel de órgão legislativo, para tal deveria ser dividida em duas câmaras, uma de representantes dos governos e outra de representantes dos cidadãos. O Tribunal Internacional

assumiria o papel de órgão judiciário, para tal este deveria ser permanente e ter suas competências aumentadas. O Conselho de Segurança assumiria o papel de órgão executivo, para tal este deveria aceitar novos membros como permanentes, o poder de veto deveria ser eliminado e deveria possuir um exército próprio.

Em terceiro lugar, Habermas trata das críticas realistas de Carl Schmitt. Este último apresenta uma das críticas mais agudas ao universalismo moral que se encontra na base da teoria cosmopolita. Segundo Schmitt, um conceito universal como humanidade não se aplica à esfera do político e à guerra, de forma que se um Estado ou organização diz que está travando uma guerra pela humanidade, isso é uma mentira. Dando origem assim a sua famosa máxima anti-humanista: humanidade, bestialidade.

Segundo Habermas, Schmitt considera que a imposição mundial de uma política dos direitos humanos levaria a moralização e a criminalização não somente da guerra, mas também do inimigo. Dessa forma, se abriria espaço para as maiores inumanidades, já que o inimigo é o representante do mal na Terra, o violador de direitos humanos, contra o qual não se deve ter nenhuma piedade. Assim as maiores atrocidades seriam cometidas em nome da humanidade.

De acordo com Habermas, Schmitt parte de um pressuposto falso de que os direitos humanos seriam normas morais. Os direitos humanos são na verdade normas jurídicas, devido a sua estrutura, esses direitos são confundidos com normas morais devido ao seu sentido de validade que possui pretensões de validade universal.

Outro pressuposto falso que, segundo Habermas, Schmitt se apoia seria que um retorno ao *jus publicum europaeum* - como uma ordem espacial mundial a partir da Europa, com guerras limitadas e o equilíbrio das potências europeias - seria suficiente para civilizar a guerra. Segundo Habermas, mesmo que isso fosse o caso, uma organização cosmopolita possuiria mais recursos para buscar uma solução civilizada.

De forma que com um Estado cosmopolita os violadores dos direitos humanos seriam julgados por um processo jurídico e não em termos morais de bem e mal. Assim, as relações internacionais, no entendimento de Habermas, seriam juridificadas. Juridificando conseqüentemente o estado de natureza em que os Estados se encontrariam nas suas relações recíprocas.

Schmitt se opõe ao cosmopolitismo, mais especificamente alguns elementos dessa teoria como um poder supraestatal que passasse por cima da soberania estatal, contra a desvalorização da guerra, assim como a penalização de um tipo de guerra, a guerra de agressão, e responsabilização individual por uma nova categoria de crime, os crimes de guerra.

Segundo Habermas, Schmitt faz uma argumentação jurídica que teria por objetivo civilizar a guerra e uma argumentação política que teria por objetivo manter o *status quo* da ordenação espacial mundial. Na argumentação jurídica, Schmitt recusa a distinção entre guerra de ataque e guerra de defesa, pois as definições de tais eventos não eram claras. De acordo com Habermas, Schmitt queria manter o conceito de guerra livre da moral, sem responsabilização individual e sem penalização da guerra.

A proposta de Schmitt seria um retorno ao *status quo* do *jus publicum europaeum* para evitar a queda na guerra total, segundo Habermas os eventos ocorridos na primeira metade do século XX negariam esta proposta de Schmitt. Com isso, o argumento político se tornaria uma crítica moral, na medida em que Schmitt acredita que uma política de imposição mundial dos direitos humanos levaria necessariamente à guerra total.

No argumento político, Schmitt queria manter o *status quo* da ordenação mundial de antes da Primeira Guerra Mundial onde as guerras eram a maneira legítima de solucionar problemas. Segundo Habermas, o mal que Schmitt busca evitar não é a guerra total, mas sim a desvalorização da guerra e por consequência a esfera do político.

Pois, Schmitt desenvolve uma teoria do político bem peculiar, já que ele parte da ideia weberiana de esferas de valor, que cada âmbito da vida teria seu par de valores próprios e que para evitar problemas não deveriam ser misturados. Além disso, para haver política deveria poder haver pelo menos a possibilidade de conflito armado.

Schmitt também argumenta que o conceito de humanidade é utilizado de forma ideológica, na medida em que é utilizado para camuflar os reais interesses daqueles que se dizem lutar pela humanidade. Em uma política de imposição mundial de direitos humanos não seria diferente, pois ocorreria o mesmo com as ditas intervenções humanitárias. Habermas admite que pode ocorrer o uso ideológico dos direitos humanos, mas se isso ocorrer seria como uma fraude, uma deturpação. Por isso ele insiste na sua proposta de juridificação das relações internacionais, para que esse uso ideológico não ocorra.

2 O COSMOPOLITISMO KANTIANO À LUZ DOS ÚLTIMOS DUZENTOS ANOS

Habermas ao tratar da ideia cosmopolita kantiana, inicialmente rememora as premissas assumidas por Kant e em seguida apresenta como os argumentos kantianos que conduziram à paz se desenvolveram desde quando a *Paz Perpétua* foi escrita, em 1795. Habermas considera que Kant teria apresentado apenas um conceito negativo de paz, pois ele estaria inserido no contexto da Paz de Vestfália e teria entendido que a paz seria a ausência de guerra. Kant também muda a forma como ele entende o cosmopolitismo ao longo de suas obras.

Os argumentos apontados por Kant como indicativos da paz - a natureza pacífica das repúblicas, o caráter pacificador do comércio internacional e o caráter político da esfera pública - passam, segundo Habermas, por uma espécie de dialética nestes últimos duzentos anos, de forma que são imediatamente negados, por eventos do século XIX e primeira metade do século XX, mas posteriormente são parcialmente concretizados, por eventos da segunda metade do século XX.

2.1 REMEMORAÇÃO DAS PREMISSAS KANTIANAS

Segundo Habermas, o conceito de paz apresentado por Kant está atrelado ao encerramento do tipo de guerra que vinha sendo conduzida pelos soberanos na Europa do século XVIII, este tipo de guerra ficou conhecido como guerra limitada. A consequência disso é que a paz também possuiria um caráter limitado.

Habermas considera que na visão kantiana a guerra é limitada, pois este estaria inserido no contexto da Paz de Vestfália, isto é, uma série de tratados de paz assinados durante o século XVII. Estes tratados começaram a vigorar a partir de 1648 e colocavam fim à Guerra dos Trinta Anos, um conflito fundamentalmente religioso que se concentrou, na sua maior parte, no Sacro Império Romano Germânico.

A paz da Vestfália não só colocou fim aos conflitos, mas também estabeleceu novos parâmetros para as relações internacionais. Sendo a gênese do *ius publicum europaeum*, que tinha como um de seus objetivos principais o equilíbrio entre as potências europeias, que se caracterizava pela constante vigilância que estas exerciam umas sobre as outras, com o propósito de evitar o aparecimento de uma potência superior e que com isso pudesse retornar às hostilidades.

Deste momento de um equilíbrio tenso surge uma razão de Estado com duas características principais: no que diz respeito à soberania interna, se tinha o monopólio da

violência legal por parte de um déspota, já no que diz respeito à soberania externa, os Estados afirmavam sua independência perante os demais, por meio de guerras limitadas, conduzidas de forma prudente.

As guerras praticadas desde então possuíam um caráter limitado em diversos aspectos. No aspecto espacial, se tinha guerra entre Estados ou entre alianças. No aspecto técnico, se tinha uma clara separação entre os combatentes e os não combatentes. No aspecto dos objetivos, se tinha objetivos políticos bem delimitados e que uma vez alcançados a guerra se encerraria por meio de um tratado de paz.

Kant, por ser um pensador do século XVIII, não conhecia o conceito de “guerra total” que foi desenvolvida pelos nazistas ao longo da Segunda Guerra Mundial. Desde então a guerra perdeu todos os limites, na medida em que começaram a ocorrer guerras civis e mundiais, entre outros tipos de guerra. Não há mais a clara separação entre combatentes e civis. Os objetivos ficam cada vez mais imprecisos, na medida em que a guerra ganha caráter ideológico, em que a mera existência do inimigo já é uma ofensa, gerando assim guerras de extermínio. Além do fato de que o início e o fim de uma guerra não são mais claros, podendo ficar em estado latente por anos.

Além disso, sempre que Kant trata dos males desse tipo de guerra que ele propõe que seja extinguida, ele não fala das vítimas fatais, nem dos sofrimentos oriundos da guerra, mas foca em aspectos econômicos e nos males morais desencadeados pela guerra.

Habermas considera que o veto da razão prática que Kant apresenta na Conclusão da *Doutrina do direito*, isto é: “não deve haver guerra” (KANT, 2017, p.243), possui uma importância vital para que a definição de paz apresentada por Kant possua apenas um caráter negativo. Desta forma, segundo Habermas, Kant definiria a paz como sendo o encerramento do tipo de guerra que vinha sendo praticada em seu tempo, desse modo: “a paz está tão limitada quanto a própria guerra.” (HABERMAS, 2018, p.284).

Segundo Habermas, em Kant as premissas da guerra limitada determinariam a forma como a guerra é conduzida e como a paz é instaurada, como fica evidente na *Doutrina do direito*. Na medida em que nesta obra Kant discute o direito à guerra (o *ius ad bellum*), o direito durante a guerra e o direito depois da guerra.

Segundo Kant, direito à guerra coloca a guerra como uma forma legítima pela qual os Estados busquem fazer valer o seu direito frente aos outros Estados, na medida em que os Estados nas suas relações entre si se encontrariam em estado de natureza e em tal situação não poderia buscar o seu direito por meios pacíficos, como por exemplo, um processo.

O direito durante a guerra, de acordo com Kant, estabelece uma série de restrições para condução da guerra, como por exemplo, as guerras travadas entre Estados não devem ser guerras punitivas, nem guerras de extermínio, nem guerra de subjugação. Também não se deve utilizar de meios pífidos, como o uso de espões ou envenenadores, por exemplo, pois com isso não se teria confiança para uma paz futura. Também não deveria saquear os vencidos.

Já o direito depois da guerra, segundo Kant, significaria que no momento do tratado de paz o vencedor iria estabelecer as condições sob as quais a instauração da paz deve ser efetivada. Contudo, Kant argumenta que, mesmo que o direito à guerra, junto com direito durante a guerra e o direito depois da guerra recebam o nome de direito, eles, de fato, não são direitos, pois apenas expressam a liberdade concedida aos Estados enquanto sujeitos do direito internacional em estado de natureza, isto é, na ausência de leis e de um poder supraestatal.

Segundo Habermas, não há na obra kantiana algo como a ideia de crime de guerra. Esta foi desenvolvida ao longo do século XX, quando os conceitos de guerra e paz foram ampliados. É a partir deste período que a guerra, na forma de guerra de agressão, passa a ser considerada um crime.

A solução que Kant propõe para acabar com a guerra seria estabelecer uma liga da paz, que teria por objetivo eliminar a guerra para sempre. Segundo Habermas: “esse é o significado de “paz perpétua”” (HABERMAS, 2018, p.284). Mas, ainda que alcançar a paz seja um resultado importante e desejado, ela seria apenas um sintoma da condição cosmopolita.

Desta forma, é preciso esclarecer alguns elementos desta condição cosmopolita. É preciso determinar a diferença entre o direito internacional clássico e o direito cosmopolita, além de mostrar o que esse *ius cosmopolitanum* tem de singular. O direito das gentes, da mesma forma que todo direito no estado de natureza, possui somente uma validade peremptória. Enquanto que o direito cosmopolita, assim como o direito sancionado no interior de um Estado, colocaria fim ao estado de natureza.

Kant, entretanto, se encaixaria como um pensador da teoria contratualista, possuindo uma grande influência do pensamento de Hobbes. Por isso, Kant entende que os Estados nas suas relações entre si se encontrariam em estado de natureza, pois não haveria nenhuma instância de poder supraestatal que regulasse estas relações, isso significa que a guerra seria uma ameaça constante.

Kant ao descrever o modo como os Estados sairiam do estado de natureza e ingressariam em uma condição cosmopolita, utiliza como analogia a saída do indivíduo do estado de natureza para ingressar no Estado jurídico. Desta forma: “da mesma maneira que se deu o término do

estado de natureza entre os indivíduos isolados, assim também deve ser dado um fim ao estado de natureza entre os Estados belicistas” (HABERMAS, 2018, p.286).

Contudo, de acordo com Habermas, no conjunto da obra kantiana pode-se encontrar dois tipos de cosmopolitismo derivados da forma como o filósofo entende esta analogia entre Estados e indivíduos, pois inicialmente ele considera esta analogia como sendo perfeita, mas posteriormente ele considera esta analogia como imperfeita.

Kant, em textos como *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita*, de 1784, e *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*, de 1793, considera a analogia entre Estados e indivíduos como sendo perfeita, isto é, assim como os indivíduos ao saírem do estado de natureza se submeteram a um poder superior, os Estados também se submeteriam a um poder superior ao adentrarem no Estado cosmopolita. Nestes textos Kant apresenta um cosmopolitismo forte² que é derivado desta analogia perfeita.

Em *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita*, Kant argumenta que motivos similares que levaram homens singulares a estabelecerem um estado legal, levariam os Estados a estabelecerem um estado cosmopolita. A constante ameaça de guerra, que conduz a várias devastações e a um estenuamento financeiro, faz com que os Estados se vejam obrigados à:

sair do estado sem leis dos selvagens e ingressar numa liga de povos onde cada Estado, inclusive o mais pequeno, poderia aguardar a sua segurança e o seu direito, não do seu próprio poder ou da própria decisão jurídica, mas apenas dessa grande federação de nações (*Foedus Amphictyonum*), de uma potência unificada e da decisão segundo leis da vontade unida (KANT, 2016, p.29)

Assim, a guerra serviria a um propósito da natureza, que conduziria os Estados a saírem desse estado sem leis e constituírem um estado cosmopolita, com leis comuns a todos. Isto se daria após mudanças graduais da Constituição civil até alcançar uma Constituição cosmopolita.

Já em *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*, Kant argumenta que as misérias derivadas das guerras constantes conduziriam os Estados a estabelecerem uma Constituição cosmopolita. E que se o Estado estiver organizado de tal maneira que o povo deva escolher se deve ou não adentrar em uma guerra, este irá refletir muito antes de conceder o seu consentimento para tal empreendimento. Além do fato de que a constante ameaça de uma guerra tornar a paz tão opressora quanto a própria guerra. Assim:

para tal situação nenhum outro remédio é possível a não ser (por analogia com o direito civil ou político dos homens singulares) o direito das gentes, fundadas em leis públicas apoiadas no poder, às quais cada Estado deveria se submeter; pois uma paz universal duradoura, graças ao assim chamado equilíbrio das potências na Europa, é como a casa Swift, que fora construída por um arquiteto de um modo tão perfeito,

² Termo cunhado por Aylton Barbieri Durão, para designar está analogia perfeita entre Estados e indivíduos. Ver Durão (2017, p.129)

segundo todas as leis do equilíbrio, que imediatamente ruiu quando um pardal em cima dela pousou: é uma quimera. (KANT, 2016, p.108-109)

Desta forma, deveria estabelecer um Estado universal de povos. E que os seres humanos seriam conduzidos para este fim por um propósito secreto da natureza. Em ambos os textos Kant apresenta um cosmopolitismo forte, isto é, os Estados se submeteriam a um poder supraestatal, dando origem a um Estado de povos. Entretanto esta não é a posição final de Kant.

Em textos como: *A paz perpétua*, de 1795, *A doutrina do direito*, de 1797 e *O Conflito das faculdades* de 1798, Kant adota um cosmopolitismo fraco³ derivado de uma analogia imperfeita entre Estados e indivíduos, isto é, diferentemente dos indivíduos os Estados ao adentrarem em uma situação cosmopolita não se submeteriam a uma instância de poder superior. Mantendo, dessa forma, intacta a soberania estatal. Esta união de Estados não possuiria o caráter de um Estado de povos, mas sim de uma federação de Estados livres.

Em *A paz perpétua*, Kant argumenta, no segundo artigo definitivo para a paz perpétua, que os Estados nas suas relações entre si se encontram em estado de natureza e que eles deveriam sair de tal condição e estabelecer uma Constituição semelhante à que existe internamente nos Estados, contudo: “isto seria uma federação de povos que, no entanto, não deveria ser um Estado de povos” (KANT, 2016, p.143). Kant faz esta ressalva, pois em um Estado de povos haveria uma relação entre um superior e um inferior, mas cada Estado já possui a sua soberania e dificilmente aceitaria renunciá-la, seja de forma integral ou parcial.

Kant argumenta que a situação dos Estados não é tão semelhante à dos indivíduos no estado de natureza, pois os Estados já possuem uma Constituição civil, ficando assim livres da coação dos outros sujeitos para que se possa ingressar em uma constituição legal. Por esse motivo, a união dos Estados deve ser de um tipo especial, assim esta união receberia o nome de Federação da paz que teria por objetivo encerrar todas as guerras para sempre. Desta forma:

Esta federação não se propõe obter o poder do Estado, mas simplesmente manter e garantir a paz de um Estado para si mesmo e, ao mesmo tempo, a dos outros Estados federados, sem que estes devam por isso (como os homens no estado de natureza) submeter-se a leis públicas e à sua coacção (KANT, 2016, P.147)

Assim, a ideia positiva de uma república mundial acaba por dar lugar a um sucedâneo negativo de uma Federação antiguerra, que estaria em constante expansão.

Em *A doutrina do direito*, nas seções dois e três do direito público, quando Kant expõe o direito das gentes e o direito cosmopolita. Ele argumenta que o direito das gentes que regula as relações dos Estados entre si, pode ser considerado um estado de natureza, onde vigora o

³ Termo cunhado por Aylton Barbieri Durão, para designar está analogia imperfeita entre Estados e indivíduos. Ver Durão (2017, p. 129-130)

direito do mais forte, em que o meu e o seu exterior são garantidos por meio da guerra. Entretanto esta situação possui validade meramente provisória.

Assim como os indivíduos saíram do estado de natureza os Estados devem fazer o mesmo, dando origem a uma liga de nações. Esta união não possuiria um poder soberano, como acontece em uma Constituição civil, possuindo, desta forma, apenas um caráter de associação. Esta aliança poderia ser desfeita a qualquer momento e precisava ser renovada ao longo do tempo.

Desta forma: “podemos denominar uma tal associação entre alguns Estados para preservar a paz de Congresso permanente dos Estados, a que qualquer Estado vizinho tem a liberdade de se juntar” (KANT, 2017, p.238). Kant, também ressalta que um Estado de nações poderia representar um retorno ao estado de guerra, pois devido a sua extensão, governar pode ser difícil e até impossível.

Em *O conflito das faculdades*, no segundo capítulo, Kant argumenta que é preciso encontrar um indicativo, isto é, um sinal histórico, que demonstre que gênero humano está em constante progresso para o melhor. O que ele encontra na Revolução Francesa, mais especificamente com o entusiasmo em relação a tal evento. Foi por meio deste acontecimento que a França instaurou internamente uma Constituição republicana.

Constituição esta, que segundo Kant, seria essencial para a situação cosmopolita, já que ela afastaria toda a guerra e por consequência conduziria à paz perpétua. Desse modo, o entusiasmo para com a Revolução Francesa faria com que outros Estados busquem instaurar internamente uma Constituição republicana. Contudo, os Estados deveriam alcançar tal Constituição por meio de reformas graduais e não por meio de violência.

Enfim, este cosmopolitismo fraco poderia ser resumido em três argumentos, segundo Durão em seu artigo: *As críticas de Habermas ao projeto kantiano de paz*. O primeiro argumento seria político, em que o Estado de povos acabaria por dar origem a uma monarquia universal, já que à medida que um Estado aumenta sua extensão, é preciso haver um incremento do uso da força para que a lei seja cumprida. Assim, enquanto vigorasse seria o pior dos despotismos e quando não pudesse mais ser mantido seria o pior dos anarquismos.

O segundo argumento seria jurídico, que a situação dos Estados no estado de natureza em que eles se encontram, não seria integralmente igual à dos indivíduos. Na medida em que os Estados já possuem uma Constituição legal em vigor no plano interno. Desta forma, os soberanos deveriam fazer mudanças no âmbito interno até alcançarem uma Constituição republicana, que segundo Kant é a única que fomenta a paz.

O terceiro argumento seria lógico, que o Estado de povos acabaria por ser uma contradição. Pois, seria uma forma de se realizar o direito internacional, que exigiria que este direito fosse extinguido, já que haveria uma instância de poder supraestatal à qual todos os povos deveriam obedecer. Assim, o direito internacional acabaria se convertendo em direito civil.

Contudo, Habermas aponta uma contradição na construção deste cosmopolitismo fraco. Pois, em determinado momento Kant define essa associação de Estados para manter a paz como um: “Congresso permanente de Estados” (KANT, 2017, p.238). Aqui residiria a contradição, segundo Habermas, pois Kant define congresso em *A Doutrina do direito* como sendo: “uma reunião voluntária de diferentes Estados, susceptível de ser dissolvida a qualquer momento, e não uma união (como a dos Estados americanos) que esteja baseada em uma constituição jurídica” (KANT, 2017, p.239).

Segundo Habermas, Kant não deixa claro como garantir a permanência dos Estados em uma associação que buscaria resolver os problemas de forma não belicista sem a força vinculante de uma instituição jurídica que daria origem a uma Constituição. Se por um lado, Kant pretende deixar a soberania nacional intacta, é o que sugere o recurso ao congresso, com associação voluntária e a dissolubilidade a qualquer momento.

Por outro lado, Kant pretende que esta Federação seja duradoura. Isto seria assim, pois os Estados membros se sentiriam obrigados a resolverem seus problemas de modo pacífico. Contudo, sem este momento essa associação não poderia ser duradoura, pois ela ficaria à mercê de uma constelação de interesses instáveis.

Entretanto, Kant ao adotar o cosmopolitismo fraco não faz recurso a uma obrigação jurídica, já que a Federação de Estados não teria qualidade de um Estado. Dessa forma, Kant propõe uma vinculação moral. O que, segundo Habermas: “difícilmente pode ser conciliado com as descrições realistas e cruas que Kant faz de seu tempo” (HABERMAS, 2018, p.288).

De acordo com Habermas, Kant teria detectado o problema, mas ele haveria o encoberto com um recurso à razão, que acabaria por instituir esta associação permanente derivada do direito das gentes. Apesar disso, ainda fica em aberto a questão da permanência. Habermas argumenta que, se a liga deve ter uma vinculação jurídica e não meramente moral, então não deveria faltar elementos de uma Constituição, que não esperaria uma boa formação moral de seus membros, mas pelo contrário, fomentaria tal disposição.

Contudo, Habermas argumenta que Kant ao adotar um cosmopolitismo fraco, teria sido coerente com o realismo político de seu tempo. Na medida em que a Revolução Francesa e a

Revolução Americana, que estabelecem as bases para o Estado de direito democrático, são a exceção. A regra naquele momento era o sistema de potências.

Este sistema de potências possuía, de acordo com Habermas, como base o equilíbrio das potências europeias, onde apenas Estados soberanos poderiam ser agentes na arena internacional e que o exercício da soberania tinha uma conexão bem próxima com o uso da força. Pois, a soberania externa representava a capacidade dos Estados de afirmarem sua independência frente aos demais, a partir da manutenção de suas fronteiras. Enquanto que a soberania interna tinha por característica o monopólio da violência legal por parte do governante.

A razão de Estado derivada de tal situação possuía, segundo Habermas, duas características principais, em que os Estados deveriam estar sujeitos à: “princípios de uma política prudente, que inclui a limitação da guerra” (HABERMAS, 2018, p.289) e que haveria um primado da política externa sobre a política interna. Está clara separação entre política interna e externa seria o reflexo de um conceito de poder restrito, que em última instância se reduziria ao modo como a força é utilizada pelos governantes.

Segundo Habermas, Kant teria cedido ao realismo político de seu tempo, além do fato de que esta organização da política então vigente no âmbito interno e no âmbito externo acaba se tornando um horizonte que Kant não ultrapassa. Desse modo, Kant, tendo em mente as características da razão de Estado vigente, acaba adotando um cosmopolitismo fraco, que manteria intacta a soberania dos Estados, caso contrário sua proposta teria sido considerada como não realista.

Kant, também refuta a possibilidade de uma união de povos a partir de um Estado poderoso, pois isso acabaria dando origem a uma monarquia universal e considerando a forma como a razão de Estado vigente tratava a soberania interna, desembocaria no pior dos despotismos. Assim: “uma vez que Kant não ultrapassa esse horizonte de experiências de seu tempo, acaba sendo difícil acreditar em motivação moral para fundar e manter uma federação de Estados livres” (HABERMAS, 2018, p.290).

De acordo com Habermas, Kant tenta solucionar este problema criando uma filosofia da história com propósito cosmopolita, na qual a natureza, com um propósito secreto, utilizaria da insociável sociabilidade, isto é, da dupla tendência humana para a socialização e individualização, e da guerra para realizar o ideal estabelecido, a paz perpétua.

2.2 A DIALÉTICA DAS TENDÊNCIAS QUE CONDUZIRIAM À PAZ PERPÉTUA

Segundo Habermas, Kant deriva de sua história *a priori* três argumentos que se juntariam à razão e demonstrariam que os seres humanos estariam progredindo na direção do ideal da paz perpétua. Contudo, de acordo com Habermas, estes argumentos passam por uma dialética ao longo do tempo, na medida em que são negadas por eventos do século XIX e primeira metade do século XX, mas que são parcialmente concretizados por eventos da segunda metade do século XX. A partir disso, Habermas pretende reformular o projeto cosmopolita kantiano, com o objetivo de adequá-lo às condições específicas do novo horizonte de eventos que surge nas últimas duas décadas do século XX.

2.2.1 Natureza pacífica das repúblicas

O primeiro argumento trata da natureza pacífica das repúblicas. Kant acreditava que a implementação de uma forma de governo republicana no âmbito da política interna acabaria por eliminar gradualmente a guerra das relações internacionais. Pois, os cidadãos ao serem consultados pelo Estado sobre a possibilidade de se fazer guerra, iriam preferir não começar tal evento, principalmente por motivos econômicos.

Segundo Kant, há uma evolução nas formas de governo, inicialmente um indivíduo vai reunir uma grande quantidade de pessoas e formar um povo. Contudo, devido a insociável sociabilidade e necessidade de mais recursos financeiros para a guerra, os governantes geram um espírito de liberdade em seus súditos, fazendo com que estes progridam e gerem mais impostos.

Desta forma, os governantes que detêm poderes absolutos passam a governar como déspotas esclarecidos, isto é, adotam a forma republicana de governo, como se as leis tivessem origem no povo, mesmo que o povo não seja consultado em nenhuma tomada de decisão. Kant também ressalta que a forma de governo republicano deve ser alcançada por meio de reformas graduais e não por meio do uso da força.

Em a *Paz perpétua*, no primeiro artigo definitivo para a Paz Perpétua, Kant argumenta que a constituição republicana possui as seguintes características:

em primeiro lugar, segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens); em segundo lugar, em conformidade com os princípios da dependência de todos em relação a uma única legislação comum (enquanto súditos); em terceiro lugar, segundo a lei de igualdade dos mesmos (enquanto cidadãos). (KANT, 2016, p.137-138)

Deste modo, a Constituição republicana possui três princípios *a priori* que lhe são exclusivos, estes são: liberdade, dependência e igualdade. O princípio da liberdade, representa em Kant o fato de que o Estado deve se orientar por princípios *a priori*, com uma: “primazia da soberania popular sobre as liberdades individuais” (DURÃO, 2018, p.42). Assim, o Estado não deveria querer legislar sobre a felicidade dos súditos, por exemplo, pois não há como formar uma vontade unificada a partir da felicidade, que é um fenômeno empírico, em que cada um decide o que lhe faz feliz, além do fato de o que faz um indivíduo feliz pode não fazer outro feliz.

O princípio da dependência vai tratar de quem pode ser intitulado cidadão. De acordo com Kant, somente aqueles que são *sui iuris* podem ser cidadãos. Para ser *sui iuris* o indivíduo teria que ser homem e não depender economicamente de outra pessoa para sobreviver, estes são súditos e cidadãos, isto é, obedecem a lei, mas também são os seus autores. Por outro lado, os *alieni iuris*, aqueles que dependem economicamente de outra pessoa, são apenas súditos, isto é, que somente obedecem à lei, como por exemplo, mulheres e crianças. Entretanto, ambos estão submetidos a uma mesma constituição legal.

O princípio da igualdade trata da capacidade de coagir e ser coagido ao mesmo tempo. Segundo Kant, no povo não poderia haver alguém que coage, mas que não pode ser coagido, pois isso causaria desigualdade, apenas o chefe supremo poderia coagir sem ser coagido. A igualdade para Kant guarda certa similaridade com o princípio da física de ação e reação, desta forma a igualdade possui uma conotação física, coagir e ser coagido, e não uma conotação material ou econômica.

De acordo com Kant, é a partir da Constituição republicana que se pode alcançar o ideal estabelecido, a paz perpétua. Em uma Constituição republicana em que o súdito também é cidadão, este deve ser consultado se o Estado deve ou não entrar em uma guerra e por razões de ordem econômica eles tendem a optar a não:

começarem um jogo tão maligno, pois têm de decidir se querem para si todos os sofrimentos da guerra como combater, custear as despesas da guerra com o seu próprio patrimônio, reconstruir penosamente a devastação que ela deixa atrás de si e, por fim e para o cúmulo dos males, tomar sobre si o peso das dívidas que nunca acaba (em virtude de novas e próximas guerras) e torna amarga a paz. (KANT, 2016, p.139)

O que não ocorre em um Estado que possui uma Constituição que não é republicana, pois o chefe de Estado é o dono do Estado, podendo fazer guerra quando bem entender e por qualquer motivo, pois: “a guerra não lhe faz perder o mínimo dos seus banquetes, caçadas, palácios de recreio, festas cortesãs, etc., e pode, portanto, decidir a guerra como uma espécie de jogo por causas insignificantes” (KANT, 2016, p.140). Por esse motivo Kant acredita que

os Estados, pressionados por seus cidadãos, vão buscar resolver seus conflitos de forma não bélica. Assim, a Constituição republicana fomentaria relações mais pacíficas no âmbito interno e externo.

Soma-se a isso a questão dos exércitos, Kant propõe no terceiro artigo preliminar para a paz perpétua que os exércitos permanentes devem ser extinguidos, pois eles representam uma ameaça constante à paz, devido a sua prontidão para a guerra, com isso os Estados vão tentar sempre superar uns aos outros em questões militares, o tornaria a paz: “mais opressiva que uma guerra curta” (KANT, 2016, p.132).

Além disso, os membros de um exército profissional, que Kant em alguns momentos chama de exército mercenário, recebem um determinado valor monetário para guerrear o que: “parece implicar um uso dos homens como simples máquinas e instrumentos na mão de outrem (do Estado), uso que não se pode harmonizar bem com o direito da humanidade na nossa própria pessoa” (KANT, 2016, p.132). A solução proposta por Kant é a criação de milícias permanentes de cidadãos, em que estes de forma voluntária vão participar de preparação militar para que estejam aptos e de prontidão para poder defender a pátria quando preciso. Isto estaria de acordo com o princípio da humanidade.

Contudo, segundo Habermas, estas hipóteses otimistas acabam sendo negadas por eventos que ocorreram no século XIX e início do século XX. Principalmente pelo surgimento da ideia ambivalente de nação que Habermas chama de: “força mobilizadora” (HABERMAS, 2018, p.291). Se por um lado, foi a partir do nacionalismo em que o súdito se transforma em cidadão e se desenvolve o sentimento de pertença e identificação com o Estado nacional.

Por outro lado, este Estado nacional democrático não é menos belicista que o Estado monárquico, pois as guerras de autoafirmação do Estado soberano clássico são ressignificadas como guerras que visam à liberdade nacional. Em que: “a virtude republicana dos cidadãos se comprovaria na disposição de matar e morrer pelo povo e pela pátria” (HABERMAS, 2018, p.292).

De acordo com Habermas, a proposta de Kant para estabelecer milícias permanentes de cidadãos também se desenvolve de uma maneira que o filósofo não esperava, isto é, as milícias de cidadãos são transformadas pelo nacionalismo em serviço militar obrigatório, que incentivam nas massas um sentimento que a pátria deveria ser defendida a qualquer custo e por quaisquer meios. Desta forma, com o nacionalismo os chefes de Estado poderiam facilmente manipular as massas para a guerra, fazendo com que o nacionalismo fosse uma força propulsora para uma era de guerras, ao longo do século XIX e século XX, que tiveram consequências desastrosas.

Entretanto, segundo Habermas, esta ideia kantiana não está totalmente errada. Pois, as relações internacionais passam por mudanças consideráveis após a segunda guerra mundial, já que o nacionalismo começa a perder força, principalmente nos países desenvolvidos, proporcionando um momento adequado para o surgimento de uma cidadania que possuía elementos democráticos.

Segundo Habermas, isso não significa que os países onde vigora o Estado de direito democrático sejam mais pacíficos que países onde vigoram regimes totalitários. Todavia, os Estados de direito democrático, no que diz respeito a suas relações entre si, são menos belicistas, isto é, buscam resolver seus conflitos de maneira pacífica. Vale ressaltar que o que Habermas considera por Estado de direito democrático seria o equivalente ao que o que Kant considera por república.

Uma consequência da implementação e fomento de Constituições democráticas é que os valores de uma população que se acostumou com instituições livres começam a influenciar as relações externas. Desta forma, mesmo que a guerra ainda não tenha sido erradicada, ela passa a possuir um caráter diferente daquele que ela possuía.

Assim: “a intervenção do poder militar não é determinada exclusivamente por uma razão de Estado essencialmente particularista, mas sim também pelo desejo de fomentar a expansão internacional de formas de Estado e governo não autoritárias” (HABERMAS, 2018, p.292-293). Além do fato de se aumentar a demanda por legitimação das guerras que um Estado de direito democrático faz contra um regime totalitário.

Kant não estava enganado ao defender que países que adotam a Constituição republicana são mais pacíficos, pelo menos nas suas relações entre si. Mas como nem todos os países do mundo são Estado de direito democrático, a guerra ainda está presente nas relações internacionais, mesmo que em muitas vezes com um caráter modificado.

2.2.2 Caráter pacificador do comércio internacional

O segundo argumento kantiano aborda o caráter pacificador do comércio internacional. Kant entendia que a intensificação do intercâmbio de pessoas e mercadorias propiciado pelo constante crescimento do comércio entre os países fomentaria relações internacionais mais pacíficas. Já que com a presença da guerra o comércio não se desenvolveria de maneira plena. Além disso, o desenvolvimento do comércio seria de interesse de todos.

No terceiro artigo definitivo para a paz perpétua, Kant apresenta o direito de hospitalidade, isto é: “o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude

da sua vinda ao território de outro” (KANT, 2016, p.148). Contudo, não haveria um direito de hóspede, pois para tal seria preciso estabelecer um contrato. Este direito de hospitalidade, ou direito de visita, possibilita o intercâmbio de mercadorias e pessoas, fomentando assim uma relação mais pacífica entre os diversos povos do planeta, já que caso houvesse guerra ou hostilidades as relações comerciais ficariam prejudicadas.

Mais adiante no suplemento primeiro de *A paz perpétua*, Kant argumenta que entre todos os poderes disponíveis para o soberano, o poder do dinheiro seria o mais fiel, pois este controlaria um possível estado de guerra ou de paz, assim:

é o espírito comercial que não pode coexistir com a guerra e que, mais cedo ou mais tarde, se apodera de todos os povos. Porque de todos os poderes (meios) subordinados ao poder do Estado, o poder do dinheiro é sem dúvida o mais fiel, os Estados vêm forçados (claro está que não por motivos de moralidade) a fomentar a nobre paz e afastar a guerra (KANT, 2016, p.161)

Outro elemento que segundo Kant possuiria um papel importante, mesmo que ambíguo, para a realização da paz seria a guerra. Deste modo, a guerra seria importante para a liberdade do súdito, na medida em que os Estados estavam em um estado de guerra constante e que os soberanos para custear tal empreendimento precisariam fomentar em seus súditos um espírito de liberdade, para que estes prosperassem e produzissem cada vez mais impostos para financiar a guerra.

Assim, o montante arrecadado com os impostos limitava a guerra que os Estados poderiam estar aptos a fazer. Contudo, Kant se mostra preocupado com uma nova invenção de seu tempo, que ele chama de: “um tesouro para a guerra” (KANT, 2016, p.138), que é uma espécie de sistema financeiro internacional e permite que os Estados tenham acesso a mais recursos financeiros para realização de guerras cada vez maiores e sem limites.

Entretanto, segundo Kant, este sistema financeiro internacional acabaria por contribuir para a realização da paz, na medida em que aumentaria a interdependência entre os Estados. Pois, se um Estado contraísse dívidas para além do que ele pode pagar isso poderia gerar crises econômicas em que muitos outros Estados seriam prejudicados. Fazendo com que os Estados se controlassem mutuamente em relação às dívidas para com a guerra, buscando relações menos bélicas.

Contudo, segundo Habermas, estas hipóteses otimistas acabam sendo negadas por eventos que ocorreram no século XIX e início do século XX. Habermas se baseia em uma visão marxista da história e argumenta que Kant por ser um filósofo do século XVIII, não poderia antever as consequências que o desenvolvimento do capitalismo acabaria gerando,

diferentemente do que fez Hegel, ao estudar os economistas ingleses, como Adam Smith e David Ricardo.

Segundo Habermas, o desenvolvimento do capitalismo, ao contrário do que Kant pensava, não estabeleceu relações mais pacíficas entre os Estados, ele acabou aumentando as tensões tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo. No âmbito interno, ocorre um aumento das tensões sociais, na medida em que há uma crescente divisão e luta de classes, já que de um lado havia os proletários que vendiam sua força de trabalho, por outro lado, havia a burguesia que tinha a posse dos meios de produção.

Esta divisão de classes gerava grandes desigualdades sociais e tensões no âmbito interno, que os governantes buscavam transferir para o âmbito externo, utilizando a força propulsora do nacionalismo. De forma que, se criava uma união nacional, ilusória, contra um inimigo externo comum. Junta-se a isso, a constante necessidade por mais matérias primas e novos mercados consumidores, que acaba gerando uma política imperialista com suas consequências desastrosas, como, por exemplo, a partilha da África entre os europeus e as duas guerras mundiais.

Entretanto, segundo Habermas, esta ideia kantiana não está completamente errada. Após o fim da Segunda guerra mundial, ocorrem alguns fatos que confirmam, parcialmente, o que Kant havia pensado. Um destes fatos é a perda de força do nacionalismo, principalmente, nos países desenvolvidos. Outro fato é o desenvolvimento do Estado de bem-estar social, que diminui a intensidade do antagonismo de classes, pois os trabalhadores passam a ter uma condição social e econômica melhor, devido ao fato que eles passam a ter mais direitos garantidos, como, por exemplo, direitos trabalhistas e previdência social.

O desenvolvimento do comércio internacional após a Segunda guerra mundial acaba gerando uma economização da política internacional, pois ocorre um constante entrelaçamento dos Estados, na medida em que se intensificam as relações comerciais, de intercâmbio de pessoas e mercadorias. Deste modo, pelo menos onde vigora o Estado de direito democrático, se criou condições para a manutenção da paz, como Kant havia pensado.

Com o desenvolvimento, aperfeiçoamento e maior disseminação dos meios de comunicação, junto com esta maior interdependência dos Estados fazem com que outro pensamento kantiano seja concretizado, isto é: “se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos da Terra que a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros” (KANT, 2016, p. 151). Ou seja, um evento em um determinado lugar do mundo, pode potencialmente ter efeito em todo o mundo.

Contudo, de acordo com Habermas, o desenvolvimento da globalização possui algumas consequências que apontam para o caráter diverso das relações internacionais após a Segunda Guerra Mundial. Pois, este processo de globalização acaba tornando certos Estados, que possuem uma infraestrutura técnica menos desenvolvida, mais vulneráveis às influências externas. Por um lado, desde o fim da Guerra Fria, um conflito entre potências nucleares se torna cada vez mais improvável, devido aos altos riscos envolvidos em um possível evento desta forma. Por outro lado, conflitos locais aumentaram desde a década de 1990, com um número elevado de mortes e forçando muitas pessoas a buscar refúgio em outros países.

A globalização também questiona, segundo Habermas, dois princípios centrais do direito internacional clássico, isto é, a soberania estatal e a clara separação entre política interna e externa. Fazendo com que o Estado se torne gradualmente menos importante.

A soberania estatal vem sofrendo um processo de esvaziamento nas últimas décadas, pois grandes empresas multinacionais e bancos privados passaram a influenciar as decisões tomadas pelos governos nacionais, isso ocorre tanto em países com economias em desenvolvimento quanto em países com economias mais consolidadas. Isso acontece, devido a economização da política internacional e as condições de produção atuais, que são interconectadas em âmbito mundial, que moldam os imperativos do comércio mundial.

De acordo com Habermas, os Estados nacionais somente podem ter controle e obter mais benefícios de suas economias se elas forem nacionais, com isso eles poderiam exercer uma influência política sobre ela, desenvolvê-la ainda mais e fomentar os padrões sociais já alcançados.

A clara separação entre política interna e externa que era de grande importância para os Estados vai se tornando indiferente com o desenvolvimento da globalização. A política clássica de poder é modificada do ponto de vista normativo, com desenvolvimento e fomento de políticas democráticas e de direitos humanos. Além disso, também ocorre uma modificação em como o poder é entendido, isto é, ocorre uma difusão do poder, pois em muitos casos a influência indireta, o *soft power*⁴, vai ser mais efetiva do que a influência direta, o *hard power*.

Segundo Joseph Nye, em *Soft power: The means to success in world politics*, de 2004, *hard power* e *soft power* são duas faces do poder. O *hard power* se baseia no poder militar e econômico, possui um caráter de comando, via coerção, ameaças ou indução e utiliza para tal: a força, sanções econômicas, pagamentos ou subornos, sendo assim uma forma de poder mais

⁴ Termo cunhado por Joseph Nye em seu livro: *Bound to Lead: The Changing Nature of American Power*, de 1990. O autor trata de forma sistemática do tema em: *Soft power: The means to success in world politics*, de 2004.

direta e visível. Já o *soft power*, possui um caráter de cooperação, busca-se atrair os outros, em vez de coagir ou forçar ou ameaçar, via elementos intangíveis. Para tal utiliza-se de valores que são expressos na cultura e como isso se mostra nas suas políticas internas e externas. A insistência por legitimação também é uma característica deste tipo de poder, pois à medida que as políticas e instituições de um governo ou organização estão legitimadas, este vai encontrar facilidade para que os outros sigam suas demandas, sem o uso da força. Sendo assim uma forma de poder indireta e menos visível.

As principais fontes de *soft power*, segundo Nye, são: a cultura, os valores políticos e políticas internacionais. Elementos culturais, seja da dita cultura elevada ou o entretenimento de massa, podem criar atração e gerar um sentimento de dever nos demais, a cultura pode ser transmitida entre os países via comércio e visitas, por exemplo. As políticas governamentais internas e externas podem gerar um reforço ou uma diminuição do *soft power*. Pelo exemplo que os governos transmitem, eles podem gerar um sentimento de atração ou repelimento dos demais.

2.2.3 Caráter político da esfera pública

O terceiro argumento kantiano trata do caráter político da esfera pública. Kant pensava que uma coletividade que adotasse uma Constituição republicana, os princípios políticos deveriam poder ser avaliados publicamente. Desta forma, de acordo com Habermas, a esfera pública burguesa para Kant teria duas funções principais, teria uma função de controle, na medida em que os próprios cidadãos recusariam aqueles interesses e objetivos que não podem ser defendidos publicamente. Também teria uma função pragmática, pois os filósofos deveriam poder falar abertamente sobre as máximas de condução da guerra e instauração da paz.

Em a *Mudança estrutural da esfera pública*, de 1961, Habermas defende que o conceito de publicidade de Kant deveria ser entendido de maneira mais ampla e que a partir disso Kant teria antecipado a ideia de opinião pública. Entretanto, a esfera pública de Kant seria constituída de um pequeno número de indivíduos burgueses cultos que promoviam discussões literárias em salões.

E seria este público de pessoas cultas que vai dar origem a uma esfera pública que por meio do princípio transcendental da publicidade vai poder avaliar as máximas das decisões tomadas pelas autoridades governantes, assim: “O público de “seres humanos” que discute mediante razões constitui-se no público dos “cidadãos” no qual ele se entende sobre os assuntos da “coletividade”” (HABERMAS, 2014, p.271).

Kant apresenta a seguinte formulação deste princípio transcendental da publicidade no segundo apêndice de a *Paz perpétua*: “São injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens cujas máximas não se harmonizem com a publicidade” (KANT, 2016, p.178). Segundo Kant, este princípio deve ser considerado como ético e jurídico, na medida em que uma máxima que ao ser manifestada em voz alta causa apenas a oposição dos outros e que para obter sucesso teria que permanecer secreta, deveria ser considerada injusta.

Habermas argumenta em a *Mudança estrutural da esfera pública* que o princípio transcendental da publicidade possuiria três propósitos em Kant: serviria como método para o esclarecimento, seria um princípio da ordem jurídica e faria a consonância entre política e moral. Enquanto método para o esclarecimento, fica evidente no texto kantiano *Resposta à pergunta: O que é iluminismo?*, de 1784, e na forma que Kant entende este esclarecimento. Segundo Kant a saída da minoridade, isto é, “a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem” (KANT, 2016, p.9), leva ao Esclarecimento.

Este Esclarecimento, segundo Kant, teria por características o fato de os indivíduos pensarem por si próprios, juntamente com o uso público da razão. Este processo seria mediado pela esfera pública, já que um homem individual dificilmente se esclareceria, pois, a minoridade se tornou para ele quase que uma segunda natureza: “mas é perfeitamente possível que um público a si mesmo se esclareça. Mais ainda, é quase inevitável, se para tal lhe for dada a liberdade” (KANT, 2016, p.11).

Além disso, os filósofos para Kant seriam importantes para tal Esclarecimento, pois enquanto “tutores esclarecidos da grande massa” (KANT, 2016, p.11), eles incentivariam as pessoas a pensarem por si próprias, a partir do uso público da razão.

Enquanto princípio da ordem jurídica, de acordo com Habermas essa esfera pública, apontada por Kant, em uma Constituição republicana assumiria o sentido de: “o princípio organizador do Estado de direito liberal” (HABERMAS, 2014, p.271). Já que o cidadão para Kant é aquele que faz a lei e ao mesmo tempo a obedece, assim: “a própria legislação se deve à “vontade do povo oriunda da razão”, pois as leis se originam, do ponto de vista empírico, da “concordância pública” do público que discute mediante razões” (HABERMAS, 2014, p.271). Soma-se a isso o fato de que a soberania popular ter como pressuposto em Kant o uso público da razão.

Enquanto faz a consonância entre política e moral, de acordo com Habermas, isso somente ocorreria para Kant em uma ordem plenamente justa, isto é, no âmbito interno se teria uma Constituição republicana e no âmbito externo uma Federação de Estados. No segundo

suplemento para a paz perpétua, Kant argumenta que pode haver uma consonância entre política e moral se houver uma dupla atitude daquela para com esta.

Segundo Kant, o amor aos homens e o respeito pelo direito dos homens são direitos, mas enquanto o primeiro é condicionado o segundo é incondicionado. “A política facilmente coincide com a moral no primeiro sentido (como ética), em sacrificar o direito dos homens aos seus superiores” (KANT, 2016, p.184), agora no segundo sentido da moral, enquanto teoria do direito, as máximas políticas precisariam passar pelo crivo do princípio transcendental da publicidade.

Com isso Kant apresenta outra formulação do princípio transcendental da publicidade, pois a publicidade não é suficiente em alguns casos, já que os detentores do poder não precisam esconder suas máximas, o princípio então ficaria assim: “Todas as máximas que necessitam da publicidade (para não fracassarem em seu fim) concordam simultaneamente com o direito e a política” (KANT, 2016, p.184).

Junta-se a isso as duas funções que a esfera pública teria para Kant, segundo Habermas em *A ideia kantiana de paz perpétua - à distância histórica de 200 anos*. Uma função seria a de controle, pois os cidadãos utilizariam o princípio transcendental da publicidade para avaliar as máximas políticas, impedindo que máximas que não podem ser ditas em voz alta sejam implementadas.

Outra função seria a pragmática, em que os filósofos deveriam poder falar livremente. Como fica evidente no suplemento segundo de a *Paz perpétua*, em que Kant diz que: “As máximas dos filósofos sobre as condições de possibilidade da paz pública devem ser tomadas em consideração pelos Estados preparados para a guerra” (KANT, 2016, P, 161).

Pois, os filósofos seriam indivíduos que se guiam unicamente pela razão e pela busca da verdade, independentemente dos interesses dos governantes. Desta forma, os filósofos deveriam poder falar livremente para o público sobre as máximas de condução da guerra e instauração da paz.

Contudo, segundo Habermas, estas hipóteses otimistas acabam sendo negadas por eventos que ocorreram no século XIX e início do século XX. Pois, Kant ainda acreditava no poder de convencimento da razão oriunda do iluminismo, que acaba sendo negada no século XIX, com o desenvolvimento de algumas áreas do saber:

com Marx que demonstrou que o que aparentemente é um produto da razão, na verdade, é uma ideologia que esconde o interesse de classes, com Nietzsche que indicou que a razão é apenas outra forma de expressão da vontade de poder e com Freud que mostrou que a razão recalca e oblitera as manifestações do inconsciente. (DURÃO, 2017, p. 139)

Além disso, segundo Habermas, é no século XX que os filósofos cometem a grande traição, isto é, os filósofos passam de indivíduos que se guiavam pela razão e buscavam a verdade, para indivíduos que adotam certas formas de pensar por ideologia. A ideologia passa a ser mais importante para os filósofos do que a própria verdade.

Soma-se a isso, de acordo com Habermas, o alargamento do conceito de opinião pública, que Kant entendia de uma forma mais limitada, pois o público seria composto de uma pequena parcela de cidadãos cultos. Mas, este conceito se desenvolve e passa a ter por público potencialmente todas as pessoas, que estão suscetíveis a influência e manipulação dos meios de comunicação em massa. Fazendo com que: “esse ambiente de esclarecimento “fluyente” pudesse ter suas funções transformadas tanto para fins de uma doutrinação muda quanto para iludir com palavras” (HABERMAS, 2018, p.298).

Entretanto, segundo Habermas, esta ideia kantiana não está completamente errada. Pois, Kant teria antecipado a opinião pública mundial, que só pôde adquirir posteriormente um caráter plausível com o desenvolvimento de novas formas de comunicação e tecnologias. Concretizando a previsão kantiana de que um evento em uma parte do globo teria consequências em outras partes do planeta. Habermas considera que o desenvolvimento gradual desta opinião pública mundial proporciona uma mudança, mesmo que de forma sutil, em como a guerra é vista.

Segundo Habermas, inicialmente dois eventos que ocorreram na segunda metade do século XX demandaram a atenção de uma opinião pública mundial, estes dois eventos são a Guerra do Vietnã e a Guerra do Golfo, ambos geraram uma oposição de opiniões em âmbito mundial. Acrescenta-se a isso que a ONU organizou uma série de conferências ao longo da década de 1990 sobre assuntos que possuem abrangência global, como por exemplo, clima e crescimento populacional.

Estes eventos organizados pela ONU podem ser entendidos como: “tentativas de ao menos exercer algum tipo de pressão sobre os governos pela simples tematização de problemas de importância vital em uma opinião pública mundial, ou inclusive como um apelo a uma opinião mundial” (HABERMAS, 2018, p.299). Entretanto, esta tematização temporária só é levada adiante pelas esferas públicas nacionais.

Contudo, esta opinião pública careceria ainda de mais comunicação entre grupos que possuem interesses em comum e é neste sentido que, segundo Habermas, ainda não haveria uma opinião pública mundial, nem mesmo europeia, até aquele momento, 1995. Mas as ONGs possuem um papel importante para uma mobilização supranacional, já que elas fomentam a comunicação de grupos que lutam pela mesma causa. Essas organizações na medida em que

ganham espaço na mídia, aumentando sua visibilidade, passam também a ter uma maior influência sobre o público e com isso podem fazer frente aos Estados nacionais em certas ocasiões.

Segundo Habermas, a função exercida pela publicidade e pela esfera pública que Kant ressaltava, aponta para a conexão entre a constituição jurídica e a cultura política de um povo. Já que uma cultura política liberal seria o local em que as instituições se estabeleceriam, mas também seria o espaço onde ocorreria os progressos e retrocessos políticos de um povo.

Soma-se a isso o pensamento kantiano de um incremento da cultura, para que pudesse haver uma maior harmonia com os princípios. Kant também esperava que o uso público das liberdades comunicativas fosse a origem de processos de esclarecimento que por meio de uma socialização política viesse a influenciar os modos de pensar e as posições políticas dos cidadãos.

Contudo, Habermas argumenta que estes elementos não recebem uma significação sistemática na obra kantiana, devido à forma de pensar adotada pelo filósofo, isto é, a filosofia transcendental que separava o que era externo e o que era interno. Onde a moralidade, que era algo interno que dependia da intenção, estava separada da legalidade, que apenas exigia o cumprimento da lei externamente.

Segundo Habermas, Kant teria desconsiderado o vínculo produzido por uma cultura política liberal entre a tradição e a crítica. De forma que: “as práticas dessa cultura fazem a mediação entre a moral, o direito e a política, e ao mesmo tempo formam o contexto apropriado para uma esfera pública que promove processos políticos de aprendizagem” (HABERMAS, 2018, p.300).

A partir disso Habermas argumenta que Kant não precisava ter apelado a um propósito metafísico da natureza, em que a natureza com seus mecanismos próprios se encarregaria de realizar o destino que os seres humanos não estavam dispostos a realizar, para explicar como a sociedade se tornaria um todo moral.

De acordo com Habermas esta ideia cosmopolita precisaria passar por uma reformulação para se adequar à nova realidade socioeconômica do mundo, que se modificou bastante desde que Kant escreveu a *Paz perpétua*, em 1795. Entretanto, esta tarefa seria facilitada, pois esta ideia continuou se desenvolvendo. Desde o estabelecimento da Liga das Nações, em 1919, pós Primeira Guerra Mundial, esta ideia passa a figurar no âmbito político. E após a Segunda Guerra Mundial esta ideia de paz perpétua adquire uma forma efetiva nas ações e procedimentos da ONU.

De forma que, segundo Habermas, as duas guerras mundiais acabaram fomentando a ideia de paz perpétua, além de modificar a forma como a guerra era entendida. A Primeira Guerra Mundial apresenta uma guerra ilimitada em termos espaciais e tecnológicos, enquanto a Segunda Guerra Mundial apresenta uma guerra com crimes em massa e ilimitada de um aspecto ideológico. As consequências desta última guerra causaram uma ruptura civilizacional que possibilitou uma passagem gradual do direito internacional para o direito cosmopolita.

Segundo Habermas o desenvolvimento de dois elementos no âmbito do direito internacional faz com que os sujeitos do direito internacional, os Estados, percam sua suposta condição de inocentes. Essa inocência ocorreria, pois, os Estados nas suas relações entre si se encontrariam em estado de natureza, o que implica que a guerra seria um meio legítimo para a solução de problemas.

Contudo, após a segunda guerra mundial a guerra adquire uma nova significação, já que a guerra em si passa a ser entendida como um crime e as leis penais estendem-se para os crimes cometidos na guerra, que receberam o nome de crimes contra a humanidade. Como consequência desse desenvolvimento do conceito de guerra os sujeitos do direito internacional perdem sua condição de inocentes, na medida em que passa a haver uma responsabilização dos indivíduos condutores da guerra e que agiam em nome do Estado.

3 REFORMULAÇÃO DO PROJETO DE PAZ KANTIANO

Habermas acredita que é preciso fazer uma reformulação no cosmopolitismo kantiano para que esta ideia não perca o contato com a nova realidade socioeconômica, que se desenvolve de forma mais palpável a partir do fim da década de 1980. Segundo ele, a reformulação teria três objetivos principais: tratar da soberania externa do Estado; tratar da soberania interna do Estado; tratar do desenvolvimento da globalização e como este processo leva à elaboração de um novo conceito de paz.

Para a concretização e institucionalização do direito cosmopolita, Habermas apresenta uma proposta de reformulação da ONU, a partir de três modificações nesta instituição: a criação de uma espécie de Parlamento mundial, a institucionalização de um sistema jurídico mundial e uma reorganização do Conselho de Segurança. Contudo, primeiramente é preciso tratar desta nova realidade socioeconômica que surge já em meados da década de 1980 e que Habermas denomina de constelação pós-nacional.

3.1 A NOVA REALIDADE SOCIOECONÔMICA

Antes de tratar propriamente da nova realidade socioeconômica é preciso dar um passo atrás e tratar dos antecedentes imediatos dessa nova organização de mundo, para tal Habermas segue a tese do historiador britânico Eric Hobsbawm de que o século XX teria sido breve, 1914-1991, a partir disso analisa-se brevemente o antigo estado de coisas que o processo de globalização desafia.

A constelação histórica bem desenvolvida e difundida do Estado nacional começa a se desfazer com a pressão exercida pela globalização, fazendo com que surja uma constelação pós-nacional. Com isso, Habermas trata de como a globalização afeta o *modus operandi* do Estado nacional e aponta para formas de administração na esfera internacional.

Habermas utiliza o exemplo da União Europeia para explicitar uma forma de organização supranacional que poderia servir de base para uma organização internacional com uma abrangência ainda maior. A partir disso, Habermas trata de formas de regulamentação política, legitimação democrática e solidariedade civil para além das fronteiras de um Estado singular, no contexto de uma democracia pós-nacional.

3.1.1 O Breve século XX

Em a *Constelação pós-nacional*, de 1998, Habermas trata dessa nova realidade socioeconômica em desenvolvimento desde o fim da década de 1980. Habermas, neste texto, segue a tese do historiador britânico Eric Hobsbawm, de que o século XX teria sido breve, pois haveria começado em 1914 e terminado em 1991. Segundo ele, números redondos como 1900 ou 2000 não gozariam da mesma relevância que certas datas históricas como 1914 ou 1945, pois: “números redondos que são fruto das pontuações de um calendário não correspondem aos nós do tempo que os próprios fatos históricos amarram” (HABERMAS, 2001, p.53).

Além disso, cortes do calendário acabariam por encobrir algumas tendências da modernidade social, que segundo Habermas, continuariam se desenvolvendo mesmo após a passagem para o século XXI. Algumas dessas tendências seriam: o desenvolvimento demográfico, a mudança estrutural do trabalho e os progressos em ciências e tecnologia.

Progressos no campo da medicina proporcionaram um aumento populacional, inicialmente na Europa e posteriormente em países de Terceiro Mundo. Nos primórdios do século XX essa explosão demográfica se fez notar na figura social da “massa”, que se

desenvolve ao longo do século no sentido da formação de um coletivismo em que muitos indivíduos eram incorporados em um macro sujeito que agia coletivamente.

Contudo, já nas últimas décadas do século XX: “a massa concentrada transforma-se no público disperso das mídias de massas. Os congestionamentos e fluxos de trânsito físicos continuam a inchar enquanto a rede eletrônica das conexões individuais torna anacrônicas as massas aglomeradas nas ruas e praças.” (HABERMAS, 2001, p.54-55). Entretanto, Habermas acredita que essa mudança de perspectiva não afeta a continuidade do crescimento demográfico.

O aumento da produtividade do trabalho é uma das principais características do desenvolvimento econômico. Durante o século XX ocorre uma mudança estrutural do trabalho, que permanece em um ritmo acelerado durante este período. Diferentemente de períodos anteriores, o século XX é marcado por um setor quaternário de trabalho, que tem por base a pesquisa e inovação, devido a uma revolução educacional que proporcionou um maior acesso ao sistema de ensino. Com isso, a migração campo-cidade ganha uma nova qualidade ao longo do século XX. Essa mudança social do trabalho também teria uma continuidade no século que se iniciava.

Durante o século XX muitas tecnologias surgiram a partir de um saber acumulado ao longo dos últimos séculos. Esses avanços tecnológicos afetam diversos âmbitos do conhecimento e da vida, modificando a consciência que se tinha até então sobre o risco, além do surgimento de muitos problemas no âmbito ético e ambiental, por exemplo, relacionados com o uso e implantação de novas tecnologias. Esse progresso em ciência e tecnologia também é uma característica que teria continuidade neste novo século.

Segundo Habermas, estas continuidades não são suficientes para compreender o que caracteriza o século XX, este seria um dos motivos de alguns historiadores orientarem suas análises históricas por eventos e não por mudanças de tendências, como fez, por exemplo, Hobsbawm. Deste modo: “a fisionomia de um século é marcada pelas cesuras dos grandes eventos.” (HABERMAS, 2001, p.58). Ao tratar o século XX, com início em 1914 e fim em 1991, tem-se a Primeira Guerra Mundial e o fim da URSS servindo de moldura para um antagonismo presente nos principais conflitos ocorridos neste período.

Este modo de pontuar a história possibilita, segundo Habermas, três interpretações: ao nível econômico, se teria o desafio lançado pelo socialismo da URSS ao capitalismo, contudo, mesmo com o sucesso inicial de tal empreendimento o seu desenvolvimento acabou por não apresentar uma alternativa razoável ou durável; ao nível político: este período é marcado pelo totalitarismo, que abala a ordem duplamente, internamente se tem violência e violação de garantias constitucionais, externamente, se tem uma violência sem limites violando muitos

acordos do direito internacional; ao nível ideológico, tem-se uma “cruzada ideológica”, entre partidos que combatem visões de mundo diferentes, que retiram sua força da energia religiosa deslocada para propósitos seculares.

Entretanto, de acordo com Habermas, mesmo tendo o foco em diferentes aspectos, estas três interpretações possuem algo em comum, elas fazem referência às catástrofes do século XX, de forma que: “Os fenômenos de violência e barbárie determinam a assinatura dessa era” (HABERMAS, 2001, p.60). Habermas questiona se estas visões negativistas não perderiam o outro lado desses eventos. Para aqueles que presenciaram as catástrofes bélicas das duas Guerras Mundiais, 1945 marca um ponto de virada, uma domesticação de forças bárbaras que conduziram o mundo a tais conflitos.

Habermas coloca em dúvida estas três leituras, pois segundo elas o século XX teria sido uma guerra ininterrupta com duração de 75 anos. Dessa forma, figuraria em segundo plano um evento que serviu de linha divisória para o século XX, a derrocada do fascismo. A vitória dos aliados em 1945 representa não apenas uma vitória da democracia, mas também que: “Todas as legitimações que não prestassem homenagem - ao menos verbal e textualmente - ao espírito universalista do Iluminismo político foram então descartadas” (HABERMAS, 2001, p.61-62).

Habermas, ainda seguindo a análise de Hobsbawm, argumenta que a mudança proporcionada após 1945 cria condições para três desenvolvimentos políticos que dão uma dinâmica diferente para o pós-guerra até meados da década de 1980. Estes três desenvolvimentos são: a Guerra Fria, a descolonização e o Estado social na Europa.

A Guerra Fria dividiu o mundo em dois polos, um capitalista liderado pelos Estados Unidos e outro socialista liderado pela União Soviética. Este período foi essencialmente uma corrida armamentista grandiosa e extenuante, foi um processo repleto de riscos em que se tinha um equilíbrio pelo terror. Além disso, a implosão da URSS de forma pacífica reconhecendo a derrota representa uma ruptura com aquela razão de Estado da primeira metade do século XX, que para manter a ordem interna iniciava-se uma guerra externa.

A descolonização em diversas regiões do mundo não foi um processo que ocorreu de forma linear. Habermas argumenta que ao se ter um olhar retrospectivo as grandes potências coloniais acabaram executando combates de retaguarda. Muitos desses países surgidos dos processos de descolonização, mesmo que desunidos devido a conflitos internos e diferenças culturais, tornam-se membros da Assembleia Geral da ONU dotados dos mesmos direitos.

No que diz respeito ao surgimento do Estado social em diversos países da Europa e do mundo, Habermas considera que este: “desenvolvimento representa um ganho sem ambiguidades” (HABERMAS, 2001, p.63). Em alguns países da Europa Ocidental e em outras

partes do mundo, foram implementadas economias mistas, em que se pôde vigorar direitos civis e sociais. Os países membros da OCDE demonstram ter aprendido com o período entreguerras, ao adotar uma política econômica que buscava uma estabilidade no âmbito interno, com crescimentos econômicos de certa forma altos e o desenvolvimento do sistema de segurança social.

Segundo Habermas, estes desenvolvimentos são o pano de fundo do período pós Segunda Guerra Mundial que Hobsbawm chama de Era de Ouro. Contudo, já em meados da década de 1970, essa Era de Ouro começa a ter seu fim. E caminhando para o novo milênio que estava prestes a iniciar, os habitantes desse mundo de fim de século, apenas constataam que uma época histórica teve seu fim.

Neste contexto de fim de século os países desenvolvidos encontram um problema que parecia já ter sido resolvido: “como pode-se utilizar de modo efetivo a função de alocação e de descoberta de mercados auto-regulados sem se arcar com os custos sociais e com as divisões díspares que são incompatíveis com as condições de integração das sociedades compostas de modo liberal e democrático?” (HABERMAS, 2001, p.65).

Nas economias mistas que se desenvolveram no Ocidente, o Estado possuía um campo de manobra considerável, na forma de um Estado regulador ele pôde conciliar um crescimento econômico com uma política social. Até meados da década de 1980 a política social expandiu-se em muitos países, mas a partir de então se tem uma tendência em países da OCDE para a limitação de tal política, seja dificultando o acesso, seja diminuindo o montante monetário destinado para tais programas sociais.

O Estado social começa a ser abandonado a partir desse período, com isso ressurgem problemas que ele havia controlado. Aparecem custos sociais que desafiam a capacidade de integração de uma sociedade de cunho liberal. Tem-se um aumento nos índices de pobreza e insegurança social, além de uma tendência de desintegração social, os efeitos destes fatos na cultura política liberal em um longo prazo podem ser catastróficos: “Uma tal dissolução da solidariedade deve a longo prazo, no entanto, destruir uma cultura política liberal da qual a autocompreensão universalistas das sociedades compostas democraticamente não pode prescindir” (HABERMAS, 2001, p.66-67).

Segundo Habermas esta situação tem leituras diferentes de neoliberais, que aceitam alguma disparidade social e acreditam na justiça do mercado, e social-democratas, para os quais a igualdade de direitos sociais é o que molda uma cidadania democrática. Contudo, a descrição do problema é similar, ambos sugerem um jogo de soma zero, no qual objetivos econômicos podem ser alcançados com alguma negligência de objetivos sociais.

Em um contexto de uma economia globalizada, os Estados nacionais que pretendem melhorar sua competitividade internacional, devem seguir o caminho de limitação de seu campo de manobra, justificando assim as ditas políticas de desconstrução. O Estado nacional fica cada vez mais sem opções, duas opções que seriam lógicas já são descartadas de início, estas são: o protecionismo e o retorno a uma política econômica dirigida pela demanda.

A alternativa mais promissora seria uma política de adaptação à nova forma de competição global, alguns elementos dessa política são: o investimento em pesquisa e desenvolvimento, a qualificação da mão de obra e uma flexibilização do mercado de trabalho. Entretanto a globalização acaba destruindo a constelação histórica que havia proporcionado o surgimento do Estado social, mesmo que ele não seja: “a solução ideal de um problema inerente ao capitalismo, ainda assim havia mantido os custos sociais existentes dentro de um limite aceitável” (HABERMAS, 2001, p.69).

Segundo Habermas, até o século XVII surgem na Europa Estados soberanos territoriais que possuem uma capacidade de controle superior às organizações políticas anteriores. Na figura de Estado administrativo o Estado diferencia-se da economia, já na forma de Estado fiscal ele se torna dependente de uma forma de economia, a saber: a capitalista. Durante o século XIX, aparecem os Estados nacionais, que proporcionam uma legitimação democrática. Após a Segunda Guerra Mundial surge o Estado social, que assume a função de um Estado regulador.

Contudo, em um contexto de uma globalização econômica o Estado social começa a perder sua relevância, de forma que: “As funções do Estado social evidentemente só poderão continuar a ser preenchidas no mesmo nível de até agora se passarem do Estado nacional para organismos políticos que assumam de algum modo uma economia transnacionalizada” (HABERMAS, 2001, p.69).

Esse é um dos motivos de se voltar atenção para a criação de instituições supranacionais. Isso também explica o surgimento de alianças econômicas continentais, em que os governos assinam acordos e estabelecem sanções para o não cumprimento. Neste contexto de instituições supranacionais, Habermas se mostra favorável à União Europeia, ainda em seus estágios iniciais, argumentando que os ganhos de tal projeto tendem a serem maiores, com uma região monetária unificada é de se esperar uma maior estabilidade da moeda, além disso, esta associação teria vantagens perante a concorrência internacional.

A criação de regimes supranacionais é de grande importância para a recuperação da política perante uma economia que se torna cada vez mais globalizada, já que com tais regimes se diminuiria os atores capazes de agir na arena internacional, isto é, os: “atores capazes de cooperação que têm condições de assumir acordos que estabelecem obrigações quanto às

condições gerais, pressupondo-se que haja uma vontade política correspondente” (HABERMAS, 2001, p.70).

Contudo, segundo Habermas, mais difícil que uma unificação da Europa é uma unificação econômica mundial: “que não se esgote na criação e institucionalização jurídica de mercados, mas sim que introduza elementos de uma vontade política mundial e que irá garantir uma domesticação das consequências sociais secundárias do trânsito comercial globalizado” (HABERMAS, 2001, p.70).

Segundo Habermas, uma alternativa para algumas das exigências do Estado nacional frente a uma economia globalizada poderia consistir na transferência para instituições supranacionais de funções que eram executadas pelo Estado social. Entretanto, ainda falta uma ordenação política supranacional que promova o desenvolvimento econômico, mas que ao mesmo tempo mantenha os custos sociais dentro de um nível aceitável. As instituições da ONU e as diversas ONGs ainda não possuíam força o suficiente para isso, faltaria a elas uma função reguladora.

As ciências sociais, de acordo com Habermas, são um pouco relutantes para com o projeto de uma organização supranacional que assumisse o cunho de uma política interna mundial, pois este projeto deveria se basear no interesse dos Estados e suas populações, enquanto que a realização fica a cargo de forças políticas independentes. No contexto de uma sociedade mundial estratificada surgem interesses que muitas vezes estão em oposição e não podem ser conciliados, todavia isso somente seria o caso se não houvesse: “um procedimento institucionalizado de formação das vontades transnacionais que leve os atores capazes de comércio global a estenderem suas correspondentes preferências próprias na direção de um ponto de vista de um *global governance*” (HABERMAS, 2001, p.72).

O processo de globalização torna o horizonte mais estreito, na medida em que os mercados se expandem por todo o planeta, uma consequência disso é que não se pode mais descarregar riscos e custos em terceiros sem a possibilidade de sofrer uma sanção. Uma alternativa, segundo Habermas, contra os processos de transferência de riscos é que: “Os Estados singulares deveriam vincular-se - de um modo visível para a política interna - a procedimentos obrigatórios de uma sociedade de Estados comprometida com o cosmopolitismo” (HABERMAS, 2001, p. 72-73).

Para a concretização de tal alternativa a questão decisiva a ser respondida é se pode surgir uma solidariedade cosmopolita, pois com uma mudança de perspectiva por parte dos cidadãos os Estados também modificariam sua autocompreensão, passando a entenderem-se cada vez mais como membros de uma comunidade internacional. Contudo: “Tal mudança de

perspectiva - das “relações internacionais” para uma política interna mundial - não pode ser esperada da parte das elites governantes se a população mesma não realizar de modo convicto tal mudança de consciência a partir dos seus próprios interesses” (HABERMAS, 2001, p.73).

Segundo Habermas, um exemplo promissor nesse sentido é a consciência pacifista que surgiu após a Segunda Guerra Mundial, essa mudança fez com que se modificasse a relação entre os Estados, é verdade que isso não evitou muitas guerras locais, mas representa um ponto de virada na medida em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proscree guerras ofensivas e condena os crimes contra a humanidade, assumisse o *status* de um compromisso normativo mesmo que fraco.

Contudo, ainda precisa-se de mais para se ter instituições supranacionais que distribuam os prejuízos de uma economia cada vez mais globalizada e para tal seria preciso o desenvolvimento de uma solidariedade cosmopolita, que segundo Habermas não é algo novo, pois: “Objetivamente, a população mundial uniu-se já há algum tempo de modo involuntário em uma comunidade de riscos” (HABERMAS, 2001, p.74).

A institucionalização de procedimentos para que os diversos povos ao redor do mundo possam harmonizar seus interesses, assim como a criação de interesses comuns, deve levar em conta a independência e peculiaridades de cada Estado. Segundo Habermas, não se deve esperar a concretização de tal projeto por parte das elites governantes, mas sim das populações, movimentos sociais e ONGs, ou seja, membros da esfera pública nacional e membros de uma esfera pública para além das fronteiras nacionais.

3.1.2 A constelação pós-nacional

Habermas argumenta em a *Constelação pós-nacional*, de 1998, que no final da década de 1980 a constelação histórica que tinha por base o Estado nacional é desafiada pela nova constelação pós-nacional, que se desenvolve a partir da intensificação do processo de globalização. Antes de tratar propriamente da constelação pós-nacional, é preciso tratar brevemente dos pontos principais do que foi esta constelação do Estado nacional.

Foi com a constelação do Estado nacional que se afirmou a autonomia republicana nos moldes pensados por Rousseau e Kant, foi na figura do Estado nacional com base no território que o processo democrático pôde ser implementado com relativo sucesso e é a partir dessa constelação histórica que a ideia de que uma sociedade democrática age sobre si mesma se consolida. Contudo, a constelação pós-nacional apresenta um desafio, quase que irreversível,

para tal constelação histórica, fazendo com que muitos teóricos, incluindo Habermas, pensem novas formas para o processo democrático para além do Estado nacional.

Segundo Habermas, o tipo de Estado forjado pelas Revoluções Americana e Francesa consolidou-se como a principal forma de organização estatal no mundo. Onde isso ocorreu, foi por meio do Estado nacional, entretanto isso não significa que estes Estados eram ou sejam democráticos. O sucesso do processo democrático no interior do Estado nacional, se deve a algumas características desta forma de Estado, que fica melhor entendido retomando as fases de desenvolvimento do Estado moderno.

O Estado moderno inicialmente se desenvolve na figura do Estado administrador/fiscal. Isso ocorre, pois para que uma sociedade aja politicamente sobre si é necessário que antes haja um subsistema diferente da política que tenha a função de agregar a coletividade, o Estado administrativo ao assumir a forma do direito positivo pôde atender a essa especificação. Isso gera uma separação entre o Estado e sociedade, com o direito tendo uma função importante, pois: “O direito não é apenas um meio de organização da administração. Ele protege a sociedade privatizada do Estado na medida em que conduz as interações entre ambos para os trilhos da lei” (HABERMAS, 2001, p.81).

Há também uma separação funcional entre política e economia, isso possui duas consequências principais. Fica reservado ao Estado as competências de regulação mais importantes, ao mesmo tempo, o poder público depende dos impostos gerados pelos indivíduos para sua manutenção, ou seja, “um poder público especificado funcionalmente é dependente, como Estado fiscal, dos resultados do trânsito econômico liberados na esfera privada” (HABERMAS, 2001, p.81). Essa separação acaba refletindo-se na diferenciação do direito público e do direito privado, proporcionando as condições para uma autonomia pública e uma autonomia privada.

Outra característica importante do Estado moderno é que ele tem por base um território delimitado. Segundo Habermas, a auto-afetação de uma determinada sociedade exige um objeto de afetação bem determinado. Neste sentido, a ideia de auto-afetação democrática cumpre essa exigência de determinação, pois prevê que um determinado número de pessoas se reúna para concederem-se reciprocamente direitos necessários para a regulação legítima de uma vida em comum via direito positivo.

Para que o direito positivo possa coagir é preciso que se delimite um espaço em que ele tenha validade, ou seja, um território controlado pelo Estado. Deste modo: “Dentro das fronteiras do Estado territorial constituem-se, por um lado, o povo do Estado como sujeito

potencial de uma autolegislação de cidadãos reunidos democraticamente, por outro, a sociedade como objeto potencial de sua ação” (HABERMAS, 2001, p.81-82).

É do princípio territorial que se deriva a divisão entre política interna e externa, de forma que a soberania interna e a soberania externa sejam entendidas como: “A soberania interna pressupõe a capacidade para impor a ordem jurídica estatal; a soberania externa, a capacidade para se autoafirmar entre os Estados em meio à concorrência “anárquica” pelo poder” (HABERMAS, 2018, p.198).

Contudo, a autodeterminação democrática apenas se concretiza quando os súditos de um Estado, que apenas eram submetidos às leis, se tornam cidadãos, que participam de forma ativa da política. Essa mobilização política, que já contava com as ideias de soberania popular e direitos humanos, precisaram ser complementados pela ideia de nação. A nação cria uma forma de integração social e cultural entre os indivíduos, dando origem a uma nova forma de identidade coletiva e um novo sentido ao pertencimento, de apenas estar submetido ao poder para fazer parte do poder.

Segundo Habermas, o Estado moderno somente assume a figura do Estado nacional à medida que ocorre o estabelecimento simbólico de um povo. A ideia de nação também dá origem a uma solidariedade cívica, ou seja, os membros de uma comunidade se sentem responsáveis uns pelos outros.

Uma associação de pessoas livres e iguais se concretiza somente por meio do *modus* democrático de legitimação da soberania. À medida que ocorre uma mudança na forma como a soberania era entendida, da soberania do príncipe junto com a aristocracia para a soberania popular, muda também o *status* dos indivíduos, de súditos para cidadãos, com isso os direitos dos súditos se transformam em direitos dos homens e dos cidadãos, com essas mudanças as autonomias política e privada são fortalecidas.

Com um Estado constitucional democrático se tem: “uma ordem desejada pelo próprio povo e legitimada na formação da vontade livre” (HABERMAS, 2018, p.204), em que os endereçados pela lei se sentem ao mesmo tempo como seus autores. Neste sentido, a política deve garantir as condições para o desenvolvimento da autonomia privada e pública, de modo que não possa haver perseguições ou discriminações que impeçam certos grupos ou indivíduos de fazerem uso de seus direitos. É dessa dialética entre igualdade jurídica e desigualdade fática que o Estado social fundamenta sua função intervencionista e de garantidor de direitos.

Após a Segunda Guerra Mundial o processo democrático foi institucionalizado em alguns países da Europa na figura do Estado social. Contudo, já no fim da década de 1970 a globalização se intensifica e apresenta novos desafios a esta constelação do Estado nacional,

surgindo: “problemas que não podem mais ser resolvidos no interior de um espaço definido em termos de Estado nacional ou pela via habitual do acordo entre Estados soberanos” (HABERMAS, 2018, p.195).

Neste sentido, é oportuno tratar de algumas consequências mais gerais da globalização e mais especificamente do modo como este processo interfere nas relações entre os Estados a partir de uma das dimensões mais importantes deste processo: a globalização econômica. Habermas trata dessa dimensão remetendo a quatro fatos: i) expansão e intensificação das relações comerciais; ii) aumento da influência de empresas transnacionais; iii) aumento de investimentos feitos no exterior de forma direta; iv) “aceleração sem igual da movimentação de capital nos mercados financeiros conectados por redes eletrônicas e quanto à tendência de autonomização dos circuitos financeiros que desdobram uma dinâmica própria desconectada da economia real” (HABERMAS, 2001, p.85).

A globalização faz com que a dimensão temporal se torne mais importante que a dimensão espacial, além do fato de que “rede” em seus vários sentidos e aplicações se torna um conceito recorrente nesta nova ordem que se estabelece. Essas tendências parecem apresentar um perigo para o processo democrático, pelo menos em sua forma de institucionalização com o Estado nacional. A questão agora se trata de saber: “quais seriam os processos de globalização que enfraquecem a capacidade do Estado nacional de manter as fronteiras do seu sistema e de regular de modo autônomo o processo de troca com o mundo” (HABERMAS, 2001, p.86).

O Estado nacional se baseia em uma administração pública como *medium* das relações entre os cidadãos, que se mantém graças aos impostos, já no âmbito espacial ele é caracterizado pela delimitação de uma área e disso se deriva a soberania interna e externa. Esta forma de Estado também possui como suas duas principais conquistas uma legitimação democrática do poder, juntamente com uma integração social que ganha força a partir da criação de uma identidade coletiva. Entretanto, o processo de globalização afeta todas essas características.

No que diz respeito às capacidades administrativas clássicas de manter a ordem interna, organizar e regulamentar as relações entre os cidadãos, o Estado nacional não aparenta nenhum sinal de enfraquecimento. Entretanto, surgem riscos ecológicos, tecnológicos e militares que não ficam restritos às fronteiras nacionais nem podem ser resolvidos em âmbito nacional. Segundo Habermas, essa perda de controle nacional pode ser compensada em âmbito internacional, com as ONGs.

Já nas funções fiscais do Estado nacional há um movimento diferente, pois a aceleração da mobilidade de capital e o acirramento da concorrência mundial têm como consequência uma redução na captação de recursos financeiros derivados da indústria ou grandes fortunas por

parte dos Estados. De forma que: “A simples ameaça de emigração de capital desencadeia uma espiral de redução de custos (e intimida os cobradores de impostos a impor a legislação vigente)” (HABERMAS, 2001, p.88).

No que concerne à soberania estatal, a imagem clássica: “de Estados nacionais que atuam como atores independentes que tomam decisões mais ou menos racionais - segundo as preferências no sentido da manutenção do poder ou da sua expansão - em meio a uma vizinhança anárquica” (HABERMAS, 2001, p.89) se torna imprópria em um contexto de uma sociedade mundial cada vez mais interligada. Entretanto, o monopólio da violência e a autoridade estatal permanecem inviolados, pelo menos de forma funcional.

A questão que surge é que em um contexto de uma sociedade mundial interdependente, as decisões estatais raramente ficam restritas ao âmbito nacional. Contudo, segundo Habermas, surgem governos para além do Estado nacional, de forma que a perda de controle no âmbito nacional pode ser compensada de alguma forma no âmbito internacional com algumas organizações de abrangência mundial, como o FMI, a OMS e a ONU, por exemplo. Contudo, essas instituições internacionais que assumiriam funções que até então eram exclusividade do Estado nacional necessitam de alguma forma de legitimação, mesmo que esta seja mais fraca que as legitimações encontradas no interior do Estado nacional.

Em relação à integração social e política desenvolvida no interior do Estado nacional a globalização também interfere de maneira decisiva, de forma que: “hoje sintomas de fragmentação denunciam as primeiras rachaduras na muralha da “nação”” (HABERMAS, 2001, p.91). Segundo Habermas, intensifica-se as reações de violência e de ódio em sociedades de bem-estar social contra tudo o que pode ser considerado diferente da cultura dominante, isso gera uma perda gradual da solidariedade entre os cidadãos, o que tende a provocar tensões sociais e fragmentação política.

As ondas de imigração desejadas e indesejadas fazem com que muitos países caminhem de forma acelerada para uma sociedade multicultural, de forma que a composição étnica, religiosa e cultural se torna cada vez mais diversa, isso gera tensões que podem desembocar em manifestações de violência e ódio contra o que é diferente.

Segundo Habermas, de um ponto de vista normativo o Estado constitucional democrático está mais preparado para lidar com problemas de integração do que outras formas de governo, contudo estes problemas podem esgotar a força integradora que o Estado nacional clássico possuía até então. Já que de uma perspectiva normativa basear o processo democrático em uma cultura política comum possui um sentido inclusivo, de maneira que a prática de autolegislação englobaria todos os cidadãos de forma igual, pois a coletividade política não

fecharia o diferente na uniformidade da nação homogênea, de forma que se preciso for o processo democrático pode solucionar problemas de integração produzindo uma nova cultura política.

Entretanto, à medida que a cidadania ganha contornos multiculturais exige-se políticas e regulamentações que afetam a solidariedade entre os cidadãos fundamentada nacionalmente. Em sociedades multiculturais, que se: “aumenta a multiplicidade de formas de vida culturais, grupos étnicos, confissões religiosas e imagens de mundo” (HABERMAS, 2018, p.211), é necessário a implementação de políticas de reconhecimento.

Esse processo coloca em xeque a forma de integração desenvolvida até então nos Estados nacionais, de forma que: “Se todos os cidadãos devem poder se identificar igualmente com a cultura política de seu país, a cultura nacional deve se separar da sua fusão historicamente com a cultura política geral” (HABERMAS, 2001, p.95). De forma que o nacionalismo seria substituído por um patriotismo constitucional.

A globalização também exerce uma pressão uniformizante nas sociedades nacionais por meio de uma cultura de massa em nível mundial. De forma que tradições locais tendem a perder espaço para uma cultura mundial uniforme. Uma consequência disso é que essa pressão tende a não criar uma cultura nivelada, mas originar uma variedade de novas formas de culturas híbridas. Uma resposta a isso consistiria na tendência de cercar subculturas que aparentam ser homogêneas que acabam se juntando: “à diferenciação construtiva de formas de vida coletivas e a projetos de vida sempre novos” (HABERMAS, 2001, p.97), levando a um esgotamento da força integradora do Estado nacional caso não haja: “a dissolução da simbiose histórica do republicanismo com o nacionalismo e a transformação da mentalidade republicana da população em um patriotismo constitucional” (HABERMAS, 2001, p.97).

No que diz respeito à legitimação democrática desenvolvida no interior do Estado nacional, Habermas argumenta que em uma ordem democrática não há necessidade de se enraizar mentalmente na ideia de nação e que seria uma característica do Estado constitucional solucionar problemas de integração a partir da participação política de seus membros. De forma que em sociedades complexas, que se baseiam na soberania popular e nos direitos humanos, a formação da vontade e da opinião dos cidadãos sejam um meio para criação de uma solidariedade abstrata, que se inicia legalmente e se reproduz via participação política. Assim, o processo democrático apenas elimina a ameaça de perda de solidariedade se ele adotar critérios que sejam identificados com a justiça social.

Os direitos fundamentais liberais e políticos criam uma cidadania de cunho autorreferencial, já que os cidadãos podem aperfeiçoar sua condição por meio da legislação. De

forma que: “A longo prazo, apenas um processo democrático que cuide de um aparelho adequado de direitos divididos de modo justo pode valer como legítimo e instituir solidariedade” (HABERMAS, 2001, p.98). Assim, a política de bem-estar social possuiu uma função de legitimação considerável, que vale para além de uma política de redistribuição, valendo para política social em geral.

Contudo, à medida que a globalização econômica se expande, em meados da década de 1970, o Estado nacional perde parte de seu poder de financiamento, fazendo com que diminua os investimentos em políticas sociais e aumente a dificuldade de acesso a tais programas sociais. Ao passo que o Estado perde espaço de ação no seu âmbito interno afeta também sua legitimidade.

Segundo Habermas, a globalização proporciona uma mudança de importância de meios, já que o mercado substitui gradualmente a política, ou seja, o dinheiro substitui o poder, pelo fato de estes meios terem dinâmicas diferentes, o Estado não pode mais agir da mesma forma: “Daí serem descartadas *per se* as possibilidades de autocondução democráticas na medida em que a regulação dos âmbitos sociais passa de um meio para o outro” (HABERMAS, 2001, p.100).

As grandes corporações multinacionais passam a ser não somente as principais concorrentes dos Estados, mas também assumem em muitos casos uma função de controle sobre os Estados, na medida em que possuem mais poder de barganha. Outra característica da globalização econômica é que as bolsas de valores passam a exercer o papel de avaliadoras das políticas econômicas nacionais. Entretanto, à medida que o Estado nacional começa a perder elementos essenciais para sua legitimação não surge nenhuma alternativa na esfera internacional.

Os pressupostos sociais para a participação política são destruídos devido à pressão da globalização econômica, este processo de desmanche do Estado de bem-estar social gera reações: por parte dos políticos ocorre uma tendência ao esvaziamento da política social, por parte dos eleitores se tem uma tendência à perda de confiança na política, apatia e protestos, seja nas ruas seja nas urnas com os ditos votos de protesto.

A constelação pós-nacional coloca em xeque a organização política baseada no Estado nacional e cria uma nova dinâmica política tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo, segundo Habermas, isso gera um processo de abertura de formas de vida integradas, contudo um conseqüente novo fechamento da sociedade mundial deve seguir o equilíbrio entre abertura e fechamento das formas de vida integradas.

O Estado nacional se encontra em um contexto em que seu escopo de ação se torna cada vez mais limitado, ao mesmo tempo sua força integradora diminui consideravelmente, fazendo com que sua legitimação se torne questionável. Surgem duas respostas a tal situação, contudo estas ainda se baseiam na doutrina clássica do Estado, a resposta defensiva foca na função protetora do Estado, fazendo referência a um fechamento das fronteiras, enquanto a resposta ofensiva foca no potencial emancipador em dois sentidos como uma forma de libertar da violência normalizadora do Estado assim como se libertar de uma pressão uniformizadora de uma determinada forma de vida homogênea.

Entretanto, Habermas considera que ambas as respostas são superficiais e que elas teriam que admitir alguma forma de regulamentação supranacional, dessa forma tem-se que uma possibilidade para adequação à constelação pós-nacional seria uma política transnacional, essa possibilidade teria que estar de acordo com a dinâmica de abertura e de fechamento dos mundos da vida integrados socialmente.

Grupos de pessoas: “podem se abrir e se fechar em relação ao seu meio. Essa dinâmica modifica os horizontes do mundo da vida, as malhas da integração social, os campos de ação para os diferentes modos de vida e projetos de vida individuais” (HABERMAS, 2001, p.104). Neste sentido, é oportuno tratar da relação entre duas formas de coordenação da ação social, redes e mundos da vida, do que tratar da consistência das fronteiras.

As redes se referem a uma forma de integração funcional das relações sociais, que tem por base relações de troca e de trânsito. Já o mundo da vida se refere a uma integração social: “de coletividades que construíram uma identidade em comum, com base no entendimento, em normas divididas intersubjetivamente e em valores comuns” (HABERMAS, 2001, p.105).

O processo de encontro destas duas formas de integração social pode ser observado na história europeia desde a alta Idade Média. As redes em expansão criam uma dinâmica de abertura e fechamento do mundo da vida, o aumento das relações com o outro em diversos âmbitos iniciam uma mudança formal da integração social. De forma que: “A cada novo impulso de modernização abrem-se os mundos da vida divididos de modo intersubjetivo para se reorganizarem e novamente se fecharem” (HABERMAS, 2001, p.105).

O fechamento do mundo da vida deve ocorrer dentro de horizontes ampliados e: “uma reorganização do mundo da vida deve se realizar nas dimensões da autoconsciência, da autodeterminação e da autorrealização que marcaram a autocompreensão normativa da Modernidade” (HABERMAS, 2001, p.106). Contudo, este fechamento deve respeitar alguns elementos característicos da emancipação burguesa como a participação política, liberdade e tolerância.

No fim do século XVIII essa emancipação se desenvolve na figura da soberania popular e direitos humanos, de forma que: “desde os dias das revoluções francesa e americana cada novo fechamento de uma comunidade política encontra-se de certo modo sob a ressalva de um universalismo igualitário que se alimenta da intuição da inclusão - com os mesmos direitos - do outro” (HABERMAS, 2001, p.107).

A globalização pressiona duplamente o Estado nacional, internamente este é pressionado para se abrir devido ao aumento da pluralidade dos modos de vida, externamente há uma pressão para abertura para administrações internacionais. Assim:

Se o novo fechamento ocorrer sem efeitos colaterais sociais patológicos, uma política que corresponda aos mercados globalizados deve se concretizar apenas dentro das formas institucionais que não retrocedem aquém das condições de legitimação da autodeterminação democrática (HABERMAS, 2001, p.107)

O último fechamento político bem sucedido ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, com os acordos de Bretton Woods, que estabeleceram uma estabilidade cambial, isso proporcionou que muitos países industrializados pudessem desenvolver uma política de bem-estar social, contudo isso chega ao fim já em meados da década de 1970 com uma crescente política de desregulamentação e abertura, em muitos casos forçado, dos mercados.

Um novo fechamento não deve ser concebido de forma defensiva contra uma modernização com características dominadoras, pois com isso seria inserido imagens utópicas, ou seja, buscar-se-ia retornar a uma forma de eticidade já superada. O fechamento político proporcionado pelo Estado social tinha por base uma sociedade relativamente estável, com uma paz interna e mais direitos assegurados ao trabalhador, por exemplo. Contudo, à medida que o Estado nacional começa a perder sua força e a globalização se expande, inicia-se um processo de abertura do mundo da vida.

Segundo Habermas, não seria prudente uma comemoração inocente dessa nova abertura do mundo da vida, de forma que: “Apesar de todo o cuidado que se deve ter quanto a uma referência às conquistas do Estado social, por outro lado não devemos fechar os olhos diante dos custos da sua transformação ou dissolução” (HABERMAS, 2001, p.111).

Segundo Habermas, é preciso ter cautela tanto com utopias regressivas quanto com projeções de abertura que se apresentam como progressivas, e ao contrário destas visões deve-se buscar um equilíbrio entre abertura e fechamento. De forma que: “Só poderemos enfrentar de modo razoável os desafios da globalização se conseguirmos desenvolver na sociedade novas formas de autocondução democrática dentro da constelação pós-nacional” (HABERMAS, 2001, p.112).

3.2 A UNIÃO EUROPEIA COMO UM TESTE PARA UM GOVERNO SUPRANACIONAL

Segundo Habermas, a possibilidade de uma política democrática que não se baseie no Estado nacional poderia ser testada em uma organização supraestatal já existente que possui um relativo sucesso, a União Europeia. Entretanto, Habermas trata desta organização em seus estágios iniciais, em 1998, já que a União Europeia foi estabelecida desta forma atual em 1993.

Habermas inicia a discussão dessa possibilidade de uma política para além do Estado nacional diferenciando quatro posições em relação a uma democracia pós-nacional e como estas poderiam se relacionar com quatro questões de cunho preliminar antes de: “julgar uma posição “cosmopolita” que visa um novo fechamento político da sociedade global economicamente sem barreiras” (HABERMAS, 2001, p.115).

As quatro posições em relação a uma democracia pós-nacional são: os eurocéticos, que consideram que a implementação de uma moeda única no interior da União Europeia, o euro, seria pelo menos uma atitude equivocada; os pró-mercado europeu, que consideram que a implementação do euro seria uma consequência do fechamento do mercado interno da União Europeia; os eurofederalistas acreditam que os contratos internacionais deveriam ser transformados em uma espécie de constituição, no modelo das que se tem nos Estados, para que esta possa constituir o elemento legitimador das ações de órgãos supranacionais; os partidários de uma posição cosmopolita consideram que o sucesso da União Europeia poderia ser base para uma política interna mundial que se apoie em contratos internacionais.

A primeira questão preliminar se trata do fim da sociedade de trabalho. O trabalho assalariado começa a perder gradualmente sua força estruturadora de sociedades e o retorno à sociedade de pleno emprego não seria suficiente, mesmo se fosse suficiente esta atitude encontraria alguma dificuldade de aplicação, já que os Estados estão cada vez mais interdependentes, além do fato de que o Estado nacional se encontra em uma situação em que seu escopo de ação se torna cada vez mais limitado.

A cada desenvolvimento industrial, mudança na forma de produção, se deixa para trás cada vez mais desempregados. Até a década de 1970, principalmente em países da OCDE, as perdas de posições de trabalho foram compensadas de alguma forma, seja com a diminuição da carga horária trabalhada seja com o surgimento de novos empregos. Contudo, após esse período isso não ocorre mais dessa forma, com isso o aumento dos índices de pobreza junto com o crescimento do número de desempregados geram consequências para a coesão social, de forma que: “A dinâmica do empobrecimento e da marginalização que a sociedade descarregou sobre

os indivíduos teve como consequência uma maior quantidade de repressão estatal e, sobretudo, minou os padrões públicos da solidariedade civil” (HABERMAS, 2001, p.115).

Pode-se elencar diversas causas que explicam o fenômeno do crescimento de disparidade social, como o fim do keynesianismo e o acirramento da competição na arena internacional, o que gera um aumento da racionalização do trabalho e uma onda de desregulamentação no mercado de trabalho. Há também causas que estão diretamente conectadas com a globalização, como o fato do aumento da oferta absoluta de mão de obra, principalmente em países da OCDE. Além disso, circunstâncias locais e decisões no campo da política econômica também possuem um papel fundamental.

Essa questão é vista de uma forma diferente, se o objetivo político do pleno emprego é abandonado, neste sentido se poderia diminuir o padrão de justiça distributiva e com isso praticamente aniquilar com o Estado social ou se poderia seguir um caminho mais radical, com uma redistribuição igual do que restou dos empregos disponíveis entre outras possibilidades, por exemplo, contudo esta opção não seria nem barata nem teria o apoio de certa parcela da população. De forma que, segundo Habermas, a resposta para o fim da sociedade de emprego não se encontraria apenas no interior dos Estados, mas seria necessária uma ação em nível supranacional.

A segunda questão preliminar trata da clássica discussão a respeito da justiça social e eficiência do mercado, que ganha novos contornos com a hipótese neoliberal: “de que apenas os mercados organizados em termos globais - na medida em que possibilitam economias eficientes - realizam ao mesmo tempo os desejos quanto à justiça da divisão” (HABERMAS, 2001, p.114). A partir disso, nos deparamos com duas questões a serem respondidas: “quais expectativas normativas os mercados eficientes devem satisfazer? E com que plausibilidade pode-se afirmar que mercados funcionam de modo tão eficiente que nos permitem esperar [...] uma divisão aceitável normativamente?” (HABERMAS, 2001, p.118).

Encontra-se no núcleo do neoliberalismo o conceito de justiça de troca, que tem sua origem na teoria contratualista. Este conceito possui dois elementos principais, de que em uma operação de troca o que se dá e o que se recebe são equivalentes, além disso, os envolvidos na operação devem se encontrar sob certas condições, isto é, devem ter a mesma liberdade para se orientar segundo suas preferências. Dessa forma, o mercado junto com meio monetário institucionalizados com base nos direitos privados somente são capazes de produzir a troca justa se produzirem as condições para uma livre competição, no sentido normativo uma liberdade privada igual para todos.

Esse conceito de liberdade se liga a um conceito de pessoa reduzido de um ponto de vista normativo, já que esse indivíduo racional que decide é independente do conceito de pessoa moral assim como do conceito de cidadão. Assim: “A teoria neoliberal conta com sujeitos do direito privado que “fazem e permitem o que querem”, segundo as próprias preferências e orientações de valores, dentro das fronteiras legais de ação” (HABERMAS, 2001, p.119).

Outro elemento central do neoliberalismo é que esta forma de pensar coloca a autonomia privada como a principal e mais importante. O Estado teria uma função instrumental de conectar a coletividade a partir das preferências dos cidadãos. O processo democrático tem por função defender as liberdades privadas, mas para por aí, de forma que o neoliberalismo não seja sensível à ideia de autolegislação, diferentemente da tradição republicana, fazendo com que autonomia privada e pública não se pressupõem mutuamente.

Estes elementos do neoliberalismo podem esclarecer porque encontramos nessa teoria um desleixo com questões de cunho social. Mesmo com expectativas normativas reduzidas, estas somente serão realizadas se de fato o mercado funcionar de forma eficiente. Segundo Habermas, os mercados proporcionam alguns avanços, para citar um exemplo: melhora na transmissão de informações, contudo os mercados reais executam as funções de estabelecer preços e criar as condições para livre competição de forma bem precária. A suposta força igualizante do mercado também não funciona, pois diferentemente do que a teoria supõe as pessoas não possuem as mesmas chances, de forma que: “Mercados reais reproduzem - e agravam - vantagens relativas das empresas, famílias e pessoas já presentes *ex ante*” (HABERMAS, 2001, p.121).

A terceira questão preliminar se trata de saber se a União Europeia poderia adquirir funções que eram executadas apenas pelo Estado nacional até então, juntamente com essa questão surge uma segunda, de qual seria o escopo de ação que ainda resta aos governos nacionais. Diferentemente dos neoliberais que defendem uma posição pró-mercado europeu, com um mercado e moeda comuns, os eurocéticos buscam algum tipo de regulamentação, seja em termos nacionais ou supranacionais, para deixar dentro de termos aceitáveis a diferença entre a eficiência do mercado e os custos sociais.

Os eurocéticos partem do pressuposto de que cada Estado nacional desenvolve características não econômicas, sejam elas culturais ou institucionais, que são decisivas para o seu sucesso ou não na arena global. De forma que: “é evidente que em uma dada constelação de mercado não existe um “único caminho correto” para uma combinação, atraente nos custos, de força de trabalho, capital e matéria prima” (HABERMAS, 2001, p.121).

Já de partida as opções para uma reforma da política nacional encontram-se limitadas duplamente pelo processo de globalização, nomeadamente, a diminuição dos recursos financeiros e a limitação do escopo de ação do Estado, dificultando a possibilidade de uma política social. Partindo disso, os eurocéticos questionam se a UE vai poder compensar de alguma forma essa perda de capacidade política. Segundo Habermas, desde que a UE foi implementada ela colocou muitas regulamentações para seus membros por meio de suas instituições, o objetivo inicial de incentivar a livre movimentação de pessoas e mercadorias continua e avança para diversos âmbitos da política. Contudo, ainda fica reservado aos Estados membros definirem como serão cobrados os impostos, como funcionarão as políticas de financiamento e distribuição.

Na conjuntura do fim da década de 1990, os Estados europeus se encontram com possibilidades macroeconômicas limitadas devido à união monetária, ao mesmo tempo aumenta a competição na arena europeia, surgindo novos problemas. Do ponto de vista estatal se tem duas posições concorrentes principais, por um lado, os países com um padrão social elevado temem uma nivelação por baixo, por outro lado, países com uma proteção social fraca temem que haja uma elevação dos padrões sociais fazendo com suas vantagens comerciais advindas de seus baixos custos sejam perdidas.

Já do ponto de vista da UE têm-se duas opções, ou resolve o problema via mercado ou via política. As instituições da UE vão proporcionar uma integração negativa, no sentido de uma sintonização de interesses nacionais e abertura de novos mercados, ou será possível uma integração positiva, no sentido de regulamentações que corrijam o mercado e possam ter um efeito redistributivo.

Os eurocéticos fundamentam seu argumento na evidência histórica do fracasso da implementação da política europeia dotada de uma dimensão social e o desenvolvimento da UE como um Estado federativo. Já os euro-otimistas afirmam que a UE executa há algum tempo uma política de redistribuição em outras áreas, mesmo que de forma tímida.

Segundo Habermas, a possibilidade de uma política social em nível europeu passa pela questão de se a UE enquanto sistema político pode adquirir legitimidade para impor obrigações redistributivas aos seus membros. A união monetária deveria representar o último passo de um processo que se inicia com muita expectativa, mas que acabou por dar origem a um mercado intergovernamental, com uma regulamentação política e legitimidade fracas. Para superar o estado de coisas desejado pelos pró mercado europeu, os eurofederalistas precisam desenvolver: “uma imagem futura da Europa que embale a fantasia e que suscite uma discussão

pública amplamente efetiva e dramática sobre o tema comum nas diversas arenas nacionais” (HABERMAS, 2001, p.125).

A quarta questão preliminar se trata da capacidade de ação de um possível governo supranacional, segundo Habermas esta questão pode ser elucidada a partir da possibilidade da formação de uma identidade coletiva que não se limite às fronteiras de um Estado, de forma que se preencha as condições de legitimação da democracia pós-nacional. A transformação da UE em um Estado federativo depende do desenvolvimento desses dois elementos.

Segundo Habermas, a constituição de um Estado federativo nacional não pode ser replicada integralmente em um Estado plurinacional, como pretende ser a UE. Uma uniformização de identidade dentro de um possível Estado europeu não deveria ser levada a cabo, já que: “o achatamento das identidades nacionais dos Estados-membros e a sua mistura em uma “nação européia” não é possível nem desejada” (HABERMAS, 2001, p.126). Um Estado federativo europeu também se depararia o problema de que a segunda câmara de representantes do governo teria mais representatividade do que o Parlamento de representantes do povo, pois a forma como os acordos entre Estados são assinados não desapareceriam sem deixar rastros.

Contudo, políticas de redistribuição devem ter como fundamento a formação democrática da vontade em nível europeu, o que não pode ocorrer sem o elemento da solidariedade. Esta deve se expandir para além das fronteiras nacionais, de forma que cidadãos de diferentes nacionalidades possam vir a responder uns pelos outros. Entretanto: “os próximos passos para uma federação europeia passam por riscos extremos, pois uma coisa deve estar conectada a outra: a expansão da capacidade de ação política deve caminhar ao lado de uma expansão da base de legitimidade das instituições europeias” (HABERMAS, 2001, p.126).

As consequências de um campeonato de desregulações só podem ser evitadas se houver um complemento de políticas que abranja toda a Europa em diversos âmbitos, de forma que se torna necessária que o governo europeu adquira competências que eram até então executadas por governos nacionais, estes por sua vez permanecem responsáveis por regulamentações que não afetem a política interna de outros Estados, assim: “A União Europeia deveria, em outras palavras, não se fundamentar mais em contratos internacionais e adaptar-se a uma “Carta” na forma de uma Constituição” (HABERMAS, 2001, p.127).

Contudo, esse processo de transição de um sistema de acordos intergovernamentais para um Estado político deve ocorrer com base em um procedimento de legitimação democrática comum, juntamente com uma formação da opinião e vontade comuns em nível europeu.

Entretanto, estas condições ainda não haviam sido satisfeitas até o final da década de 1990 e segundo a visão dos eurocéticos há dúvidas se um dia elas serão satisfeitas.

O argumento de que não há um povo europeu e que com isso não haveria como ter um poder legislador, pois careceria de legitimação e solidariedade, somente se torna uma objeção fundamental segundo uma determinada interpretação do conceito de povo. Isso seria o caso se a formação da solidariedade cívica pudesse surgir apenas com base na confiança que se desenvolve em uma comunidade pré-política, fazendo com que os: “cidadãos interessados neles mesmos colocam as preferências próprias abaixo das exigências de uma autoridade estatal “impõe obrigações”” (HABERMAS, 2001, p.128). Mas, será este o caso?

Há uma diferença entre o: ““potencial de compromisso” de “companheiros de destino” que se sacrificam voluntariamente e a autocompreensão normativa do Estado constitucional moderno como uma associação voluntária de “companheiros de direitos”” (HABERMAS, 2001, p.128). Exemplos como o serviço militar obrigatório e tributação apresentam o Estado democrático como uma organização dotada de autoridade que obriga e impõe sacrifícios aos seus membros, o que não é muito compatível com a cultura iluminista, que elimina a moral do *sacrificium* público. No Estado de direito democrático os cidadãos se veem como autores das leis que devem obedecer. E diferente da moral, o direito positivo coloca os deveres em uma posição secundária, sendo resultado: “da compatibilidade dos direitos de cada um com os mesmos direitos de todos os demais” (HABERMAS, 2001, p.128).

O conceito de nação, entendido como a primeira forma identidade coletiva desenvolvida na modernidade, possui um caráter duplo, pois pode se referir tanto a suposta naturalidade que um grupo de pessoas gozaria quanto à construção jurídica de um povo. Contudo, o processo de surgimento do Estado nação apresenta o caráter construído dessa formação de identidade, que ocorre com o auxílio do meio jurídico juntamente com a comunicação de massa. De forma que a consciência nacional: “está ligada à autocompreensão igualitária dos cidadãos democratas e deriva do contexto comunicativo da imprensa e da luta pelo poder - diluída no discurso - dos partidos políticos” (HABERMAS, 2001, p.129).

Essa origem artificial da consciência nacional argumenta contra a hipótese de que a solidariedade civil estaria limitada às fronteiras de um Estado. Segundo Habermas, essa identidade coletiva que passa: “de local e dinástica para nacional e democrática” (HABERMAS, 2001, p. 129), poderia ser expandida para além das fronteiras nacionais.

Essa nova forma de integração social não surgiria de interdependências econômicas, mesmo se a política monetária europeia comum, sem elementos de coordenação política mais desenvolvida, pudesse atingir níveis de crescimento igualitário e queda no índice de

desemprego isso não seria suficiente para o surgimento: “do substrato cultural para uma confiança transnacional recíproca” (HABERMAS, 2001, p.130).

Para se criar essa confiança vai ser preciso o desenvolvimento de outro contexto, uma carta europeia apenas conseguiria antecipar as qualidades de uma Constituição se o processo democrático previsto realmente ocorrer. O processo de legitimação deve se basear em um sistema partidário europeu, de forma que os partidos políticos possam primeiro discutir em suas arenas nacionais antes de decidirem no cenário europeu, articulando assim interesses para além das fronteiras. Para tal seria preciso o desenvolvimento de uma esfera pública política europeia, que seria melhor difundida com o apoio de meios de comunicação de massa que perpassam as fronteiras nacionais e a adoção de uma língua comum.

Os europeus possuem uma experiência histórica que é marcada antes de qualquer coisa por divisões, diferenças e tensões, de forma que o processo de aprendizado durante os séculos gera, já nas últimas décadas do século XX, uma tendência para formas de relacionamento mais tolerantes e para a institucionalização das discussões.

3.3 A REFORMULAÇÃO DO PROJETO DE PAZ

Tendo em mente o contexto em que surge a constelação pós-nacional e a experiência da UE devemos, segundo Habermas, pensar uma reformulação do projeto de paz proposto por Kant, de forma que ele possa se adaptar aos novos imperativos da política internacional. Habermas propõe que esta reformulação seja feita em dois passos, primeiro: reformular o projeto de paz kantiano em três elementos, segundo: reformular a ONU para que esta possa representar o núcleo de uma ordem cosmopolita.

3.3.1 Revisão conceitual do projeto kantiano de paz

Segundo Habermas, o cosmopolitismo kantiano deveria passar por uma revisão conceitual em três elementos centrais para que este não perca o contato com a realidade. A primeira reformulação a ser feita trata-se da soberania externa e a dinâmica das relações interestatais, a segunda trata-se da soberania interna e das restrições oriundas da política clássica de poder, a terceira trata-se da sociedade mundial estratificada e um conceito de paz modificado.

A primeira reformulação a ser feita no projeto cosmopolita kantiano, segundo Habermas, trata da soberania externa e a dinâmica das relações interestatais que se modificam consideravelmente desde o tempo de Kant. De acordo com Habermas, uma liga de povos que

se pretenda duradoura e que respeite a soberania estatal, como Kant havia proposto, não seria viável. Kant teria optado por um cosmopolitismo fraco, segundo Habermas, pois teria cedido ao realismo político de seu tempo, com monarquias absolutas que não aceitariam perder parte de sua soberania.

Habermas, por sua vez, se mostra mais simpático ao cosmopolitismo forte, pois argumenta que o direito cosmopolita precisaria ser institucionalizado para que possa ter um caráter vinculante para os governos dos Estados nacionais. Seria preciso haver um poder supraestatal que fosse capaz de garantir a observância dos acordos e leis em comum, de forma que: “A comunidade de povos precisa pelo menos ter o poder de fazer com que seus membros se comportem conforme ao direito, sob a ameaça de sanções” (HABERMAS, 2018, p.302).

A partir dessas modificações poderia surgir uma federação com instituições comuns que poderia substituir relações interestatais instáveis e com ameaças constantes, de forma que as relações internacionais que se baseiam em contratos dariam lugar a relações com base em uma Constituição, assim essa federação adquiriria: “funções de Estado, ou seja, regular as relações que seus membros têm uns com os outros e controlar a observância dessas regras” (HABERMAS, 2018, p.302).

A Carta das Nações Unidas poderia assumir, segundo Habermas, esse papel de Constituição interna mundial na medida em que busca eliminar a guerra das relações internacionais, como já fica evidente nas partes iniciais da Carta. No Preâmbulo, por exemplo, encontram-se elementos nesse sentido, de: “preservar as gerações futuras do flagelo da guerra” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 3), e de criar condições para o cumprimento dos tratados e outras fontes de direito internacional e união de forças para manter a paz e segurança internacionais, entre outros elementos semelhantes.

Contudo, isso não se limita ao Preâmbulo, pode-se encontrar elementos que buscam regular as relações interestatais para manutenção da paz e segurança internacionais em outras partes da Carta, como, por exemplo, a preferência para solução de controvérsias por meios pacíficos e a proibição de uso da força, que pode-se encontrar nos parágrafos três e quatro do artigo dois. Além disso, a Carta autoriza o Conselho de Segurança, no Capítulo VII, a intervir com o uso da força, se preciso for, para manter a paz e a segurança internacionais, caso os meios não bélicos para a solução da controvérsia tenham se mostrado ineficientes.

Entretanto, também se encontra na Carta a proibição de intervenção em assuntos estatais internos seja por parte da ONU seja por parte de outro Estado, por exemplo, com o direito de autodeterminação dos povos no parágrafo dois do artigo um e na proibição de intervenção em assuntos internos no parágrafo sete do artigo dois. Além disso, os Estados membros ainda

preservam o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, caso venha a sofrer um ataque armado, como expresso no artigo cinquenta e um.

Soma-se a isso, a resolução 46/182 da Assembleia Geral de 19 de dezembro de 1991, que propunha fortalecer e expandir a assistência humanitária e o sistema da ONU para tal, seja em catástrofes naturais seja em catástrofes provocadas pelo homem, contudo já no parágrafo três da resolução o respeito pela soberania estatal é reforçada, de forma que a assistência humanitária só poderia ser executada caso o Estado afetado esteja de acordo. Segundo Habermas, estas regulamentações ambíguas que em um momento proíbem e em outro autorizam a intervenção em um Estado fazem com que a Carta responda a uma situação de transição do direito internacional clássico para o direito cosmopolita.

Habermas por ser mais favorável ao cosmopolitismo forte tinha em mente um poder supraestatal com uma legislação comum e um poder coercitivo capaz de garantir a observância das leis. Neste sentido a manutenção da soberania estatal intacta seria um empecilho para o funcionamento de uma organização cosmopolita. A partir disso, Habermas aponta para alguns problemas de funcionamento de dois dos principais órgãos da ONU.

A ONU, segundo Habermas, não possui um exército próprio, nem o monopólio da força, de forma que nas ocasiões em que o Conselho de Segurança for autorizado a intervir em um Estado, ele depende da boa vontade de seus membros para levar a cabo uma ação militar de intervenção, como fica evidente no artigo quarenta e três da Carta.

Já no que diz respeito à própria composição do Conselho de Segurança, de acordo com Habermas, os problemas surgem, pois: “A ausência de uma base de poder deveria ser compensada pela construção de um Conselho de Segurança que vincule as grandes potências como membros permanentes na organização mundial, dotados de poder de veto” (HABERMAS, 2018, p.304).

Segundo Habermas, esse poder de veto concedido aos membros permanentes do Conselho de Segurança - China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia - fez com que as superpotências se bloqueassem ao longo dos anos, na medida em que os interesses eram excludentes. E nas ocasiões em que o Conselho de Segurança esteve autorizado a agir ele fez um: “uso altamente seletivo de seu poder discricionário, não respeitando o princípio de igualdade de tratamento.” (HABERMAS, 2018, p.304).

Já o Tribunal Internacional de Haia possui, segundo Habermas, um sentido simbólico, contudo não é irrelevante, pois este órgão só entra em ação quando lhe é submetido alguma denúncia, possuindo um caráter voluntário na medida em que as partes devem submeter a controvérsia à jurisdição do tribunal. Além disso, os veredictos proferidos pela Corte

Internacional de Justiça não possuem um poder vinculante para os Estados como ficou evidente no caso Nicarágua versus Estados Unidos.

Em abril de 1984 a Nicarágua faz uma denúncia contra os Estados Unidos na Corte Internacional de Justiça a respeito de atividades militares e paramilitares dos Estados Unidos em território nicaraguense. Durante o processo de apreciação dos fatos, em janeiro de 1985, os Estados Unidos se retiraram do caso, com a justificativa de que a petição da Nicarágua era de natureza política, portanto, não seria da competência da Corte.

Ao final, a Corte proferiu a sentença favorável à Nicarágua, contudo os Estados Unidos não cumpriram o que ficou determinado na sentença, então se recorreu ao Conselho de Segurança para execução da sentença como previsto no artigo noventa e quatro parágrafo dois da Carta da ONU: “Em tese esse seria o caminho. Em todo caso, o recurso será em vão se o Estado do qual se busca reparo tiver direito a veto no Conselho” (Sorio, 1995, p.238). Foi o que ocorreu, quando em outubro de 1986 os Estados Unidos vetaram o projeto de resolução que tinha por objetivo a execução da sentença.

Habermas também aponta para o fato de que a segurança internacional, pelo menos no que diz respeito aos acordos sobre armamento nuclear, é garantida por contratos bilaterais e não pelo âmbito normativo da ONU. Estes contratos estabelecem inspeções periódicas e mútuas: “de modo que, pela transparência dos planejamentos e pela calculabilidade dos motivos, possa ser estabelecido os motivos para uma confiança nas expectativas fundamentada em uma pura racionalidade com respeito a fins” (HABERMAS, 2018, p.305).

Isto é, esses contratos não se baseiam em um âmbito normativo, mas sim em um interesse de que a humanidade não se extinga em uma possível guerra nuclear, há também elementos de uma razão instrumental, que ao limitar o número de potências que possuem armas nucleares busca-se não criar uma situação de instabilidade.

A segunda reformulação a ser feita diz respeito à soberania interna e as restrições oriundas da política clássica de poder. Segundo Habermas, Kant considerava a soberania estatal como intransponível, devido ao contexto de seu tempo, por isso ele pensava a união cosmopolita em termos de uma Federação de Estados e não de união de cidadãos. Neste particular, Kant teria sido incoerente, de acordo com Habermas, pois ele deriva todo Estado jurídico de um direito originário inerente às pessoas, pelo fato de serem seres humanos. Para Kant, todos os indivíduos teriam direito a liberdades iguais segundo uma lei universal, de forma que essa liberdade seria de fundamental importância para se alcançar a paz perpétua.

Segundo Habermas, na maneira como Kant organiza seu projeto cosmopolita os Estados se ligariam à organização cosmopolita, com isso seriam os governos que fariam a medição entre

os seus cidadãos e a Federação de Estados, ou seja, os cidadãos teriam sua autonomia intermediada pela soberania estatal. É neste ponto que Habermas aponta uma inconsistência, pois Kant leva em conta o ponto de vista da humanidade como um todo, de forma que a relação dos cidadãos com a organização cosmopolita não deveria ser mediatizada pelo Estado.

Essa contradição apontada por Habermas se baseia no fato de Kant desenvolver uma filosofia baseada em direitos humanos que, entretanto, são garantidos apenas no âmbito estatal. Porém, a teoria moral kantiana possui um sentido universal, de forma que ela somente poderia ser plenamente desenvolvida com uma organização cosmopolita.

Segundo Habermas, ao contrário dessa relação mediada proposta por Kant, o cerne do direito cosmopolita consiste: “em passar por cima da cabeça dos sujeitos coletivos do direito internacional e alcançar a posição de sujeitos de direito individuais, fundamentado para eles um pertencimento não mediado à associação dos cidadãos cosmopolitas livres e iguais” (HABERMAS, 2018, p. 305-306). Desta forma, o cidadão passaria a possuir um *status* duplo, pois ele seria cidadão de um Estado particular, mas seria ao mesmo tempo um cidadão do mundo.

Com isso, seria estabelecida uma ordem cosmopolita em que os cidadãos não teriam uma relação mediada com o órgão cosmopolita. Deixando o Estado em segundo plano, já que os cidadãos reportariam diretamente para o Estado federativo mundial. Segundo Habermas, uma das consequências mais importantes da institucionalização de um direito que tem validade supraestatal é a possibilidade de responsabilização de indivíduos que cometeram crimes a serviço do Estado.

Neste sentido, ocorreu um desenvolvimento para além do que Kant poderia imaginar, como a Carta das Nações Unidas, de 1945, que obriga seus signatários a respeitar e fomentar os direitos humanos. Direitos esses que a Assembleia Geral especificou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e que continuam sendo desenvolvidos até hoje com diversas resoluções. A ONU também possui um aparato de fiscalização de observância dos direitos humanos, não deixando sua aplicação ao cuidado exclusivo e boa vontade dos Estados.

Atualmente o Conselho dos Direitos Humanos é que exerce o papel de fiscalização da observância dos direitos, este Conselho possui os seguintes órgãos subsidiários: Revisão Periódica Universal, Procedimentos Especiais, Comitê Consultivo e Procedimento de Reclamação, de forma que possíveis violações dos direitos humanos podem ser endereçadas via visitas preventivas, apreciação dos relatórios enviados pelos Estados e por denúncias de indivíduos ou grupos.

Segundo Habermas, teoricamente o direito de apelação individual, de um cidadão contra o Estado, deveria ter mais importância do que o direito de apelação do Estado. Contudo, até então, 1995, não havia um Tribunal penal permanente que apreciasse e julgasse os casos em que comprovadamente ocorreu violação dos direitos humanos. Até aquele momento, os tribunais que haviam julgado crimes de guerra eram instituídos *ad hoc*, de forma que os julgamentos de Nuremberg e Tóquio pós Segunda Guerra Mundial representassem uma exceção⁵.

Mesmo assim, Habermas considera que estes tribunais possuem um papel importante, pois os princípios utilizados como base em suas sentenças foram entendidos pela Assembleia Geral como princípios do direito internacional. De forma que os julgamentos de membros do partido nazista não foram; “processos “únicos”, sem força de uma legislação jurídica precedente” (HABERMAS, 2018, p.308).

Segundo Habermas, um dos pontos vulneráveis da promoção e proteção dos direitos humanos em escala mundial é a falta de um poder executivo, que tenha o poder de obrigar a observância do que é previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, até mesmo via intervenções caso seja necessário e para tal o princípio de não intervenção adotado pela ONU deveria ser revogado para que todos possam gozar dos direitos humanos plenamente.

Contudo, segundo Habermas, a ONU, mesmo sem nunca ter autorizado uma intervenção em um Estado nacional, segue um caminho diferente na Guerra do Golfo. Este conflito tem seu início em 1990 quando as tropas iraquianas de Saddam Hussein invadiram o Kuwait, sob o pretexto de que este Estado estaria vendendo petróleo a um preço reduzido, estaria extraíndo petróleo acima da cota determinada, além de ter extraído petróleo de reservas iraquianas, soma-se a isso a cobrança por parte do governo do Kuwait de empréstimos realizados para o Iraque durante a Guerra Irã-Iraque (1980-1988).

A invasão ocorreu rapidamente, pois o Iraque possuía um poderio militar bem superior ao do Kuwait. A ONU publicou já nos primeiros dias da invasão a resolução 660 que condenava a invasão e ordenava a retirada das tropas iraquianas. Um tempo depois a ONU publica a resolução 678 que dava um ultimato ao Iraque, para que este se retirasse do Kuwait até 15 de janeiro de 1991. Como o Iraque não cumpriu, foram iniciados ataques aéreos seguidos de uma

⁵ Neste ponto, as coisas ocorreram como Habermas pensava, pois em 1998 foi aprovado a criação do Tribunal Penal Internacional permanente, por meio do Estatuto de Roma, este Tribunal entrou em vigor em 2002, com sede fixa em Haia, na Holanda. Esta instituição, também concretiza um outro ponto que Habermas considera importante, pois o Tribunal julga pessoas que cometeram crimes a serviço do Estado.

ação militar em terra comandada pelos Estados Unidos. Esta ação apenas “libertou” o Kuwait do domínio iraquiano, expulsando as tropas invasoras de volta para suas fronteiras.

Segundo Habermas, mesmo que de um ponto de vista jurídico a ONU não tenha autorizado uma invasão a um Estado soberano, a resolução 688 de abril de 1991 indica o contrário, quando os Aliados: “definiram zonas de proibição de voos no espaço aéreo iraquiano e empregaram tropas de solo no norte do Iraque para criarem “zonas de proteção” para os refugiados curdos [...], ou seja, para protegerem os membros de uma minoria nacional contra o próprio Estado” (HABERMAS, 2018, p.309).

A terceira reformulação vai tratar da estratificação da sociedade mundial e do conceito de paz modificado que surge a partir de uma globalização de riscos. Segundo Habermas, a revisão dos conceitos fundamentais que se faz necessária devido às relações interestatais que se modificaram bastante nas últimas décadas e da diminuição cada vez maior do espaço de ação dos Estados nacionais encontra ressonância na forma como se concebe uma liga de povos e o Estado cosmopolita.

De certa forma estes elementos são levados em conta com as normas cada vez mais exigentes que surgem neste período, contudo, ainda há: “uma discrepância entre o teor liberal e a realização dessas normas” (HABERMAS, 2018, p.309). A partir desses fatos, Habermas argumenta que a situação em que a década de 1990 se encontra poderia ser entendida, na melhor das hipóteses, como uma situação transitória do direito internacional para o direito cosmopolita. Entretanto, há diversos indícios que apontam para uma recaída no nacionalismo.

De acordo com Habermas, a análise deste momento vai depender de como é avaliado a dinâmica das tendências favoráveis que Kant havia apontado, são elas: o pacifismo republicano, a força unificadora derivada dos mercados e a força normativa da esfera pública. Contudo, estas tendências se encontravam no contexto de uma constelação pós-nacional.

Habermas relembra que Kant tinha em mente que a associação de Estados, com Constituição republicana, se daria com a aglutinação crescente de Estados em torno de uma vanguarda republicana, por mais que Kant não diga explicitamente de qual Estado ele está se referindo é bem provável que seja a França revolucionária, como fica evidente no segundo artigo definitivo para a paz perpétua: “Pois se a sorte dispõe que um povo forte e ilustrado possa formar uma república (que, segundo a sua natureza, deve tender para a paz perpétua), esta pode constituir o centro da associação federativa para que todos os outros Estados se reúnam à sua volta” (KANT, 2016, p.146).

Contudo, segundo Habermas, a organização existente mais próxima de uma associação cosmopolita se encontra na figura da ONU, esta possui como membros 193 países sem levar

em conta suas respectivas Constituições nem a observância dos direitos humanos. De forma que, a união política mundial é expressa pela Assembleia Geral, onde todos os membros da ONU possuem representação e direitos iguais. Com isso, a ONU: “abstrai não apenas as diferenças de legitimidade de seus membros no interior da comunidade de Estados, mas também a de seu *status* diferenciado no interior de uma sociedade mundial estratificada” (HABERMAS, 2018, p.310).

Segundo Habermas, a sociedade mundial de que se fala é oriunda do contexto global criado pelo aumento das trocas de mercadorias e trânsito de pessoas proporcionado pela expansão de mercados em escala mundial, assim como pelo aumento do fluxo de informações proporcionado pela expansão dos sistemas de comunicação em escala global.

Entretanto, isso também cria uma sociedade mundial estratificada, pois junto com os progressos e melhorias vindas com o mercado mundial, processos de desenvolvimento e aumento da produtividade, vêm também o outro lado da moeda, processos de subdesenvolvimento e aumento da miséria. De forma que: “A globalização divide o mundo e ao mesmo tempo o força a agir de modo cooperativo, enquanto comunidade de riscos” (HABERMAS, 2018, p.310).

Neste sentido, Habermas recorda uma visão da ciência política onde se propõe que o mundo havia se fragmentado em três tipos de Estado desde 1917, contudo a classificação em Primeiro, Segundo e Terceiro Mundo assume um caráter diverso, após a queda da União Soviética, em 1989. O Terceiro Mundo é constituído por aqueles países com infraestrutura precária e sem o monopólio da violência legal, que são incapazes de controlar as tensões sociais e que competem pelo poder com organizações fundamentalistas ou narcotraficantes. Estes países estão mais propensos a guerras civis, motivadas por motivos étnicos, religiosos ou nacionalistas, de forma que: “as guerras que aconteceram nas últimas décadas, que muitas vezes não foram percebidas pela esfera pública mundial, eram, em sua imensa maioria, guerras civis desse tipo” (HABERMAS, 2018, p.311).

O Segundo Mundo é constituído por aqueles países marcados fortemente pela herança da política de poder, oriundo de processos de descolonização. Estes Estados compensam a instabilidade interna com Constituições autoritárias e forte controle do monopólio da violência legal e na arena internacional buscam a afirmação de sua soberania por meios bélicos e se orientam pela lógica do equilíbrio de poder.

A partir dessas descrições fica evidente que ambos os tipos de Estado não se encaixariam dentro do escopo das condições necessárias para fomentar um projeto cosmopolita.

Estas condições seriam encontradas, segundo Habermas, somente no Estado de direito democrático, com o respeito aos direitos humanos e a formas democráticas de decisão.

De forma que somente os Estados do Primeiro Mundo, possuiriam as condições exigidas para o desenvolvimento de uma comunidade cosmopolita, pois do ponto de vista interno a sociedade se mostra cada vez mais tolerante frente ao pluralismo crescente, ao mesmo tempo as organizações políticas são cada vez mais sensíveis às reivindicações de uma esfera pública em constante expansão, enquanto que no plano externo a solução bélica dos conflitos é preterida por soluções pacíficas, além da pressão para a juridificação das relações internacionais.

De modo que: “Esse mundo define, por assim dizer, o meridiano de um presente a partir do qual se mede a simultaneidade do que não é simultâneo em termos econômicos e culturais” (HABERMAS, 2018, p.312). Isto é, os Estados não se encontram no mesmo estágio de desenvolvimento, seja econômico seja cultural, entretanto o Primeiro Mundo deve servir de modelo para os demais para que se possa alcançar as condições necessárias para o desenvolvimento de uma comunidade cosmopolita. Contudo, como os países se encontram em estágios de desenvolvimento diferentes, tem-se uma simultaneidade do que não é simultâneo.

A partir disso, Habermas argumenta que Kant não teria feito a abstração real que a comunidade de povos deveria fazer. Isso ocorre por dois motivos principais, o primeiro é que Kant imaginava que a Federação de Estados seria composta apenas por repúblicas que estariam em um nível de desenvolvimento semelhante, o segundo se daria pelo fato de que Kant desenvolve seu pensamento de forma a-histórica, de forma que o pensador do século XVIII não teria levado em conta, nem precisava, as condições econômicas e sociais para a paz.

Habermas, por sua vez, parte da situação contemporânea de que o mais próximo que se tem de uma organização cosmopolita, a ONU, possui como membros países em diferentes estágios de desenvolvimento, de forma que esta organização precisa fazer a abstração real, ou seja, deve levar em conta que os Estados estão em diferentes estágios de desenvolvimento. De modo que: “A política das Nações Unidas só pode levar em conta essa “abstração real” se ela se empenhar em superar as tensões sociais e os desequilíbrios econômicos” (HABERMAS, 2018, p.312).

Contudo, isso somente terá êxito, segundo Habermas, se houver o desenvolvimento e consenso no que diz respeito a três ideias: a primeira se trata de criar uma consciência histórica, de que os países se encontram em diferentes estágios de desenvolvimento, contudo é de interesse de todos que se tenha uma convivência pacífica; a segunda se trata da formação de uma concordância normativa acerca dos direitos humanos, já que não há uma interpretação

comum sobre o tema; a terceira se trata de estabelecer um conceito comum acerca do estado de paz almejado.

Contudo, Habermas acredita que somente isso seria insuficiente devido à: “deslimitação na condução da guerra, mas sobretudo pelo fato de que o surgimento das guerras tem causas sociais” (HABERMAS, 2018, p.313). De forma que, o conceito negativo de paz pensado por Kant não bastaria às condições contemporâneas, a paz deveria ser fomentada, criando condições para esta e não apenas uma proibição da guerra. Neste sentido, Habermas segue uma proposta de Dieter e Eva Senghaas.

Esta proposta entende a paz como um processo que não há a presença de violência, que busca, pelo contrário, evitar o uso da força e segue pressupostos que visam uma convivência pacífica entre os povos. As políticas que forem implementadas não devem repetir os erros que ao longo da história buscavam a paz, mas acabaram gerando novos conflitos, ou seja: “não devem violar a existência e o autorrespeito dos participantes nem restringir os interesses vitais e os sentimentos de justiça a ponto de fazer com que as partes em conflito voltem a recorrer à violência, após se esgotarem as possibilidades procedimentais” (HABERMAS, 2018, p. 313).

De forma que, segundo Habermas, se preciso for deveria utilizar-se de intervenções humanitárias para a promoção de condições econômicas e sociais necessárias para o desenvolvimento de uma paz duradoura, estas intervenções teriam o objetivo de: “promover uma economia autossustentável e condições sociais suportáveis, participação democrática, a efetividade do Estado de direito e a tolerância cultural” (HABERMAS, 2018, p.313). Assim, essas ações não deveriam se limitar à “libertação” de países com regimes autoritários e os abandonar à própria sorte, deveria ser fomentado aquelas condições para o desenvolvimento do Estado de direito democrático.

Outra possibilidade para a promoção e manutenção da paz, se trata de sanções econômicas que poderiam ser impostas àqueles países que não respeitassem a Carta da ONU nem a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo Habermas, estratégias não violentas se mostram mais adequadas às condições contemporâneas, onde a interdependência crescente entre as nações faz com que os Estados nacionais fiquem cada vez mais sensíveis às influências do entorno, isto é, o *soft power* se mostra em muitos casos mais eficiente do que o *hard power*.

Entretanto, essas intervenções humanitárias encontram algumas dificuldades de realização, pois não são um empreendimento barato e as grandes potências, por sua vez, muitas vezes não estão dispostas a arcar com os custos, além do fato de que os governos preferem

adotar políticas com resultado em curto prazo, de forma que as intervenções demandariam tempo para apresentar resultados, o que não seria vantajoso para aqueles no poder.

Soma-se a isso o fato de que para essas intervenções serem levadas a cabo o Conselho de Segurança deveria se unir em prol de um interesse comum, o que dificilmente ocorre devido à incongruência de interesses e o poder de veto dos membros permanentes. A ONU também careceria de órgãos regionais que pudessem lhe auxiliar em tal empreitada. Além disso, as intervenções também devem levar em conta o contexto de uma comunidade de riscos compartilhados.

3.3.2 Reformulação da ONU

Habermas por ser mais simpático ao cosmopolitismo forte propõe que a reconstrução da teoria cosmopolita deveria ter uma estrutura política que pudesse coordenar e representar o núcleo de uma união cosmopolita. Soma-se a isso a institucionalização do direito cosmopolita que poderia concretizar a juridificação das relações internacionais. Para tal, Habermas propõe uma reformulação da organização que mais se aproxima de uma união cosmopolita, a ONU. Essa reformulação teria por base as Constituições existentes nos Estados de direito democrático e outras organizações supranacionais.

Contudo, é preciso ter em mente duas observações, segundo Durão, a primeira se trata da teoria discursiva elaborada por Habermas, em que todos os afetados deveriam decidir entre si a partir de argumentos sobre as normas a serem aplicadas, de forma que: “não compete ao filósofo normatizar o modelo político, mas apenas o de apresentar a sua contribuição para a reflexão sobre o tema” (DURÃO, 2016, p.379), a segunda observação se trata do fato de que Habermas considera que se carece de um exemplo de organização cosmopolita, por esse motivo ele propõe uma reformulação da ONU seguindo o modelo de Constituições dos Estados de direito democráticos como, pelo menos, uma alternativa preliminar e que deveria ser desenvolvida com o tempo.

De acordo com Habermas, seguindo o que é feito no Estado de direito democrático, a organização cosmopolita deveria ser organizada de forma que ela tivesse três poderes. O poder legislativo seria representado pela Assembleia Geral, o poder judiciário pelo Tribunal Internacional de Justiça de Haia e o poder executivo pelo Conselho de Segurança.

A primeira reformulação proposta por Habermas trata-se da Assembleia Geral, que representaria o poder legislativo. Segundo o filósofo, a ONU possuiria o caráter de uma assembleia de delegações governamentais, desta forma, é proposto uma reformulação seguindo

o modelo de governo dos Estados Unidos, assim a Assembleia Geral passaria a contar com duas câmaras, onde a Câmara de Deputados consistiria de representantes eleitos diretamente pelos cidadãos, enquanto que o Senado consistiria de representantes do governo. Caso o governo não permitisse que os cidadãos escolhessem seus representantes a Assembleia Geral poderia determinar representantes temporários, poderia, por exemplo, nomear uma ONG como representante.

A segunda reformulação trata-se do Tribunal Internacional de Justiça de Haia, que representaria o poder judiciário. Segundo Habermas, o Tribunal não possuía a competência de emitir sentenças obrigatórias nem de propor acusações, limitando-se a funções de arbitragem. O Tribunal também se limitava a julgar casos entre Estados, não tendo competência para julgar casos entre indivíduos nem casos de indivíduos contra governos. Soma-se a isso, o fato de que toda vez em que a justiça penal internacional atuou, ela o fez de forma *ad hoc*. Desta forma, o Tribunal deveria ter suas competências expandidas, no sentido de emitir sentenças com poder vinculante, não somente para Estados, mas também em casos em que indivíduos estejam envolvidos, além de ser um Tribunal permanente.

A terceira reformulação trata-se do Conselho de Segurança, que representaria o poder executivo. O Conselho de Segurança foi concebido para representar as relações fáticas de poder do fim da Segunda Guerra Mundial, de forma que as cinco grandes potências ao tempo possuem *status* de membros permanentes, dotados de poder de veto. Segundo Habermas, com o passar do tempo surgiram novas potências que também deveriam ascender à posição de membros permanentes, como, por exemplo, Alemanha, Japão e até mesmo a União Europeia. O poder de veto também deveria ser substituído por regulamentações de maioria. O Conselho de Segurança também deveria possuir um exército próprio de forma que ele seja capaz de poder garantir a observância das resoluções e poder realizar atos de polícia. E para que o Conselho de Segurança tenha a capacidade efetiva de ação ele deveria ser reformulado ao modelo do Conselho de Ministros de Bruxelas.

4 HABERMAS CONTRA SCHMITT: MORALIZAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS?

Segundo Habermas, a teoria cosmopolita encontra nas críticas realistas de Carl Schmitt seu opositor mais agudo. Schmitt considera que o universalismo moral, o qual está na base do cosmopolitismo seria o responsável pela deslimitação da guerra, além disso, o conceito de humanidade, utilizado para justificar guerras e as ditas intervenções humanitárias, seria utilizado de forma ideológica.

Habermas trata de forma crítica das objeções de Schmitt, de forma que ele pretende mostrar onde as premissas falham, desnudar a teoria que serve de pano de fundo para a fundamentação de Schmitt, o cerne moral da crítica e o que ela realmente se refere. Com isso, Habermas tem por objetivo mostrar que sua proposta de juridificação das relações internacionais é mais realista do que a proposta de Schmitt de retornar ao *jus publicum europaeum*.

4.1 A TEORIA SCHMITTIANA DE GUERRA E PAZ A PARTIR DO POLÍTICO

Antes de tratar propriamente de como Habermas entende as críticas realistas de Schmitt e como ele às pretende responder é importante tratar de como o próprio Schmitt apresenta suas considerações realistas e como ele entende as relações internas e externas do Estado. No que diz respeito ao fenômeno do político, Schmitt parte da ideia weberiana de esferas de valor, onde cada âmbito da vida humana possuiria um par de valores próprio e para que não haja problemas estes valores não deveriam se misturar, os valores da esfera política seriam amigo - inimigo.

No que diz respeito às relações interestatais, Schmitt dedica atenção especial ao *jus publicum europaeum*, que se tratava da ordem espacial mundial a partir da Europa vigente entre o século XVI até o fim do século XIX. Esta ordem se apoiava no equilíbrio entre as potências europeias, a diferenciação entre os *status* do território europeu e não europeu e teve como sua principal conquista a circunscrição da guerra territorial em solo europeu. Contudo, já nas primeiras décadas do século XX esta ordem espacial mundial cai em desuso.

4.1.1 O fenômeno do político

Carl Schmitt em seu principal trabalho que trata do fenômeno do político, *O conceito do político*, busca uma definição clara e simples do político. Schmitt inicia sua investigação a partir da relação que teria o Estado com o político, na busca pela essência do político se poderia deixar em um plano secundário o que seria o Estado em sua essência. Segundo Schmitt, encontrar uma definição do político em seu tempo era raro, muitas vezes o político era definido em oposição a outros conceitos ou caía-se em um círculo vicioso em que o Estado seria algo político e o político seria algo estatal.

Esta referência ao Estado para definir o político torna-se incorreta devido ao fato de que Estado e sociedade civil se interpenetram, com o surgimento do Estado total em que potencialmente todas as áreas se tornam políticas. A partir disso, fica evidente o antiliberalismo de Schmitt que se manifesta na tentativa de construção do Estado total que negaria duas ideias importantes do liberalismo, a separação entre Estado e sociedade civil e a neutralização de certos âmbitos da vida humana que as tornariam não políticas.

Para a determinação conceitual do político é preciso identificar categorias que sejam exclusivamente políticas. Qual seria esta distinção a que toda ação política se reportaria? Qual seria o critério simples, independente e próprio do político? Segundo Schmitt, a distinção especificamente política seria: amigo - inimigo.

Schmitt parte da tese de Max Weber de esferas de valor, desta forma os diversos âmbitos da vida humana constituiriam esferas de valor separadas e com um conjunto binário de valores específicos, assim, por exemplo, os valores próprios da moral seriam: bem - mal, do estético: belo - feio. Segundo Schmitt, não se deveria misturar as esferas para que não haja problemas e confusões.

O conjunto de valores do político, amigo - inimigo, é um critério simples, específico e autônomo, pois não é derivado nem fundamentado em outras antíteses. Essa diferenciação política caracteriza: “o extremo grau de intensidade de uma união ou separação” (SCHMITT, 2008, p.28). Dessa forma, Schmitt define o inimigo como: “o outro, o desconhecido e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente diferente e desconhecido, de modo que em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele” (SCHMITT, 2008, p.28).

A referência a conflitos que Schmitt faz na definição de inimigo, se trata da guerra, ou caso decisivo como ele mesmo denomina, isso fica claro na diferenciação que ele faz entre

política e polícia, nesta última as partes não estão dispostas a pegar em armas, já na política as partes estão dispostas a pegar em armas e guerrear. Segundo Schmitt, a política se manifesta nestes casos decisivos. Um elemento que, segundo Schmitt, comprova a independência da diferenciação do político reside no fato de que: “O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; ele não tem que se apresentar como concorrente econômico e, talvez, pode até mesmo parecer vantajoso fazer negócios com ele” (SCHMITT, 2008, p.28).

Segundo Schmitt, a distinção do político, amigo - inimigo, deve ser considerado em sentido concreto e existencial, o inimigo deve ser considerado do ponto de vista público e não do ponto de vista particular, trata-se de um grupo de pessoas combatendo outro grupo de pessoas, de forma que motivos econômicos, religiosos ou outros não precisam estar relacionados nem com os amigos nem com os inimigos. Contudo, outras contraposições podem se tornar políticas na medida em que geram o agrupamento de amigo - inimigo.

Schmitt entende que para que haja política é preciso que exista sempre a possibilidade real de um combate, um conflito armado com mortes físicas. Dessa forma, “Os conceitos de amigo, inimigo e combate adquirem seu sentido pelo fato de que se referem especialmente à real possibilidade de morte física e mantêm esta referência” (SCHMITT, 2008, p.34-35), ou seja, amigos seriam aqueles que vão lutar a favor do seu grupo e inimigos seriam aqueles que vão lutar contra seu grupo.

Schmitt esclarece o que ele entende por guerra e arma: “Guerra é um combate armado entre unidades políticas, enquanto a guerra civil é um combate armado no interior de uma unidade organizada [...]. O essencial no conceito de arma é que se trata de um meio para a morte física de pessoas” (SCHMITT, 2008, p.34).

Assim a política pode ser entendida do ponto de vista das relações entre Estados como a real possibilidade de conflito armado entre exércitos nacionais, já do ponto de vista das relações intraestatais a política se manifestaria na real possibilidade de uma guerra civil, já que para haver política, como Schmitt reitera diversas vezes, tem que haver pelo menos a possibilidade real de embate físico, de forma que se os indivíduos se submeterem ao poder vigente pacificamente, isso seria polícia e não política.

Na teoria do político de Schmitt o Estado tem um papel importante, na medida em que a organização estatal ainda representava a totalidade de uma unidade política organizada que é quem decidia sobre a relação amigo - inimigo. Schmitt se opõe àqueles que acreditam que a guerra seria uma forma de continuação da política, só que com meios diferentes, pois a guerra mesma já seria política, além de já pressupor a decisão sobre a relação amigo - inimigo.

Contudo:

De modo nenhum é a guerra objetivo e finalidade, nem conteúdo da política, sendo, antes, o pressuposto sempre existente como real possibilidade, o qual determina de forma singular a ação e o pensamento humanos, provocando, assim, um comportamento especificamente político (SCHMITT, 2008, p.36)

Segundo Schmitt, a distinção amigo - inimigo não é algo fixo, pois os mesmos motivos que levam dois grupos a se agruparem para a amizade pode fazer com que estes grupos se dissociem em inimidade. E no que diz respeito ao conceito de neutralidade, este também está subordinado à relação amigo - inimigo, de forma que: “se na terra só houvesse neutralidade, com isto terminaria não apenas a guerra, como também a própria neutralidade, da mesma forma como se coloca um fim a toda a política” (SCHMITT, 2008, p.37).

Dessa forma, para Schmitt ao se eliminar a possibilidade da guerra desapareceria, conseqüentemente, a esfera do político, ou seja: “Um mundo no qual a possibilidade de semelhante combate estivesse completamente eliminada e desaparecida, um planeta definitivamente pacificado, seria um mundo sem a distinção amigo e inimigo, por conseguinte, um mundo sem política” (SCHMITT, 2008, p.37).

A contraposição política, amigo - inimigo, é a única que pode autorizar o derramamento de sangue dos seres humanos, o matar e morrer devido a união e dissociação. Outras esferas, religião e moral, por exemplo, podem gerar o agrupamento amigo - inimigo, contudo ao fazer isso estas outras esferas passam a ser políticas, já que o fenômeno do político é definido pela contraposição amigo – inimigo e a possibilidade real do combate, sendo a única que pode exigir o derramamento de sangue humano.

Segundo Schmitt, nada escapa da consequência última da esfera do político, de forma que há política mesmo em evitar a guerra, pois se a oposição entre os pacifistas e não pacifistas fosse forte o suficiente para gerar o agrupamento amigo - inimigo, isso acabaria se mostrando uma oposição política, ou seja, “Se a vontade de se evitar a guerra é tão forte a ponto de não mais temer a própria guerra, ela terá se convertido, então em um motivo político” (SCHMITT, 2008, p. 38-39).

De acordo com Schmitt, em seu tempo, isso se torna uma forma de justificação para as guerras, de maneira que os combates bélicos assumem a forma de última guerra da humanidade, assim:

Tais guerras são necessariamente, guerras especialmente intensas e desumanas porque, ultrapassando o âmbito do político, simultaneamente rebaixam o inimigo quanto a categorias morais, entre outras, e se vêem forçadas em transformá-lo em um monstro desumano, o qual há de ser não só repellido, como também definitivamente exterminado, ou seja, não mais apenas um inimigo que deve se deve rechaçar a seus limites (SCHMITT, 2008, p.39)

Neste sentido se fala de uma guerra pela humanidade, contudo um problema que surge com tal ideia é que se nega ao inimigo o *status* de humano, com isso a guerra acaba perdendo todos os seus limites, pois não deveria haver nenhuma piedade para com aqueles que são os representantes do mal na Terra. Outro problema que surge por consequência deste é que, a rigor, não seria possível uma guerra pela humanidade já que ambos os lados seriam humanos. Segundo Schmitt isso aconteceria, pois haveria uma mistura de esferas de valor gerando uma moralização da política. Essa moralização da política seria consequência de um uso ideológico do conceito de humanidade.

Segundo Schmitt, o político sempre se orienta pelo caso decisivo, representa sempre o agrupamento humano normativo e a unidade política sempre que existir deve residir nela a decisão sobre o caso decisivo e a definição de quem é o amigo e o inimigo, constituindo a unidade suprema, de forma que: “a unidade política é, necessariamente, ou a unidade normativa para o agrupamento do tipo amigo - inimigo sendo, neste sentido (e não em qualquer sentido absolutista), soberana, ou ela absolutamente não existe” (SCHMITT, 2008, p.42).

Do ponto de vista de uma teoria pluralista do Estado, os indivíduos se encontram em meio a diversas uniões e relações sociais, de forma que cada uma: “o determinam com diferente intensidade e o comprometem a uma “pluralidade de compromissos de fidelidade e lealdade”, sem que se possa dizer de uma dessas associações que seja absolutamente normativa e soberana” (SCHMITT, 2008, p.43). Nessa teoria o Estado é colocado como uma mera associação que teria que concorrer com outras associações.

Schmitt pressupõe uma unidade para que se possa falar de política, de forma que o Estado faria este papel, já que este decide sobre o caso decisivo e sobre a relação amigo - inimigo, um dos problemas do pluralismo seria que o Estado já não formaria mais uma unidade, ficando a mercê de um pluralismo de visões que determinariam de forma diversa a relação amigo - inimigo, outro problema do pluralismo seria que as diversas esferas de valor acabariam se misturando.

O agrupamento amigo - inimigo possui um teor coletivo, pois os indivíduos devem se associar com os amigos para combater os inimigos, originando um combate de uma coletividade contra outra coletividade. Enquanto, em uma visão mais liberal, que Schmitt se opõe, como a pluralista, considera-se o indivíduo como um agente racional que decide o que é melhor para si e que não se interessa em penetrar na sociedade, não há a relação amigo - inimigo, nem o fenômeno político.

Dessa forma Schmitt se opõe a este aspecto individualista dessa teoria pluralista, pois isso tornaria impossível o agrupamento político, este agrupamento teria um aspecto anti-

individualista, já que se só existissem indivíduos não haveria política nem guerra, pois o inimigo deve ser o inimigo público.

Segundo Schmitt pertence ao Estado na qualidade de unidade política o *jus belli*, ou seja: “a real possibilidade de determinar o inimigo no caso dado por força de decisão própria e de combatê-lo” (SCHMITT, 2008, p.48). E mesmo que se diminua o número de Estados capazes de fazer guerra, devido ao desenvolvimento da técnica, isso não quer dizer que guerra, Estado e política deixem de existir.

Isso deixa evidente duas das características principais do Estado para Schmitt, enquanto unidade política o Estado possui a competência de determinar a relação amigo - inimigo e a de fazer guerras. Schmitt destaca esta última, na medida em que, com esta competência o Estado se torna apto a dispor sobre a vida de seus cidadãos, pois o *jus belli* contém esta: “dupla possibilidade: exigir de membros do próprio povo prontidão para morrer e prontidão para matar, e matar pessoas do lado inimigo” (SCHMITT, 2008, p.49).

O Estado deve criar em seu interior uma situação normal, isto é, uma pacificação interna que se mostra na forma de tranquilidade, segurança e ordem, isso é o pressuposto para que as normas jurídicas possam ter validade. Como consequência desta necessidade de pacificação interna também cabe ao Estado a determinação do inimigo interno.

O Estado constitui uma unidade, uma coletividade unida, se os cidadãos não obedecem mais ao Estado e chegam ao ponto de pegarem em armas uns contra os outros, tem-se uma guerra civil que representa a: “dissolução do Estado como uma unidade política organizada, internamente pacificada, fechada territorialmente em si e impenetrável para estranhos” (SCHMITT, 2008, p.49).

É exatamente por esse poder sobre a vida física das pessoas que a comunidade política se eleva acima dos demais tipos de comunidades, de forma que: “nenhum programa, nenhum ideal, nenhuma norma e nenhuma finalidade conferem o direito de dispor sobre a vida física de outras pessoas” (SCHMITT, 2008, p.52).

Segundo Schmitt, a guerra deve possuir um sentido existencial, que se manifesta na realidade de um combate contra um inimigo real e não a partir de determinadas ideias ou normatividades, de forma que: “Se tal extermínio físico da vida humana não ocorre a partir da afirmação ôntica da própria forma existencial perante uma negação igualmente ôntica desta forma, esse extermínio não pode, então, ser justificado” (SCHMITT, 2008, p.53).

Assim, a guerra se trata de uma questão existencial, não se trata de uma questão moral nem jurídica. Schmitt também ressalta que questões de justiça não fazem parte do conceito de

guerra. A guerra não deve ser entendida de um ponto de vista abstrato, mas sempre como real, com a possibilidade real de morte física de pessoas.

Segundo Schmitt, uma associação de indivíduos que renunciasse às consequências políticas, perderia o seu *status* político, já que perderia a possibilidade de decidir sobre o inimigo. Contudo, um povo pode declarar: “que condena a guerra como meio para solucionar litígios internacionais e a renuncia “como ferramenta da política nacional”, como ocorreu no Pacto Kellog em 1928” (SCHMITT, 2008, p.54), entretanto a partir disso não se renuncia a guerra como um instrumento da política internacional nem se proscribe a guerra em geral.

Schmitt argumenta que isso é o caso, pois em primeiro lugar tal declaração dependeria de certas reservas, como por exemplo, o direito de autodefesa. Em segundo lugar, essas reservas não seriam meras exceções ou restrições, seriam, pelo contrário, o que confere conteúdo concreto às obrigações derivadas das normas. Em terceiro lugar, uma unidade política, devido à sua independência, sempre decide por si mesma se as reservas estão dadas ou não. Em quarto lugar, não ocorreria a proscrição absoluta da guerra, já que isso não eliminaria a distinção amigo - inimigo, apenas lhe abriria novas possibilidades.

Schmitt reitera que ao eliminar a distinção amigo - inimigo, elimina-se consequentemente toda a esfera do político, uma coletividade política não teria como escapar dessa diferenciação. Já um cidadão pode declarar que pessoalmente não reconhece nenhum inimigo, entretanto isso não diz respeito à política. Além disso: “Seria um erro crer que um povo em particular, mediante uma declaração de amizade a todo o mundo ou mediante o fato que vai se desarmar voluntariamente, possa afastar a distinção entre amigos e inimigos.” (SCHMITT, 2008, p.56).

Caso um povo tema as consequências da existência política, sempre haverá outro povo que não possui esse temor e que lhe protegerá de inimigos externos, mas isso se dará à custa de uma dominação política. Assim, será o protetor que determinará a relação amigo - inimigo para o protegido, isso devido a conexão obrigatória entre proteção e obediência. Esta conexão pode, segundo Schmitt, ser encontrada de forma mais visível nas relações interestatais, por exemplo, com o protetorado do Direito Internacional e os tratados de proteção.

Segundo Schmitt, se em um Estado outras organizações forem mais capazes de proporcionar proteção aos indivíduos que o próprio Estado, este se tornaria apenas um anexo dessas organizações, se isso ocorresse poderia estar justificada uma teoria pluralista do Estado. Schmitt busca sempre o ponto de vista de uma coletividade, se isso desaparecesse poderia haver então um pluralismo.

Um povo ao renunciar a toda decisão política, não criaria um estado da humanidade sem política, dando origem a um estágio puramente moral da humanidade, por exemplo. O que ocorreria, segundo Schmitt, é que: “O político não desaparecerá do mundo só porque um povo não possui a força ou a vontade de se manter na esfera do político. O que desaparecerá será tão-somente um povo fraco.” (SCHMITT, 2008, p.56).

De acordo com Schmitt, devido às características da esfera do político, haverá sempre um pluralismo de Estados, já que uma unidade política vai sempre pressupor a existência de um inimigo real, ou seja, outra unidade política. Não sendo possível, assim, uma unidade internacional que acabaria por formar um Estado mundial que abrangesse todas as unidades políticas existentes, dessa forma: “Por sua essência, a unidade política não pode ser universal no sentido de uma unidade abrangendo toda a humanidade e toda a terra” (SCHMITT, 2008, p.58).

Caso se estabelecesse um império mundial que eliminasse toda possibilidade da distinção amigo - inimigo e de guerra, desapareceria conseqüentemente a esfera do político e o Estado. Segundo Schmitt, supor que tal estado de coisas seria possível seria uma ficção desleal, da mesma forma que supor que o fim de uma guerra mundial conduziria a um estado de paz mundial.

Schmitt ressalta que a humanidade não pode fazer nenhuma guerra e não pode ser considerada como critério de diferenciação, assim: “A humanidade como tal não pode conduzir guerra alguma, pois não possui um inimigo, pelo menos não neste planeta. O conceito de humanidade exclui o conceito de inimigo, porque o inimigo também não deixa de se apresentar como ser humano” (SCHMITT, 2008, p.58).

Quando um Estado combate seu inimigo político supostamente em defesa da humanidade isso não seria um caso de uma guerra da humanidade, seria apenas uma guerra de um Estado contra outro Estado, onde uma das partes busca se apropriar de conceitos como humanidade, justiça e civilização e com isso destituir seu adversário de tais conceitos.

Segundo Schmitt, “humanidade” se apresenta como um instrumento ideológico, com isso a partir de uma modificação de uma frase de Proudhon ele formula uma máxima anti-humanista: quem diz humanidade, pretende enganar” (SCHMITT, 2008, p.59). Assim, o uso de “humanidade” vai: “manifestar tão-só a terrível exigência de que o inimigo seja destituído da qualidade de ser humano, que seja declarado *hors-la-loi e horsl’humanité* e, assim, de que se deva levar a guerra até a extrema desumanidade” (SCHMITT, 2008, p.59). Soma-se a isso o fato de que, segundo Schmitt, humanidade não seria um conceito político.

No que diz respeito a uma Liga das Nações, Schmitt argumenta que está também poderia decair em um uso ideológico, na medida em que poderia ser apropriada por um Estado ou um conjunto de Estados e utilizada contra outros Estados. Para concretizar as pretensões de universalidade de tal Liga, se deveria abarcar toda a humanidade e com isso uma completa despolitização mundial, logo, a eliminação da esfera do político, sem Estado e sem guerra.

Segundo Schmitt, a Liga das Nações de Genebra (1919-1946): “Trata-se de uma organização interestatal que pressupõe Estados como tais, regulamenta algumas de suas relações mútuas e garante, inclusive, sua existência política. Não é uma organização universal, nem mesmo internacional” (SCHMITT, 2008, p.60).

Além disso, a Liga das Nações de Genebra não cumpre um de seus principais objetivos que seria a eliminação, ou pelo menos o controle, da guerra, pois a Liga: “não suprime a possibilidade de guerras, assim como também não suprime os Estados. Ela introduz novas possibilidades de guerras, permite guerras, fomenta guerras de coalizão e afasta uma série de impedimentos à guerra ao legitimar e sancionar determinadas guerras” (SCHMITT, 2008, p.61).

Segundo Schmitt, o conceito de humanidade se faz presente na Liga de Genebra, enquanto as atividades desta se limitem a uma área humanitária desprovida de política e que ela possua, pelo menos, uma tendência à universalidade. Contudo, isso seria apenas um postulado ideal devido a possibilidade ainda presente da guerra. Dessa forma, uma Liga das Nações que não é universal acaba se mostrando como política na medida em que representa uma aliança, entretanto: “Com isso não estaria eliminado o *jus belli*; ao contrário, teria se transferido mais ou menos, por inteiro ou parcialmente, para a “federação”” (SCHMITT, 2008, p.61).

Uma Liga das Nações se fosse universal teria que executar dois movimentos, em primeiro lugar teria que retirar o *jus belli* dos Estados, em segundo lugar não deveria se apossar do *jus belli*: “pois, caso contrário, desapareceriam novamente a universalidade, a humanidade, a sociedade despolitizada, em suma todas essas características essenciais” (SCHMITT, 2008, p.62).

Segundo Schmitt, inimigo seria um conceito primário em relação à guerra, entretanto isso não se aplicaria a combates agonais, já que estes se mostrariam mais como ação do que como estado. Para Schmitt, em uma guerra não ocorrem batalhas todos os dias, os embates podem ser separados por dias, semanas e até meses, desta forma ele relembra uma distinção já antiga na tradição da guerra: guerra como estado e guerra como ação.

Na guerra como ação, nas ações de combate, nas hostilidades, o inimigo se apresenta de forma direta e visível, sem precisar ser pressuposto. Já na guerra como estado, o inimigo existe mesmo quando as ações bélicas cessaram. De forma que: “Na concepção geral de “guerra”, pode preponderar tanto um quanto outro, isto é, guerra como ação ou guerra como estado. Porém, nenhuma guerra pode ser completamente consumida na pura ação direta, tampouco quanto pode permanecer como “estado” sem ações” (SCHMITT, 2008, p.110).

No que diz respeito à guerra total, de acordo com Schmitt, a guerra deveria ser total em ação e em estado, teria que ser derivada de uma inimizade já preexistente. Na Primeira Guerra Mundial, 1914 - 1918, a totalidade de tal guerra não é derivada de uma inimizade total preexistente, pelo contrário a inimizade cresce à medida que a guerra vai se tornando total. Chegando ao ponto de que: “O término de uma guerra desse tipo necessariamente não ocorreu por um “tratado” e por “paz”, nem muito menos por um tratado de paz no sentido do Direito Internacional, e sim por uma sentença de condenação dos vencedores sobre os vencidos” (SCHMITT, 2008, p.111).

Segundo Schmitt, após a Primeira Guerra Mundial, a partir da Liga das Nações de Genebra, o agressor se torna inimigo. De forma que agressor e inimigo são considerados como tipos legais, assim: “quem declara guerra, quem ultrapassa uma fronteira, quem não cumpre um determinado procedimento e determinados prazos etc. é considerado um agressor e violador da paz.” (SCHMITT, 2008, p.111).

Dessa forma, o Direito internacional se torna uma ordem criminalístico-penal. Segundo Schmitt, estas definições de agressor e agressão somadas à criminalização do Direito Internacional foram consideradas por juristas do pós-guerra como um progresso jurídico no campo das relações internacionais. Antes da Liga de Genebra, podia-se fazer guerra por qualquer motivo e o inimigo era apenas o oponente bélico, após a Liga de Genebra, a guerra passa a ser considerada um crime e o inimigo se transforma em criminoso.

Segundo Schmitt, em seu tempo, 1938, há uma situação intermediária que não pode ser considerada nem guerra, nem paz, de acordo com ele seriam três as causas de tal situação: primeiro a imposição dos tratados de paz assinados em Paris em 1919, segundo as regulamentações sobre a guerra oriundas da Liga das Nações de Genebra e do Pacto Kellogg, terceiro a extensão da guerra para áreas não militares, por exemplo, economia, propaganda etc.

Entretanto, a imposição dos tratados de paz de Paris teve o efeito contrário do almejado, pois acabou por intensificar o conceito de guerra, à medida que: “Levaram o conceito de inimigo tão longe que, com isso, foram suprimidas não só a distinção entre combatentes e não

combatentes, mas também, inclusive, a diferenciação entre guerra e paz.” (SCHMITT, 2008, p.115).

Dessa forma, uma declaração de guerra torna-se um ato perigoso, pois ao se realizar tal ação estaria na posição de injusto. A caracterização de ações militares como bélicas e não militares como pacíficas perdem sentido, pois ações não militares podem se mostrar mais hostis do que as próprias ações militares.

Nessa situação intermediária, acaba acontecendo que: “Todas as tentativas de se dar uma definição de guerra têm que terminar aqui, quando muito em um decisionismo totalmente subjetivista e voluntarista: existe guerra quando uma parte se torna ativa quer a guerra.” (SCHMITT, 2008, p.116). Nesta definição, a vontade do Estado acaba tornando-se o critério imediato do político.

Dessa forma configura-se uma situação de guerra se uma das partes interessadas assumir que há guerra, claro que isso dependeria do poder e influência do Estado em questão. Como exemplo de tal evento, Schmitt toma o caso de invasão do Japão à Manchúria, norte da China, em 1931, mesmo que o Japão tenha utilizado de meios bélicos, tomado posse de território chinês e suas forças armadas tenham matado milhares de chineses, eles declararam que tal situação não se configurava guerra. Naquele momento o Japão possuía mais poder e influência do que a China, logo prevaleceu a narrativa japonesa.

Assim, aqueles Estados que podem impor sua vontade via meios não bélicos, por exemplo, pela economia: “romper a vontade de seu oponente, é uma brincadeira de criança evitar a guerra militar de estilo antigo; e aqueles que procedem com ação militar, só precisam afirmar energicamente que lhes falta toda vontade bélica” (SCHMITT, 2008, p.118).

Segundo Schmitt, a guerra total não reconhece mais a diferença entre combatentes e não combatentes, além disso, a guerra também se expande para áreas não militares. Essa expansão do conceito de guerra gera uma ampliação quantitativa e um aumento qualitativo. Assim: “Com a mera possibilidade de tal aumento de intensidade, os conceitos de amigo e inimigo voltam a ser espontaneamente políticos e, inclusive onde seu caráter político se encontrava desvanecido, se libertam da esfera dos modos de falar privados e psicológicos” (SCHMITT, 2008, p.115).

No que diz respeito à neutralidade, segundo Schmitt, este conceito é derivado a partir do conceito de guerra. Desse modo, a definição de neutralidade assim como os deveres acarretados por este conceito passa por uma mudança à medida que o próprio conceito de guerra se modifica. Mas em uma situação que não se pode mais diferenciar o que é paz e o que é guerra, estabelecer uma definição de neutralidade fica ainda mais complicado.

Segundo Schmitt, no *jus publicum Europaeum*, que é o pano de fundo de sua teoria do político, também existiam elementos não estatais. Se tratava de um Direito Interestatal e isso não fazia referência ao isolamento, de forma que: “o caráter interestatal em si só pode ser compreendido a partir do ordenamento espacial abrangente, sustentador dos próprios Estados” (SCHMITT, 2008, p.120).

A partir de 1900 fica mais recorrente a diferenciação entre o que é interno e o que é externo, soma-se a isso uma diferenciação interna ao Estado, que se trata da separação entre Direito público e privado. De acordo com Schmitt, essas duas diferenciações não deveriam estar isoladas, mas era exatamente isso que ocorria. Entretanto, ao longo do século XIX até a Primeira Guerra Mundial, um padrão constitucional comum ajuda para que a diferenciação seja relegada para uma questão de segunda ordem.

Com o fechamento, a partir do público, do interno e do externo era importante que o privado, em especial na figura do econômico, tivesse vigência para além das fronteiras estatais, isso era um pressuposto para o funcionamento do *jus publicum Europaeum*. Este Direito Internacional Interestatal dependia de certos elementos, como o tipo de unidade política e a ordem espacial do planeta, juntamente com regras e instituições de caráter não estatal.

Segundo Schmitt, o Direito Interestatal vigente no século XIX até a Primeira Guerra Mundial, contava com um Direito Econômico comum: “um Direito Privado internacional, cujo padrão constitucional comum (a forma constitucional) era mais importante do que a soberania política dos ordenamentos horizontais encerrados (política, mas não economicamente) em si mesma.” (SCHMITT, 2008, p.123).

Esse Direito Interestatal de livre comércio e livre economia tinha como pressuposto dois elementos essenciais para seu funcionamento, uma liberdade dos mares junto com uma liberdade do comércio mundial.

4.1.2 A estrutura de organização espacial mundial

Em seu texto, *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*, Carl Schmitt aborda as relações entre Estados, tratando de forma mais detalhada do *jus publicum europaeum*. Este direito das gentes europeu dá origem a uma ordem espacial da Terra, que Schmitt chama de *nomos* da Terra, essa ordem possui como uma de suas características principais: a relação entre terra firme e mar livre.

A partir dessa característica, Schmitt inicia a discussão com a tomada de mar e tomada de terra. Segundo Schmitt, a tomada de mar só pôde acontecer com o surgimento dos impérios

marítimos, pois antes desse acontecimento a liberdade dos mares entendia o mar como um local onde se podia praticar a livre pilhagem. Com os grandes impérios marítimos ocorre uma expansão: “do direito para o espaço do mar livre” (SCHMITT, 2014, p.40).

De acordo com Schmitt, o mar no *jus publicum europaeum*: “não é um território estatal e deve estar igualmente aberto a todos, em três campos muito diferentes da atividade humana: a pesca, a navegação e o fazer a guerra” (SCHMITT, 2014, p.38).

Segundo Schmitt, a tomada de terra constitui um ato originário que funda o direito, este ato funda o direito em uma perspectiva dupla, interiormente ao: “grupo que toma a terra, a primeira divisão e partição do solo cria a primeira ordem das relações de posse e de propriedade” (SCHMITT, 2014, p.41). Exteriormente: “o grupo que toma a terra se contrapõe a outros grupos e potências que tomam ou possuem uma terra” (SCHMITT, 2014, p.42).

Dessa forma, é na tomada de terra que todo o Direito se baseia. Schmitt argumenta que a tomada de terra deve ser considerada como um fato histórico e que esse ato antecede e cria as condições para a diferenciação entre direito público e privado. Schmitt também fala de uma tomada do ar, com o desenvolvimento dos aviões alteram-se muitos dos elementos que eram pressupostos do *nomos* da Terra vigente até então, como por exemplo, a relação entre proteção e segurança.

Antes do século XVII, tinha-se um direito das gentes pré-global, pois segundo Schmitt é somente neste período que se desenvolve uma imagem global da Terra, muito em virtude do fato de que os oceanos passam a ser explorados e utilizados de forma mais ampla.

Segundo Schmitt, abstraindo os meros atos de violência haveria duas formas de tomada de terra:

as que acontecem dentro de uma ordem geral do direito das gentes previamente existente - e que por isso, são logo reconhecidas pelos demais povos - e as que destroçam uma ordem espacial abrangente e fundam um novo *nomos* da totalidade do âmbito espacial de povos coexistentes (SCHMITT, 2014, p.81)

De acordo com Schmitt, o direito das gentes europeu interestatal, que vigorou entre o século XVI até o fim do século XIX, criou as condições para a: “delimitação e circunscrição da guerra europeia” (SCHMITT, 2014, p.149). Esse estado não é oriundo da guerra justa, mas sim de uma ordem espacial concreta, que tinha como uma de suas principais características o equilíbrio entre as potências europeias.

O Estado territorial é um elemento fundamental desse direito das gentes europeu, suas características principais eram: “formações de poder territorialmente fechadas em si, com governo e administração centrais unificados e com fronteiras fixas” (SCHMITT, 2014, p.149).

Com o Estado coloca-se um fim às guerras civis religiosas, pois as disputas internas ao Estado passam a ser resolvidas via decisão jurídica. Ao se afastar de motivos religiosos foi possível: “racionalizar e humanizar a guerra, isto é, possibilitar sua circunscrição no âmbito do direito das gentes. Esta circunscrição reside na separação do problema da guerra justa em relação ao problema da justa causa e na sua sujeição a categorias jurídico-formais” (SCHMITT, 2014, p.150).

O afastamento da ideia de guerra justa é fundamental para a limitação da guerra, pois em uma guerra justa o lado justo poderia recorrer a quaisquer meios para chegar à vitória, dando origem às mais diversas crueldades, podendo levar até, em casos mais extremos, a uma guerra de aniquilação. Devido a isso, Schmitt destaca a semelhança da guerra justa com a guerra total.

No *jus publicum europaeum*, a guerra era travada entre Estados igualmente soberanos, devido a essa igualdade o inimigo não era considerado um criminoso, mas um igual com qual se vai ao combate. Segundo Schmitt, a guerra assemelha-se com o duelo devido a: “determinadas garantias: a qualidade das pessoas que se batem em duelo, a observância de um procedimento que produz a circunscrição do combate e, em particular, a admissão paritária de testemunhas” (SCHMITT, 2014, p.152).

Neste momento histórico a declaração de guerra não constitui um ato injusto, o conceito de neutralidade se mostra de forma clara e devido a igualdade entre as pessoas soberanas o inimigo se torna *justus hostis*, inimigo justo, de forma que se poderia finalizar uma guerra com um tratado de paz. Essa igualdade entre as potências cria uma ordem espacial equilibrada, em que cada Estado possui sua função na manutenção do equilíbrio.

Segundo Schmitt, autores como Hobbes e Kant consideravam que os Estados no que diz respeito às suas relações mútuas se encontram em um estado de natureza, devido à ausência de uma autoridade institucional supraestatal comum. De forma que: “isso pode ser considerado um estado anárquico, mas de modo nenhum um estado carente de direito” (SCHMITT, 2014, p.157).

A ordem do direito das gentes europeu juntamente com a circunscrição da guerra europeia é oriunda não das vontades das pessoas soberanas, mas sim da força vinculante derivada da ordem espacial centrada na Europa que todos estes soberanos são partes constituintes. O solo europeu possuía um *status* especial perante os demais, como o território livre não europeu que está aberto para tomada por parte dos europeus e o mar livre.

O conceito discriminatório de guerra tem como características principais que somente os Estados soberanos poderiam fazer guerra, já que todos eram iguais todos possuíam o mesmo

jus ad bellum, as guerras travadas entre tais agentes eram consideradas guerras justas, mas somente em um sentido formal, por consequência disso o inimigo era um inimigo justo.

Devido à igualdade entre as pessoas soberanas e a ausência de uma instância superior entre tais, a justa causa vai depender de decisões dos soberanos. Nesse ponto de vista decisionista: “cada pessoa estatal soberana decide por si sobre a justa causa. O Estado que não se decide permanece neutro, e vice-versa: quem for neutro se abstém de decidir sobre o direito ou não direito dos beligerantes” (SCHMITT, 2014, p.167).

Dessa forma o Estado territorial é de grande importância para a circunscrição da guerra, já que a partir da soberania territorial o Estado determina a forma da guerra, estabelece procedimentos e os agentes que estariam aptos para fazer guerra. Outro elemento importante é que a guerra deve ser pública, ou seja, uma coletividade que combate outra coletividade.

As guerras entre as potências europeias travadas em solo europeu eram consideradas justas de ambos os lados, somente em um único caso se poderia fazer uma guerra justa de forma unilateral, isso se dava quando uma potência ameaçava o equilíbrio. Assim:

Valendo-se da recriminação de guerra justa, um Estado beligerante pode acusar seu adversário de comportar-se de modo a tirar dos eixos a ordem espacial interestatal do direito das gentes europeu, na qual se inserem as reivindicações de ambos os lados, negando-a como ordem geral da Europa (SCHMITT, 2014, p.171)

Outro elemento importante do *jus publicum europaeum* se trata do direito de butim, isto é, se tornar proprietário do que se tira do inimigo. Isso teria sua base em pelo menos duas justificativas, primeira como uma forma de compensação pelos custos derivados da guerra, segunda para enfraquecer o inimigo para que ele não volte a criar problemas.

O equilíbrio entre as potências europeias fazia com que todas as potências se atentassem para guerras que pudessem alterar o equilíbrio espacial de forma que os demais Estados pudessem interferir ou permanecer neutros, de forma que: “Chega-se assim, finalmente, a guerras comuns e a negociações comuns, nas quais se impõe o interesse comum na ordem espacial comum do equilíbrio europeu e todos abrangem” (SCHMITT, 2014, p.179).

O *nomos* da Terra na época do *jus publicum europaeum* era constituído pela oposição entre terra firme e mar livre, no que diz respeito a terra, esta era dividida em pelo menos três *status*, território de Estados europeus, território que de alguma forma pudesse ser equiparado ao território europeu e terra livre para ser tomada. No que diz respeito ao mar, este não deveria ser território estatal ficando livre para comércio e possíveis guerras.

Dessa forma: “Essa oposição completamente nova entre terra e mar determinou a imagem de conjunto de um *jus publicum europaeum* que procurava dar seu *nomos* a uma Terra descoberta a partir da Europa e conhecida geograficamente de maneira científica” (SCHMITT,

2014, p.183). Essa oposição entre terra e mar também contribuiu para o equilíbrio das potências europeias.

Estas diferenciações entre terra firme e mar livre, junto com os *status* da terra são importantes para que se possa delimitar onde essa circunscrição da guerra tinha sua aplicação, de forma que: “a circunscrição da guerra, alcançada para a guerra terrestre europeia, refere-se apenas às guerras terrestres interestatais travadas em solo europeu ou em solo equiparado a este” (SCHMITT, 2014, p.196).

Segundo Schmitt: “cada ordem espacial contém para todos os seus portadores e participantes uma circunscrição, isto é, uma garantia especial de seu solo” (SCHMITT, 2014, p.196). A partir disso, surge um problema importante para o *jus publicum europaeum*, pois alterações territoriais são, de certa forma, inevitáveis e tais mudanças de posse podem representar uma ameaça para que a ordem espacial vigente continue a existir.

O direito das gentes deve manter seu *status quo* territorial, assim deve haver elementos mais ou menos elásticos como parte desse Direito para que possa haver mudança de posse de territórios sem que isso ameaçasse a continuidade da ordem espacial. Inclusive deveria incluir o uso da violência como um meio de introduzir mudanças territoriais.

Segundo Schmitt, o recurso à guerra não seria responsável pelo rompimento da ordem, mas sim: “determinados métodos e fins na condução da guerra é que ferem e negam a circunscrição da guerra anterior” (SCHMITT, 2014, p.198). A guerra interestatal europeia permanecia dentro dos limites do aceitável.

De forma que:

As guerras europeias interestatais entre 1815 e 1914 eram, na realidade, ocorrências ordenadas, circunscritas pelas grandes potências neutras, regidas pelo direito, em comparação com as quais as modernas medidas policiais e de pacificação contra aqueles que violam a paz podem ser consideradas atroz ações de aniquilação (SCHMITT, 2014, p.198)

Esse tipo de guerra limitada garantia que a ordem espacial do *jus publicum europaeum* não seria ameaçada de dissolução ou transformação. De forma que Schmitt, considera que a grande realização do direito das gentes teria sido a circunscrição da guerra e não a eliminação de tal evento.

Devido ao equilíbrio entre as potências europeias, toda alteração territorial, pelo menos as que ocorriam no interior da ordem estatal, deveria ser reconhecida pelas demais potências para que a estrutura da ordem espacial não fosse ameaçada.

Um elemento importante do direito das gentes europeu se tratava do reconhecimento como uma grande potência, isso significava que as outras potências reconheciam essa nova

potência como um igual e este novo integrante estava apto a adquirir: “o direito de participar nas conferências e negociações europeias” (SCHMITT, 2014, p.204). Esse reconhecimento era o instituto jurídico de maior importância no interior do direito das gentes no que diz respeito à tomada de terra.

A tomada de terra em solo europeu tinha como instituto jurídico a sucessão de Estados, isto é, a mudança de soberania no interior de um Estado devido à conquista. Segundo Schmitt, sempre há uma sucessão quando se trata de aquisição de solo na Europa, pois esta mudança ocorria no interior de uma ordem espacial comum, disso decorre uma continuidade que não se explica pela relação entre o novo e o velho soberano, mas sim a pertença a uma ordem comum.

Segundo Schmitt, há dois pontos de vista que são muito importantes para essa argumentação da sucessão de Estados. O primeiro se trata do ponto de vista do espaço, como o novo e o velho detentor do poder são parte da mesma ordem comum, o novo detentor do poder deverá assumir as obrigações contraídas pelo antigo detentor do poder.

O segundo se trata do aspecto econômico do problema espacial, de acordo com Schmitt, os membros do direito das gentes possuíam uma constituição econômica comum, isso criava um espaço comum para além das fronteiras nacionais. Havia um padrão constitucional compartilhado entre as potências que separava direito público e privado, de forma que quando havia uma mudança territorial dentro da ordem do direito das gentes havia mudanças apenas no direito público enquanto que o direito privado não sofria alterações.

A tomada de terra em solo europeu era diferente da tomada de um solo livre, isto é, um território que nenhum Estado europeu havia se apossado ainda. Neste período os europeus consideravam que, no geral, não havia relação de propriedade dos nativos com o solo e a decisão se havia esta relação cabia ao Estado que estivesse tomando posse. Assim: “Na medida em que o solo colonial ultramarino foi equiparado, sem distinção, com o território estatal no sentido do solo europeu, a estrutura do direito das gentes também se transformou. O direito das gentes, até então em vigor, chegou ao fim” (SCHMITT, 2014, p.213-214).

Durante o período do *jus publicum europaeum* quando um Estado ocupava outro de forma bélica não havia mudança de Constituição, assim: “O novo soberano é legislador, supondo-se de forma tácita que ele permanece no quadro do *jus publicum europaeum*, mantém os fundamentos do direito e das instituições que vigoraram até então e respeita os direitos adquiridos e a propriedade privada” (SCHMITT, 2014, p.216-217).

Essa mudança de soberania aparenta ser radical, mas na verdade ela se encontrava sob a reserva de um direito de restauração. Essa característica de ocupação militar sem mudança de

Constituição muda por um curto período com os exércitos da Revolução Francesa, mas retorna a vigorar após 1815.

A ocupação militar tinha por características que não se apresentava como uma mudança de soberania, nem como uma mudança de regime, não constituía uma tomada de terra por consequência não gerava uma mudança territorial, representava apenas uma posse provisória e fática, além disso, estava submetida ao direito de restauração.

Nas últimas décadas do século XIX uma tendência otimista espalhou-se pela Europa, uma crença na civilização e no progresso dos europeus. É também neste período que, segundo Schmitt, ocorreu o último grande ato do direito das gentes europeu, a Conferência do Congo, que aconteceu em Berlim em 1884-1885, onde os europeus repartiram o solo africano entre si. Contudo, nesta conferência também participam Estados não europeus.

A Conferência do Congo não equiparou o solo africano e europeu, de forma que ambos continuavam possuindo *status* diferentes, o solo africano era livre para tomada por parte dos europeus. Entretanto, a partir do fim do século XIX há uma tendência para a equiparação entre solo estatal europeu e colonial, assim o território estatal europeu perde seu *status* diferenciado perante o solo colonial, de forma que: “fica anulada toda a estrutura espacial desse direito das gentes, pois a circunscrição da guerra tem um conteúdo essencialmente diferente para guerra interestatal no interior da Europa e para as guerras coloniais em solo não europeu” (SCHMITT, 2014, p.237).

Dessa forma o *jus publicum europaeum* começa a se dissolver em um direito universal e indistinto, conseqüentemente a antiga ordem espacial global da Terra começa a ter seu fim. Segundo Schmitt, o direito das gentes europeu tem seus últimos atos durante o período de 1890 e 1939. Até 1890, o direito das gentes era considerado como um direito essencialmente europeu, assim: “ideias universalistas de alcance mundial, como humanidade, civilização e progresso, determinavam os conceitos gerais da teoria e o vocabulário dos diplomatas” (SCHMITT, 2014, p.245), entretanto essas ideias sempre se referiam à Europa.

A partir de 1890 há uma tendência de expansão de elementos especificamente europeus para o resto do mundo. Nesse período a questão sobre uma ordem espacial da Terra começa a desaparecer. O novo problema, segundo Schmitt, consistia que o direito das gentes europeu não foi substituído por direito das gentes universal, mas sim por direitos das gentes que se aplicavam aos grandes espaços referentes.

O direito das gentes europeu estava sendo substituído, entretanto, não por relações entre Estados: “mas uma mistura confusa de relações fáticas coexistindo fora de todo laço espacial e sistemático e sem coesão espacial ou espiritual de mais de cinquenta Estados heterogêneos e

suas possessões dispersas, como uma pretensa igualdade de soberania e de direitos” (SCHMITT, 2014, p.251). Segundo Schmitt, isso dava origem a um caos, de forma que não era mais possível a circunscrição da guerra.

Esse universalismo que se apoderava do direito das gentes era derivado do âmbito econômico, ou seja, as relações comerciais que vão para além das fronteiras nacionais, que potencialmente abrangem o mundo todo. De forma que: “acima, abaixo e ao lado das fronteiras políticas dos Estados, traçadas por um direito das gentes de aparência puramente interestatal e político, estendia-se o raio de ação de uma economia livre, ou seja, não estatal, uma economia mundial” (SCHMITT, 2014, p.253).

A ordem concreta do *jus publicum europaeum* estava começando a se desfazer, à medida que Estados não europeus são aceitos como parte do direito das gentes, caminha-se para um universalismo sem espaço nem solo. Assim, o que era denominado de: “*direito das gentes*, ou mais exatamente *international law*, já não era uma ordem espacial concreta. Com exceção de algumas matérias técnicas especiais tratava-se tão somente de uma série de generalizações de precedentes duvidosos” (SCHMITT, 2014, p.256).

O desaparecimento do *jus publicum europaeum* traz consigo consequências para todo mundo, especialmente a Europa seria afetada de forma mais imediata, pois: “Ao renunciar ao direito das gentes, a Europa se viu empurrada na direção de uma guerra mundial que destronaria o velho continente do centro da Terra e eliminaria a circunscrição da guerra” (SCHMITT, 2014, p.257).

Os tratados de paz de Paris, 1918-1919, colocaram um fim à Primeira Guerra Mundial. As conferências que determinaram os termos dessa paz foram diferentes daquelas que ocorriam no período do *jus publicum europaeum*, já que Estados de vários continentes participaram. As potências vencedoras não possuíam mais um vínculo derivado de uma ordem espacial comum. A ordem exterior à Europa não foi modificada e o principal objeto desses tratados foi o território dos vencidos, Alemanha e Áustria-Hungria.

Segundo Schmitt: “A conferência não criou uma nova ordem mundial. Deixou o mundo na mesma desordem anterior, apenas removendo duas grandes potências europeias, dois pilares da antiga ordem espacial, e determinando uma nova redistribuição do solo europeu” (SCHMITT, 2014, p.258). Para assegurar que essa redistribuição do solo fosse respeitada foi preciso criar uma Liga das Nações.

A Liga das Nações tinha sede em Genebra, não possuía estrutura federalista, mas a partir dela foram acertadas algumas relações interestatais que ficavam à mercê de inúmeras restrições. O significado político dessa Liga consistia em uma influência de Inglaterra e França sobre os

Estados menores na Europa. A Liga fracassou no que diz respeito ao desarmamento e abolição da guerra, não conseguindo nem mesmo uma circunscrição da guerra como ocorria no *jus publicum europaeum*.

Segundo Schmitt: “A verdadeira causa do fracasso da Liga de Genebra reside no fato de que ela carecia de qualquer ordenação espacial e até mesmo de qualquer ideia de uma ordem espacial. A organização queria estabelecer, ao mesmo tempo, uma ordem europeia e uma ordem universal e global” (SCHMITT, 2014, p.261).

A Liga na sua formação era contraditória, segundo Schmitt, pois pretendia ser uma ordem global, mas não tinha como membros duas das grandes potências do tempo, Estados Unidos e União Soviética. Além disso, as duas potências europeias que se destacavam, França e Inglaterra, divergiam sobre visões de mundo. A Inglaterra atentava para a manutenção do *status quo* das vias marítimas, enquanto que a França atentava na manutenção do *status quo* territorial.

Soma-se a essas contradições a ambiguidade do conceito de guerra adotado pela Liga, pois essa organização queria manter a guerra interestatal, mas ao mesmo tempo queria eliminar o conceito discriminatório de guerra e por consequência destruir o conceito de neutralidade. De forma que:

querer abolir a guerra sem circunscrevê-la, tem como consequência engendrar novas formas de guerra, provavelmente piores, com a retomada de guerras civis e outros tipos de guerra de destruição. Em Genebra falava-se muito de suprimir e eliminar a guerra, mas jamais em circunscrevê-la no espaço. A eliminação da neutralidade levou, ao contrário, a uma guerra mundial sem qualquer referência espacial, substituindo-se aquilo que era denominado paz por pretensões intervencionistas de cunho ideológico, alheias ao espaço e sem estrutura (SCHMITT, 2014, p.265)

De acordo com Schmitt, há pelo menos três consequências principais do fato de a Liga carecer de uma ordem espacial comum, em primeiro lugar no que diz respeito às alterações territoriais, não havia um princípio para o *status quo* comum, de forma que quando eclodiu a Segunda Guerra Mundial em 1939 a Liga não foi consultada.

Em segundo lugar, se trata do princípio de neutralidade, pois: “O direito de prevenção de guerra, atribuído à Sociedade das Nações, incluía a faculdade de qualificar as guerras como lícitas ou ilícitas e de discriminar os Estados beligerantes segundo a justiça ou injustiça da guerra, conforme o direito das gentes” (SCHMITT, 2014, p.268). Com isso há uma negação do princípio de neutralidade como ele era entendido no *jus publicum europaeum*, já que se negava um elemento fundamental para a neutralidade, o *justi hostis*, ou seja, ambos os lados são inimigos justos.

Em terceiro lugar se trata da relação da Europa com o hemisfério ocidental, segundo Schmitt a relação dos Estados Unidos com a Liga de Genebra é um pouco ambígua já que há uma: “mistura de ausência oficial e presença efetiva” (SCHMITT, 2014, p.270). Pois, os Estados Unidos não haviam ratificado o Tratado de Versalhes, entretanto ao mesmo tempo estavam presentes com civis do setor privado e Estados americanos dependentes, que obedeciam às ordens norte-americanas.

Essa posição dos Estados Unidos pode ser melhor entendida pela separação entre política e economia. Assim ficava relegado ao âmbito interno, a economia e a sociedade sem a influência do Estado, no âmbito externo a influência política era exercida de maneira indireta. Assim: “a ausência oficial significava uma ausência *somente política*, ao passo que a presença oficiosa era extraordinariamente efetiva; era uma presença econômica pronta para o exercício político, se necessário” (SCHMITT, 2014, p.275).

Segundo Schmitt, essa separação entre política e economia compartilhada pelos Estados Unidos e Europa mostra-se insuficiente à medida que questões econômicas, como as dívidas de guerra, tornam-se questões políticas. Além disso, os Estados Unidos insistiam na linha de isolamento do hemisfério ocidental, contudo isso não cria um novo *nomos* da Terra, apenas contribuiu para que a antiga ordem espacial mundial tivesse seu fim.

De acordo com Schmitt, a Liga achava:

que podia converter o político em uma fachada exterior de fronteiras territoriais e o econômico no conteúdo essencial que transpunha as fronteiras, sem poder evitar, contudo, que, no momento essencial, o reagrupamento político de amigos e inimigos fosse decisivo para a situação geral (SCHMITT, 2014, p.278)

A Primeira Guerra Mundial possui inicialmente as características das guerras feitas no *jus publicum europaeum*, no entanto ao fim deste conflito os tratados de paz decorrentes apontam para uma mudança na concepção de guerra. Antes de 1919, não havia a criminalização da guerra, crime de guerra não deveria fazer referência ao crime da guerra, até porque este último ainda não existia naquele momento.

Contudo, nos Tratados de Paris houve uma mudança significativa em alguns elementos da guerra como, por exemplo, a anistia, que era um elemento essencial dos tratados de paz no antigo direito das gentes. Segundo o Tratado de Versalhes, o Estado vencido deveria entregar ao vencedor seus súditos que eram entendidos como criminosos de guerra. Desta forma, os elementos pressupostos para a anistia: “foram destruídos quando entrou em vigor a discriminação da guerra, que explicitou uma mudança no significado da guerra” (SCHMITT, 2014, p.281).

No sentido da tentativa de criminalização da guerra, Schmitt chama atenção para a acusação feita pelos vencedores contra o ex-imperador alemão Guilherme II que ele, e somente ele, teria cometido um novo tipo de crime internacional. Isso também aponta para uma mudança em relação ao antigo direito das gentes, já que devido a igualdade entre as partes combatentes não havia uma instância superior capaz de jurisdição, a guerra era entre Estados e o inimigo, o *justi hostis*, era diferente de criminoso.

Os delegados norte-americanos insistiam na questão da guerra de agressão e cobravam uma penalização para os Estados que haviam feito esse tipo de guerra. Contudo, o mais importante é que a teoria do *justi hostis* começa a desaparecer. Entretanto, neste primeiro momento: “não se fala ainda em criminalização geral da guerra de agressão, mas apenas em um delito moral contra a humanidade, delito que somente os supremos mandatários das potências centrais, e mais ninguém, cometerem” (SCHMITT, 2014, p.286).

As exigências de reparação econômica por parte dos vencedores sobre os vencidos correspondiam: “a demandas de reparações de danos, ou seja, exigências legais decorrentes da responsabilidade jurídica do vencido” (SCHMITT, 2014, p.287). Segundo Schmitt, não há elementos suficientes para se dizer que no Tratado de Versalhes queria converter a guerra de agressão em um crime internacional. De forma que: “a acusação de que as potências centro-europeias haviam iniciado uma guerra de agressão serviu para ampliar as obrigações e recusar quaisquer limitações” (SCHMITT, 2014, p.288).

De acordo com Schmitt, a tentativa de criminalização da guerra ocorreu com o Protocolo de Genebra de 1924. No pacto da Liga das Nações, de 1919, havia formas de prevenção da guerra, via medidas econômicas ou militares, mas ainda não havia uma criminalização da guerra. O Protocolo de Genebra foi uma iniciativa de cidadãos americanos que convertia a guerra de agressão em um crime internacional passível de punição.

Entretanto, o Protocolo de Genebra não entrou em vigor. O conteúdo deste documento ainda respeitava a soberania estatal, pois o agressor, o autor deste novo crime internacional, é considerado somente o Estado. E as sanções previstas são dirigidas ao Estado e não aos indivíduos que foram os responsáveis pela guerra.

Segundo Schmitt, para que houvesse uma criminalização da guerra seria preciso definir de forma clara os significados de agressão e guerra de agressão, já que: “É óbvio que efetuar o primeiro disparo ou ser o primeiro a cruzar as fronteiras não é igual a ser o causador da guerra em sua totalidade” (SCHMITT, 2014, p.295). A primeira distinção jurídica que Schmitt aponta para buscar uma especificação da guerra de agressão é que as guerras em geral são processos bilaterais, enquanto que a agressão é um processo unilateral.

Contudo: “A agressão e a defesa não são conceitos morais absolutos, mas eventos determinados por situações concretas” (SCHMITT, 2014, p.296). Schmitt reitera que o ato de agressão, a guerra de agressão e a guerra injusta são coisas diferentes. Um outro problema apontado por Schmitt é que: “Todos os esforços para abolir a guerra tropeçam sempre no fato de que os três grandes problemas de fundo [...] estão sempre vinculados entre si: segurança, desarmamento e *peaceful change*” (SCHMITT, 2014, p.297).

Segundo Schmitt, é preciso ter uma definição clara e simples do ato de agressão e da guerra de agressão, seria prudente limitar o ato agressão para evitar questões como a justa causa, a guerra justa e a responsabilidade pela guerra. No contexto da Liga de Genebra a proibição de atos de agressão tinha por objetivo evitar uma guerra injusta.

Neste sentido de buscar uma definição simples e rápida, Schmitt ressalta a formulação de Lord Robert Cecil em um projeto de tratado de garantia, de 1923, de forma que: “O tratado de garantia definiria como agressor aquele que violasse, de forma intencional e premeditada, o território do outro. [...] não se trata de estabelecer qual lado detém o bom direito, mas somente quem cometeu o primeiro ato de hostilidade” (SCHMITT, 2014, p.299-300).

De acordo com Schmitt, há uma diferença de interpretação entre os juristas e a opinião pública. Os juristas entenderiam facilmente que a definição de agressão precisaria ser separada da guerra justa. Já a opinião pública entendia a justa causa como um formalismo artificial, além disso, a justa causa teria como pressuposto uma justiça internacional confiável, de forma que: “Se não se criam tribunais internacionais imparciais, o velho adágio de que a melhor defesa é o ataque converte-se no novo adágio de que a defesa pode ser o melhor ataque” (SCHMITT, 2014, p.300).

Na situação caótica em que a Europa se encontrava no período entre 1919-1939 acirrava-se cada vez mais: “o dilema entre um tratamento jurídico e formal da proibição da guerra, de acordo com o Protocolo de Genebra de 1924, e uma resolução político-moral e material dos grandes problemas que causam a guerra, como o rearmamento e a segurança” (SCHMITT, 2014, p.301).

Em uma declaração oficial de 1925 o governo inglês contribui para que o Protocolo de Genebra não tivesse sucesso, Schmitt ressalta três pontos desse pronunciamento, em primeiro lugar essas definições de agressor não deixam claro se certos tipos de ações militares são ações de defesa ou não, em segundo lugar não se elimina a guerra apenas se prepara para combater o agressor, em terceiro lugar a obrigação de assistência tem como consequência uma extensão da guerra.

O Protocolo de Genebra permanece preso ao *status quo* territorial pós Primeira Guerra Mundial, conseqüentemente encontra resistência na oposição entre revisionismo e antirrevisionismo. Com isso, os pacifistas ingleses buscam uma mudança pacífica, que teria o objetivo de não somente prevenir a guerra, mas também eliminá-la.

Segundo Schmitt, o fracasso do Protocolo de Genebra foi um golpe duro para aqueles na Europa que queriam a criminalização da guerra, entretanto os norte-americanos não desistiram e em 1928 estabeleceram o Pacto Kellogg, que condenava a guerra como recurso da política nacional. Schmitt ressalta que o feito mais importante desse Pacto é que ele modifica o elemento universal do direito das gentes.

Além disso, no mesmo período da assinatura do Pacto Kellogg a União Soviética começa a interferir na determinação deste novo conceito de guerra: “Assim, forças oriundas do Oeste e do Leste desvirtuaram o conceito de guerra do direito das gentes e passaram por cima dos Estados europeus, que haviam perdido a confiança entre si” (SCHMITT, 2014, p.303).

No que diz respeito à linha do hemisfério ocidental, esta tem sua gênese com a Doutrina Monroe, de 1823, ela se configura como um grande espaço no sentido do direito das gentes já que ultrapassa, e muito, o âmbito do território estatal. Entretanto, com a Declaração do Panamá, de 1939, a linha do hemisfério ocidental se expande também para o mar, realizando assim uma tomada de mar moderna e destituindo a separação entre mar livre e terra firme, que era um elemento essencial direito das gentes europeu.

Inicialmente a linha do hemisfério ocidental possui um caráter defensivo, pois visa à proteção contra novas tomadas de terra por parte das potências europeias em solo americano, contudo abre espaço para tomadas de terra intra-americanas. De forma que: “O significado político do isolamento por princípio está na vontade de criar uma nova ordem espacial na Terra, separando um âmbito de garantia de paz e liberdade, de um lado, e um âmbito de despotismo e corrupção, de outro” (SCHMITT, 2014, p.312-313).

A partir de 1900 a América é superada pela Ásia, o entusiasmo com a América começa a desaparecer tanto internamente quanto externamente. Do ponto de vista da política externa, a Europa volta suas atenções para um imperialismo em direção à Ásia. Do ponto de vista da política interna, a partir de 1890 deixa de existir solo livre no interior dos Estados Unidos, soma-se a isso: “Novas leis que restringiam a imigração e estabeleciam discriminações - em parte raciais, em parte, econômicas - fecharam os portões do antigo asilo da liberdade sem fronteiras” (SCHMITT, 2014, p.317).

À medida que o direito das gentes europeu começa a perder sua força, o reconhecimento de um novo governo, que era um ato constitutivo desse direito, passa por mudanças

significativas em sua estruturação. No período em que vigorou o *jus publicum europaeum*, o reconhecimento de um novo governo, significa que as potências, a partir de seus interesses, reconheciam este novo Estado como um igual e o acolhiam na família das nações.

Com a dissolução do direito das gentes o reconhecimento de um novo governo como um ato constitutivo desaparece. O reconhecimento de um novo governo passa a ser uma forma de celebrar a confiança interestatal. No período pós Primeira Guerra Mundial este era, segundo Schmitt, o problema chave da nova ordem estabelecida, onde a situação mundial era constituída por: “um novo grande-espaço territorial no leste da Europa, uma comunidade europeia do direito das gentes em pleno processo de dissolução, um hemisfério ocidental ainda indeciso diante do dilema entre isolamento e intervenção e uma Liga de Genebra desorientada e sem força” (SCHMITT, 2014, p.332).

Na América há um conflito entre um ponto de vista intervencionista e um ponto de vista não intervencionista. O ponto de vista intervencionista, é representado pela posição do presidente norte americano Wilson que estabelece a legalidade e legitimidade democrática como padrão para o reconhecimento de novos governos pelo menos para o hemisfério ocidental, entretanto o que acaba ocorrendo é que os Estados Unidos é que vão definir o que é essa legitimidade e legalidade.

Segundo Schmitt: “Enquanto os Estados Unidos se limitaram ao hemisfério ocidental, isso se referia apenas a esse grande-espaço, mas podia alcançar todos os outros Estados da Terra, tão logo esse país reivindicasse uma pretensão global de intervencionismo mundial” (SCHMITT, 2014, p.332). Já o ponto de vista não intervencionista, rejeita o reconhecimento de novos governos como um meio de intervenção na política interna.

Contudo, os Estados Unidos expandem essa tendência intervencionista na década de 1930. Em 1932, com a Doutrina Stimson: “o governo dos Estados Unidos reserva-se o direito de recusar o “reconhecimento” de mudanças de posse que tenham ocorrido, em qualquer parte do planeta, por intermédio da força e não conforme o direito” (SCHMITT, 2014, p. 334). Essa Doutrina também recusa a guerra como duelo e representa uma passagem para a criminalização da guerra.

Schmitt também trata da relação entre o desenvolvimento da técnica, aprimoramento e invenção de armas, e o sentido próprio de arma e guerra. De forma que: “A evolução dos modernos meios de aniquilação segue - e até acelera - a mudança no sentido da guerra. Até agora, ele acompanhou o curso das criminalizações” (SCHMITT, 2014, p.336).

No *jus publicum europaeum*, a separação entre terra firme e mar livre era fundamental, um dos motivos para isso é que ambas as superfícies representavam teatros de guerra para tipos

diferentes de guerra. A circunscrição da guerra valia apenas para guerras terrestres em solo europeu. Como o mar era livre, às guerras marítimas não se aplicavam as regras da guerra terrestre circunscrita.

A invenção do avião faz com que a separação entre terra e mar perca o sentido. A superfície marítima tem seu significado modificado, pois antes no mar tinha-se o embate frente a frente, com o submarino abaixo da superfície marítima e os aviões no espaço aéreo marítimo o embate frente a frente não ocorre mais.

Segundo Schmitt, a guerra aérea é diferente da guerra marítima e terrestre, já que não é uma guerra que se orienta pelo direito de butim como a guerra marítima e sim com o propósito de aniquilação. É diferente da guerra terrestre, pois não visa a ocupação, de forma que os aviões se aproximam, bombardeiam e vão embora, com isso a relação entre proteção e obediência também desaparece. Além disso, as guerras não são mais travadas no mesmo plano. De forma que: “Do ponto de vista espacial, a grande alteração revela-se no fato de que, em relação ao espaço aéreo, já não se pode falar de um teatro de guerra” (SCHMITT, 2014, p.348).

Segundo Schmitt, à medida que as armas ficam desiguais e que os meios de aniquilação se expandem, o conceito de guerra recíproca desaparece, dessa forma é preciso recorrer ao conceito de guerra justa e justa causa para justificar a utilização dessas novas e potencializadas armas. Assim, a criminalização da guerra e do inimigo estão fortemente ligadas com o desenvolvimento de novas armas e meios de aniquilação.

De forma que:

Na medida em que a guerra se transforma em uma ação policial contra os perturbadores da paz, criminosos e elementos daninhos, também é preciso incrementar a justificação dos métodos desse “*police bombing*”. Com isso, a discriminação do adversário é levada a um extremo abissal (SCHMITT, 2014, p.350-351)

4.2 MORALIZAÇÃO OU JURIDIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS?

Segundo Habermas, propostas de formulação de um cosmopolitismo ainda seguem as constituições nacionais existentes no interior dos Estados como modelo. Além disso, o filósofo reconhece que para a implementação de um direito cosmopolita seria preciso mais imaginação constitucional. Outro elemento é que o universalismo moral que orientava Kant ainda serve de parâmetro para as propostas cosmopolitas.

Entretanto, de acordo com Habermas, esse universalismo moral já é questionado pelas críticas de Hegel à moralidade kantiana, que influencia muitos teóricos, dentre os quais Carl Schmitt é quem apresenta, talvez, a formulação mais aguda. Hegel faz uma série de críticas à

moralidade kantiana, contudo irei me limitar a questão do ponto de vista da moralidade contra o ponto de vista da eticidade.

Segundo Hegel, Kant adotaria o ponto de vista da moralidade, o problema que surgiria é que este tem pretensões de ser universal, ou seja, o indivíduo teria que utilizar o ponto de vista da espécie humana como um todo, o que para Hegel não é o caso, pois os indivíduos utilizariam um ponto de vista particularista, limitados a um contexto concreto.

Hegel, ao contrário de Kant, adota o ponto de vista da eticidade, isto é, o indivíduo utilizaria os valores e condições de um determinado contexto. O ponto de vista da moralidade seria muito exigente e abstrato, pois exigiria que os indivíduos pensassem por meio de princípios universais que se aplicassem a todos os seres humanos, ignorando o contexto concreto.

A posição kantiana levaria, de acordo com Hegel, a um terrorismo da razão, já que esta razão seria extremamente exigente, de forma que nenhum ser humano seria capaz de atingir. Além disso, Hegel argumenta que ao se adotar o ponto de vista da moralidade isso levaria a decisões que seriam terríveis do ponto de vista da eticidade.

Carl Schmitt, por sua vez, formula uma das críticas mais agudas a essa moralidade da humanidade, o que ficou conhecido como críticas realistas. Schmitt desenvolve um conceito de político bem peculiar, partindo da ideia weberiana de esferas de valor, ele argumenta que os diversos âmbitos da vida humana constituíram esferas de valor com dois valores característicos e que para evitar mal-entendidos ou problemas não deveriam ser misturados.

Dessa forma, os valores característicos do político seriam: amigo e inimigo. Para Schmitt, a relação política se manifestaria na guerra, pois amigo e inimigo podem ser entendidos, de maneira geral como: amigo seria aquele que iria à guerra a favor e inimigo seria aquele que iria à guerra contra. Assim, na relação política deve haver, pelo menos, a possibilidade de morte física.

Segundo Schmitt, o inimigo não precisa ser mau, feio ou ser identificado com qualquer valoração “negativa” das respectivas esferas de valor, da mesma forma o amigo não precisa ser bom, belo ou ser identificado qualquer valoração “positiva” das respectivas esferas de valor. Amigo e inimigo se referem apenas à possibilidade real de um agrupamento humano guerrear contra outro agrupamento humano.

Assim, para Schmitt um conceito universal como humanidade não se aplicaria a esfera do político. Segundo ele, não existiria um inimigo da humanidade, pois o inimigo não perderia sua condição de ser humano quando uma guerra é declarada. Para que houvesse uma guerra pela humanidade o planeta Terra teria que ser invadido por seres extraterrestres.

Segundo Schmitt, quando um agrupamento humano realiza uma guerra em nome da humanidade, o que ocorre é um uso ideológico desse conceito. Pois, ao se destituir a condição de humano do inimigo, esse é relegado ao *status* de representante do mal, violador da paz e dos direitos humanos, contra os quais não deve haver nenhuma piedade. Esse tipo de inimigo deve ser exterminado e não somente repellido de volta para as suas fronteiras.

Soma-se a isso, segundo Schmitt, o desenvolvimento da técnica, ou seja, a discriminação do inimigo também serve para justificar o uso de armas cada vez mais potentes, e até mesmo o uso de armas de destruição em massa, contra o inimigo. Esse desenvolvimento contribui não somente para a modificação do conceito de arma, mas também para a modificação do próprio conceito de guerra, que passa a ser uma ação policial contra os perturbadores da paz e violadores de direitos humanos.

Dessa forma, Schmitt formula a seguinte máxima: “quem diz humanidade, quer enganar”, que posteriormente desemboca em sua famosa máxima anti-humanista: “humanidade, bestialidade”. Segundo Schmitt, o desenvolvimento e fomento de uma política internacional de direitos humanos levam necessariamente à criminalização e moralização dos conceitos de inimigo e guerra, deslimitando a guerra e levando à guerra total.

Schmitt é um crítico ferrenho da realização da ideia cosmopolita em seu tempo, a Liga de Genebra que foi instituída após a Primeira Guerra Mundial. De acordo com ele está organização possui um caráter contraditório, por exemplo, possui a pretensão de ser um órgão mundial, contudo estavam ausentes as duas principais potências desse período, Estados Unidos e União Soviética. Schmitt argumenta que a Liga de Genebra não cumpre seu propósito que seria a eliminação da guerra, não consegue nem mesmo uma circunscrição da guerra como ocorria no *jus publicum europaeum*.

Segundo Schmitt, a Liga de Genebra acaba por autorizar e desenvolver novas formas de guerra. Durante as décadas de 1920 e 1930 há um movimento para criminalizar o conceito de guerra e inimigo, liderados, segundo Schmitt, por representantes dos Estados Unidos. Dessa forma, desenvolve-se uma definição de agressor e agressão, de forma que o direito internacional vai se transformando gradativamente em direito penal.

Habermas ao tratar, de forma crítica, da argumentação schmittiana à organiza da seguinte maneira, dois enunciados decisivos apoiados em duas premissas. O primeiro enunciado decisivo seria que uma política internacional de fomento aos direitos humanos se reportaria em última instância ao âmbito moral e que as ditas intervenções humanitárias apenas camuflariam os reais interesses. O segundo enunciado decisivo seria que ao se considerar o inimigo de um ponto de vista moral, por exemplo, como um violador de direitos humanos e

toda carga valorativa negativa que isso desencadeia, deslimita a guerra ficando assim justificadas as maiores desumanidades.

Já as duas premissas que fundamentam esses enunciados seriam: a primeira seria que: “política de direitos humanos serve para impor normas que são parte de um universalismo moral” (HABERMAS, 2018, p.318). A segunda seria que a esfera moral tem como valores característicos bem e mal, de forma que ao se aplicar isso ao inimigo e realizar uma valoração moral negativa deste, a limitação da guerra desaparece. Habermas considera que a primeira premissa seria falsa enquanto que a segunda premissa se apoiaria em um pressuposto falso.

Habermas inicia a discussão sobre a crítica de Schmitt a partir da primeira premissa, em que ele pretende mostrar que os direitos humanos seriam na verdade normas jurídicas e não normas morais como Schmitt os entende. Segundo Habermas, os direitos humanos no entendimento moderno são derivados da Declaração de Direitos da Virgínia (The Virginia Declaration of Rights) e a Declaração de Independência dos Estados Unidos (The Declaration of Independence) ambas de 1776 e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Essas declarações possuem, segundo Habermas, ideias oriundas de princípios liberais de John Locke, como por exemplo, o direito à propriedade privada, e ideias oriundas de princípios republicanos de Jean-Jacques Rousseau, como por exemplo, a ideia de vontade geral. De forma que: “os direitos humanos só assumam uma forma concreta no contexto daquelas primeiras constituições - justamente como direitos fundamentais garantidos no âmbito de um ordenamento jurídico nacional” (HABERMAS, 2018, p.318).

Por exemplo, a Declaração de Direitos da Virgínia se refere à *certain inherent rights*, a Declaração de Independência dos Estados Unidos se refere à *certain unalienable Rights* e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão a direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem. Esses direitos se aplicariam para todos os seres humanos, mas estariam garantidos no contexto de um ordenamento jurídico.

Dessa forma, segundo Habermas, esses direitos fundamentais seriam confundidos com normas morais devido ao seu sentido de validade, ou seja, são normas positivas garantidas pelo ordenamento jurídico, mas teriam pretensões de serem universais assim como as normas morais. Para Habermas, os direitos humanos são de natureza jurídica e não possuem uma precedência moral, já que sua formação remete aos direitos subjetivos da modernidade. Assim: “O que lhe confere a aparência de direitos morais não é seu conteúdo nem tampouco sua estrutura, mas seu sentido de validade que transcende os ordenamentos jurídicos dos Estados nacionais” (HABERMAS, 2018, p.320).

Segundo Habermas, os textos constitucionais históricos, como os já citados, por exemplo, remeteriam a direitos inatos e assumiriam a forma de uma declaração, para deixar claro que os direitos humanos não eram direitos que o soberano pudesse dispor da forma que bem entendesse. Entretanto, os direitos fundamentais, na condição de direitos positivos garantidos por um ordenamento jurídico, não escapam do destino dos direitos positivos em geral: “eles também podem ser modificados ou suspensos, como no caso de uma mudança de regime” (HABERMAS, 2018, p.320).

Entretanto, de acordo com Habermas, os direitos fundamentais na qualidade de normas constitucionais possuem prioridade em relação às demais, na medida em que eles são: “constitutivos para a ordem jurídica enquanto tal e, nesse sentido, estabelecem um marco no interior do qual a legislação normal precisa se mover” (HABERMAS, 2018, p.321). Os direitos fundamentais se destacam dentre as normas constitucionais, pois estabelecem direitos para todos os seres humanos, mesmo que eles sejam garantidos apenas em um ordenamento jurídico, eles possuem pretensões de validade universal.

Segundo Habermas, um elemento importante é que os direitos fundamentais por possuírem esta pretensão de validade universal, encontram sua fundamentação exclusivamente em argumentos morais. Pois, em questões morais: “a humanidade, ou uma suposta república de cidadãos do mundo, constitui o ponto de referência para a fundamentação de regras que sejam do interesse simétrico de todos” (HABERMAS, 2020, p.156).

De acordo com Habermas, normas jurídicas podem ser fundamentadas por argumentos morais, ético-políticos e pragmáticos. Esses dois últimos tipos de argumentos se referem a um determinado contexto e uma sociedade em particular. Muitas normas jurídicas se apoiam nesses tipos de argumentos, entretanto para os direitos fundamentais por tratarem de matérias universais, basta somente argumentos morais.

Esses argumentos morais: “têm este poder de fundamentar porque é do interesse igual de todas as pessoas, na sua qualidade de pessoas em geral, que exista a garantia dessas regras; porque tais regras são igualmente boas para cada um” (HABERMAS, 2018, p.322). De acordo com Habermas, mesmo que os direitos humanos sejam fundamentados por argumentos morais, isso não lhes tira sua qualidade jurídica que se encontra em sua estrutura, não no seu conteúdo.

Segundo Habermas, as normas jurídicas de acordo com sua estrutura possuem validade em duplo sentido, ou seja, possuem facticidade e legitimidade. Utilizando a linguagem kantiana as normas jurídicas possuem facticidade, os indivíduos podem seguir a lei por medo de uma punição ou qualquer outro motivo egoísta, agindo assim conforme o dever, mas as normas

jurídicas também possuem legitimidade, os indivíduos podem seguir a lei por um respeito à lei, agindo assim por dever.

Segundo Habermas, os direitos morais e os deveres jurídicos se diferenciariam, na medida em que os direitos morais:

são fundamentados a partir de deveres que vinculam a vontade livre de pessoas autônomas, ao passo que os deveres jurídicos resultam somente como consequência de autorizações para agir de modo arbitrário, e mais precisamente a partir da delimitação legal dessas liberdades subjetivas (HABERMAS, 2018, p.322-323)

De acordo com Habermas, a prioridade de direitos frente aos deveres é derivada das ordens jurídicas modernas, mais especificamente seu elemento coercitivo. De forma que Hobbes foi o primeiro a considerar que o direito teria por objetivo: “proteger a liberdade de arbítrio do indivíduo de acordo com o princípio de que é permitido tudo aquilo que não está explicitamente proibido por leis que limitam a liberdade” (HABERMAS, 2018, p.323). Os direitos subjetivos oriundos desse princípio, garantem a liberdade de arbítrio, tendo assim um papel de estruturação das modernas ordens jurídicas.

Segundo Habermas, com uma ordem cosmopolita da maneira que ele concebe, os direitos poderiam ser garantidos de forma universal, assim a confusão com normas morais não iria mais ocorrer, já que uma ordem jurídica mundial garantiria a validade dos direitos humanos em todo o planeta.

Assim, segundo Habermas, com os direitos humanos possuindo uma natureza jurídica a primeira premissa se mostra falsa. Já a segunda premissa de que a implementação mundial dos direitos humanos levaria a uma valoração moral do inimigo, se apoiaria em um pressuposto falso de que o *jus publicum europaeum* e a circunscrição da guerra proporcionada por esse seriam suficientes para civilizar a guerra.

Entretanto, de acordo com Habermas, mesmo que esse pressuposto fosse verdadeiro, uma organização cosmopolita democraticamente legitimada estaria mais apta para solucionar as desavenças entre os Estados de forma civilizada do que via guerras limitadas. Pois, estabelecendo um Estado cosmopolita as relações internacionais seriam juridificadas, assim as violações de direitos humanos não seriam julgadas de modo imediato, mas sim por meio de um procedimento jurídico.

Dessa forma, com uma juridificação do estado de natureza em que os Estados se encontram, não ocorreria uma valoração moral do inimigo, pois os violadores de direitos humanos seriam julgados por procedimentos jurídicos de uma organização cosmopolita legitimada de forma democrática.

Após esse primeiro contato com as ideias de Carl Schmitt, Habermas pretende tratar das críticas realistas de forma metacrítica, o que ele faz em dois momentos. Segundo Habermas, Schmitt se mostra contrário a um direito cosmopolita que suprimisse a soberania estatal, que estabelecesse um conceito discriminatório de guerra e por consequência penalizasse um certo tipo de guerra, a guerra de agressão, e responsabilizasse indivíduos por um novo tipo de crime de guerra.

Primeiramente, Habermas pretende analisar a teoria de Schmitt que serve como plano de fundo para suas críticas. Esclarecido isso, ele pretende analisar o cerne crítico-moral do argumento professado por Schmitt. Segundo Habermas, a teoria de fundo se dividiria em dois tipos de argumentos, o argumento jurídico, que pretendia civilizar a guerra e o argumento político, que visava manter um determinado *status quo* de organização mundial.

Segundo Habermas na argumentação jurídica, Schmitt recusa a distinção entre guerra de ataque e guerra de defesa, pois seria difícil distinguir o ataque e a defesa, já que em um primeiro momento estas definições não eram muito claras, de forma que em certos casos a defesa se convertia no melhor ataque. Entretanto, segundo Habermas, este não seria o real motivo para Schmitt recusar esta distinção, pois ele queria, na verdade, defender o conceito de guerra como entendido no *jus publicum europaeum*, ou seja, um conceito de guerra moralmente neutro, em que a guerra não era nenhum crime e que esta forma de solução de desavenças era constituinte das relações entre os Estados, devido a soberania estatal e o *ius ad bellum*.

Neste momento, de acordo com Habermas, Schmitt volta suas atenções para o movimento de deslimitação da guerra, de forma que ele ainda não trata das consequências nefastas oriundas do universalismo moral. Neste sentido: “Somente a prática de não discriminação da guerra deve poder limitar as ações de guerra e proteger o mal de uma guerra total” (HABERMAS, 2018, p.327).

Dessa forma, segundo Habermas, Schmitt propõe um retorno ao *status quo* da organização do *jus publicum europaeum*, como a alternativa mais realista para instaurar a paz no estado de natureza em que se encontravam os Estados nas suas relações entre si. É verdade que civilizar a guerra é um objetivo mais palpável e realizável se comparado com a eliminação da guerra como forma de solução de desavenças, que seria um objetivo utópico.

Segundo Habermas, essa alternativa realista é posta em dúvida por algumas razões empíricas. A primeira seria que a mera remissão a um direito das gentes europeu, que surge para pôr fim à conflitos religiosos e que tem como sua principal conquista a circunscrição da guerra territorial europeia, não é suficiente para retomar o estado de coisas que vigorou por dois séculos.

A segunda razão apontada por Habermas, se trata do fato de que o direito das gentes europeu fracassou, já que esta organização acabou desembocando em duas guerras totais na primeira metade do século XX. A terceira razão, se trata de que, segundo Habermas, por trás da deslimitação da guerra há forças propulsoras que poderiam ser domesticadas mais facilmente por uma organização cosmopolita democraticamente legitimada, do que fazendo: “um apelo ao discernimento dos governos soberanos, sem nenhuma consequência jurídica” (HABERMAS, 2018, p.328). Já que os governos seriam obrigados a cumprir as regulamentações sob pena de sanções, não dependendo da boa vontade dos governantes, que não são confiáveis, pois agem de acordo com seus interesses particulares.

A quarta razão se trata de que, ao regressar ao *status quo* do *jus publicum europaeum*, o que ocorreria é que os agentes que causaram todas as atrocidades da primeira metade do século XX teriam suas liberdades de ação restituídas. Dessa forma, segundo Habermas, essa argumentação jurídica de Schmitt ficaria enfraquecida, de forma que argumentos de outra ordem se mostrariam.

Segundo Habermas, após a Segunda Guerra Mundial, Schmitt busca salvar sua argumentação jurídica, na medida em que para manter a neutralidade da guerra, ele relega os crimes de massa cometidos pelos nazistas a uma categoria especial. Em um parecer para o Tribunal de Nuremberg, em 1945, Schmitt diferencia entre crimes de guerra e aquelas atrocidades inumanas. Contudo, segundo Habermas, essa distinção possui caráter tático e processual.

A partir dos termos de paz impostos após a Segunda Guerra Mundial, Schmitt retoma sua crítica à humanidade. No entendimento dele, o conceito de humanidade foi utilizado de forma ideológica, para justificar o desmantelamento da Alemanha após esse conflito. De forma que, os aliados estavam lutando pela humanidade enquanto que o eixo eram os representantes do mal na Terra.

Assim, segundo Habermas, o argumento jurídico ganha elementos de uma crítica moral. Pois, Schmitt acredita que é a imposição do direito cosmopolita que leva a deslimitação da guerra. Já Habermas, considera que foi a guerra total e a falta de confiança na capacidade de discernimento dos Estados soberanos que levaram a formulação e desenvolvimento de uma organização cosmopolita para que se possa tentar controlar, e talvez eliminar, essas guerras totais.

Segundo Schmitt, a guerra total é a roupagem contemporânea da guerra justa. O problema com esse tipo de guerra é que um lado vai ser justo e o outro injusto, de forma que

uma luta contra o lado injusto não conhecia limites. Para Schmitt, uma política de imposição mundial dos direitos humanos tem como consequência necessária a deslimitação da guerra.

Segundo Schmitt, a principal conquista do *jus publicum europaeum* foi a circunscrição da guerra territorial em solo europeu. De forma que as guerras realizadas pelas potências europeias, pelo menos, em solo europeu eram limitadas em diversos âmbitos. O inimigo era considerado, pelo menos formalmente, um inimigo justo de forma que ao fim do conflito era possível ter um tratado de paz. Dessa forma, segundo Habermas, Schmitt teria proposto o retorno ao *jus publicum europaeum*, para que a guerra se tornasse novamente limitada evitando assim a guerra total.

Entretanto, Habermas questiona se este seria a real motivação de Schmitt: “Porém, já não se sabe ao certo se temia a deslimitação total da guerra, ou seja, o caráter desumano da condução da guerra visto como próprio mal, ou se temia muito mais, em primeiro lugar, a desvalorização da guerra como tal.” (HABERMAS, 2018, p.329-330).

De acordo com Habermas, Schmitt estaria mais preocupado com a desvalorização da guerra em si, que acarretaria em consequências não desejadas para sua teoria do político. Já que Schmitt em seu texto *O conceito do político* reitera diversas vezes que o político se manifesta na guerra, com mortes físicas. Assim, ao formar o agrupamento amigo-inimigo, os indivíduos devem estar dispostos a ir à guerra. De forma que, com uma desvalorização da guerra, a esfera do político acabaria se desvalorizando da mesma forma.

No que diz respeito ao argumento político de Schmitt, Habermas considera que: “não é tanto a preocupação com a domesticação da guerra desencadeada de modo totalitário que está no coração desse opositor inveterado do pacifismo” (HABERMAS, 2018, p.330). A principal preocupação de Schmitt, de acordo com Habermas, seria manter o *status quo* do *jus publicum europaeum*, onde a guerra era uma maneira legítima de se resolver as desavenças e que a ordem era estabelecida pela autoafirmação nacional praticada de forma irrestrita. De forma que: “o mal a ser evitado não é a guerra total, mas a decadência de uma esfera do político que se funda na clássica separação entre política interna e política externa” (HABERMAS, 2018, p.330).

Segundo Habermas, a política externa possuía um papel importante para a manutenção da ordem interna na teoria schmittiana, pois: “o Estado que monopoliza a violência só consegue manter a ordem e o direito contra a virulenta força dos inimigos subversivos internos ao Estado, enquanto preservar e regenerar a substância política na luta contra os inimigos externos” (HABERMAS, 2018, p.331).

De acordo com Habermas, essa carga vitalista característica da esfera do político explicaria porque essa: “força criativa do político precisa se transformar em força destrutiva tão logo lhe seja vedada a arena internacional” (HABERMAS, 2018, p.331).

No *jus publicum europaeum*, segundo Schmitt, a guerra territorial em solo europeu era circunscrita, de forma que o mar era livre para combate e ainda havia muitos territórios ao redor do globo abertos para tomada. Contudo, já na primeira metade do século XX os territórios livres para tomada já estão quase extintos e o mar já não é mais livre.

Soma-se a isso, segundo Habermas, que após as duas guerras mundiais a guerra em si se torna um crime e algo a ser evitado. Assim, essa carga vitalista do conceito de político fica represada e: “Sem um escoamento para a natureza selvagem, a guerra teria que inundar os âmbitos da vida civil que se tornaram autônomos nas sociedades modernas, ou seja, teria de extinguir a complexidade das sociedades diferenciadas” (HABERMAS, 2018, p.331).

Segundo Habermas, do ponto de vista de um pacifismo jurídico essas consequências desastrosas oriundas da supressão da guerra, como renunciado por Schmitt, se reportam no máximo à estética da tempestade de aço. Que, de acordo com Habermas, perde força com o passar do tempo e o desenvolvimento de instituições como a ONU.

Esclarecidos esses elementos, Habermas pode discutir sobre o cerne crítico moral do argumento de Carl Schmitt. Segundo Habermas, para Schmitt é o universalismo moral da humanidade o responsável pela deslimitação da guerra, pelo uso ideológico de humanidade e pelas inumanidades que se justificavam devido ao uso indevido de tal conceito.

Segundo Schmitt, o par de valores da esfera do político é amigo-inimigo e o conceito de humanidade não se aplicaria à esfera do político, pois o inimigo não perde o *status* de humano no combate. Quem supostamente luta pela humanidade está querendo enganar, já que as guerras são sempre dois grupos que lutam por motivos particulares e não por toda a humanidade, claro, a não ser que o planeta Terra seja invadido por extraterrestres.

Segundo Habermas, no entendimento de Schmitt o universalismo moral da humanidade transforma o inimigo em um monstro inumano, a encarnação do mal, contra o qual não deve haver piedade. Dessa forma, ocorreria uma interferência da moral no âmbito político, que conduz a inumanidades. A imposição mundial de uma política dos direitos humanos contribui e até intensifica isso. De forma que: “é o fato de o direito internacional estar infectado pela moral que, enfim, explica a inumanidade cometida pelas modernas guerras civis e guerras “em nome da humanidade”” (HABERMAS, 2018, p.335).

Segundo Habermas, esse argumento crítico-moral de Schmitt, possui uma ideia correta e um equívoco fatal. O cerne verdadeiro seria que uma moralização imediata da política e do

direito acarretaria, de fato, em consequências desastrosas. Já o equívoco consistiria na: “suposição de que essa moralização só poderia ser evitada se a política internacional pudesse ser mantida livre ou depurada do direito, e o direito livre ou depurado da moral” (HABERMAS, 2018, p.335).

Estas duas suposições são incorretas, segundo Habermas, sob o ponto de vista do Estado de direito e da democracia, pois é um elemento essencial na teoria do Estado de direito que o poder do Estado possa ser canalizado para fora e para dentro via direito. Já a legitimação democrática, deve manter o direito em concordância com os princípios morais já aceitos. De forma que: “O direito internacional é uma consequência da ideia de Estado de direito. Só com ele se estabelece uma simetria entre a juridificação das relações sociais e políticas para quem e para além dos limites do Estado” (HABERMAS, 2018, p.335).

Segundo Habermas, Schmitt é inconsistente na medida em que insiste em um pacifismo na política interna e um belicismo na política externa. É verdade que o pacifismo interno de Schmitt também carrega uma carga vitalista, pois os opositores do governo eram tratados de modo repressivo e declarados inimigos do Estado.

O Estado de direito, por sua vez, possui mecanismos de controle mais frouxos em zonas limítrofes, de forma que ocorre o que Schmitt havia previsto: “a interferência de categorias morais em uma ação política protegida pelo direito e a estilização dos oponentes como agentes do mal. Porém, então é inconsistente exigir que a relação internacional seja dispensada de uma regulação análoga àquela do Estado de direito” (HABERMAS, 2018, p.336).

Segundo Habermas, Schmitt aponta corretamente que uma moralização não mediada da política e do direito teria consequências desastrosas na política interna e externa. Isso ocorreria, pois, uma ação estatal ou política seria codificada de modo errôneo, primeiro ela seria julgada moralmente, em termos de bom e mau, depois ela seria julgada criminalmente, em termos de lícito e ilícito.

Segundo Habermas, pode ser que ocorra o fundamentalismo dos direitos humanos em uma organização mundial que tenha por objetivo a imposição dos direitos humanos, quando ela leva a cabo intervenções de paz ou humanitárias, mas que na verdade são só fachadas para alcançar objetivos particulares. Assim, se camuflaria uma legitimação moral com uma aparência jurídica, para uma intervenção que é uma luta particular e não uma luta pela humanidade, nem defesa dos direitos humanos ou fomento de forma de governo mais democráticos.

Segundo Habermas, quando isso ocorre significa que houve uma deturpação dos objetivos de tal organização, isso seria uma fraude. Contudo, a relação de consequência

necessária entre a juridificação das relações internacionais e o fundamentalismo dos direitos humanos não é correta. Pois, teria o pressuposto errado de que os direitos humanos seriam normas morais e que por consequência a imposição dos direitos humanos acarretaria uma moralização da política e do direito.

De acordo com Habermas, com uma juridificação das relações internacionais não ocorreria uma moralização imediata, já que os atos dos governos seriam analisados segundo as categorias do direito e por procedimentos jurídicos institucionalizados. De forma que: “O fundamentalismo dos direitos humanos não será evitado pela renúncia a uma política dos direitos humanos, mas somente quando o estado de natureza entre os Estados for transformado em um Estado jurídico nos termos do direito cosmopolita” (HABERMAS, 2018, p.339).

5 CONCLUSÃO

Na esteira dos acontecimentos dos últimos anos da década de 1980 e da década de 1990, desenvolve-se uma tendência para maior união entre os povos do globo. Com esse pano de fundo, Habermas retoma a ideia kantiana de paz perpétua. O filósofo pretende reformular o cosmopolitismo kantiano para que este não perca contato com a nova realidade socioeconômica do mundo que é bem diferente daquela que Kant tinha em seu horizonte.

A posição final adotada por Kant é de um cosmopolitismo fraco, ou seja, uma união dos Estados sem um poder supraestatal, que desse origem a uma Federação de Estados livres, uma liga contra a guerra e que respeitasse a soberania estatal. Posição esta que, segundo Habermas, Kant desenvolve por não ultrapassar o estado de coisas de seu tempo.

Segundo Habermas, Kant teria cedido ao realismo político de seu tempo, pois a forma de governo predominante em tal momento era o monárquico e os governos republicanos, ainda eram muito novos para que pudessem adquirir grande influência sobre os demais governos. Por esse motivo, Kant teria mudado sua abordagem de um cosmopolitismo forte, com um governo supraestatal, para um cosmopolitismo fraco, que mantivesse a soberania estatal intacta.

Como o cosmopolitismo fraco não possuiria a força vinculativa de uma Constituição, Kant acreditava que uma vinculação moral manteria a união dos Estados e afastaria a guerra. O que segundo Habermas é bem questionável, devido às descrições políticas do tempo de Kant. Este teria percebido o problema e para solucioná-lo desenvolve uma filosofia da história com um propósito cosmopolita, em que o propósito secreto da natureza, utilizando-se da guerra e da insociável sociabilidade, conduziria para a situação almejada.

O estado de coisas mundial mudou consideravelmente desde que Kant escreveu *A paz perpétua*, em 1795, como fica evidente na forma que se desenvolvem os argumentos kantianos que levariam a paz. Esses argumentos são: a natureza pacífica das repúblicas, o caráter pacificador do comércio internacional e o caráter político da esfera pública. Os três argumentos seguem um processo de desenvolvimento parecido, já que são negados por eventos que ocorrem logo após Kant, mas são parcialmente concretizados após a Segunda Guerra Mundial.

Na década de 1990 em que Habermas escreve sobre o cosmopolitismo, o pano de fundo é caracterizado pela intensificação do processo de globalização e sua dimensão mais importante: a econômica. Esta globalização econômica questiona de forma decisiva a constelação histórica do Estado nacional, que foi um elemento essencial das relações internacionais por um período e foi com ele que pôde surgir o Estado social, que proporcionou muitos avanços, como a pacificação interna e as condições para uma pacificação no âmbito externo.

Com a intensificação da globalização econômica tem-se uma tendência para a transferência de funções até então executadas pelo Estado social para organizações supranacionais, entretanto ainda se carecia de um órgão supranacional com função reguladora. Há também uma tendência para o desenvolvimento de formas de legitimação democráticas para além do Estado nacional, para tal seria preciso desenvolver uma solidariedade cosmopolita, isto é, os cidadãos do mundo se sentiriam responsáveis uns pelos outros.

Contudo, segundo Habermas a solidariedade cosmopolita emanaria do povo e não dos governantes. Além disso alguns acontecimentos teriam contribuído para a formação da consciência pacifista que se desenvolve após a Segunda Guerra Mundial, soma-se a isso a união do mundo em uma comunidade de riscos.

Dessa forma, a constelação do Estado nacional é substituída por uma constelação pós-nacional. Com a intensificação da globalização surgem problemas que os Estados nacionais não estão mais aptos a resolver isoladamente. Neste momento o Estado nacional tem seu escopo de ação limitado, há um processo de diminuição de sua força integradora e tem sua legitimação questionada. Assim, tem uma pressão para que o Estado nacional se abra internamente para formas de vida cada vez mais plurais e externamente para administrações supranacionais.

Segundo Habermas, o período da década de 1990 ainda faria parte do processo de abertura do mundo da vida, que se inicia já em meados da década de 1970 e tem por características a desregulamentação e abertura de mercados. Esta abertura questiona elementos do fechamento anterior, que ocorreu após a Segunda Guerra Mundial e que tinha por características uma estabilidade cambial e uma política de bem-estar social.

Na década de 1990 há um acontecimento que poderia servir de teste para uma forma de administração supranacional, trata-se da União Europeia, que se encontrava em seus estágios iniciais, já que sua organização atual foi estabelecida em 1993. Esta organização serve de exemplo de política para além do Estado nacional, de forma que a experiência europeia poderia servir de modelo para uma organização mundial. Assim, já de largada uma organização supranacional, seja a União Europeia ou uma organização internacional com o escopo de ação mais amplo, deve preencher as condições de legitimação democrática pós-nacional e criar uma solidariedade cosmopolita.

Com este pano de fundo, Habermas, diferentemente de Kant, adota um cosmopolitismo forte, ou seja, uma união de Estados com um poder supraestatal, que teria por base uma juridificação das relações internacionais. Assim: “O pacifismo jurídico não pretende apenas cercar com o direito internacional o estado de guerra latente entre Estados soberanos, mas também superá-lo em uma ordem cosmopolita integralmente juridificada” (HABERMAS, 1999, p.78).

Segundo Habermas, o projeto de paz kantiano precisa ser reformulado para se adequar à nova realidade socioeconômica mundial. Contudo, esta tarefa é facilitada, pois esta ideia continuou se desenvolvendo, seja no campo teórico, com Hans Kelsen, por exemplo, seja no campo prático com a Liga das Nações de Genebra e a ONU. Esta reformulação teria três pontos principais.

O primeiro ponto a ser reformulado trata-se da soberania externa, Habermas por ser mais simpático ao cosmopolitismo forte, defende um poder supraestatal que tenha a competência de garantir a observância dos acordos e leis sob pena de sanções, se preciso for. De forma, que a soberania estatal deveria ser reduzida. Um elemento importante da proposta de Habermas de uma juridificação das relações internacionais é que as relações entre os Estados regidas por contratos deveriam ser substituídas por uma Constituição mundial.

O segundo ponto a ser reformulado trata-se da soberania interna, os indivíduos não deveriam ter suas relações com o órgão cosmopolita mediada pelo Estado, como Kant havia pensado. O indivíduo deveria ser um cidadão de um Estado, mas ao mesmo tempo um cidadão do mundo. De forma que: “A consequência mais importante de um direito que se impõe à soberania dos Estados é, como já se sugere no caso de Pinochet, a responsabilidade pessoal de funcionários por seus crimes cometidos no serviço público e militar” (HABERMAS, 1999, p.78). Ainda neste ponto, Habermas se mostra favorável a intervenções humanitárias e é crítico em relação à ONU por esta organização nunca ter autorizado uma intervenção em um Estado soberano.

O terceiro ponto a ser reformulado trata-se da sociedade mundial estratificada e um novo conceito de paz. Segundo Habermas, Kant não teria feito a abstração real, pois para ele a união cosmopolita seria de Estados republicanos, de forma que os membros dessa união estariam mais ou menos no mesmo nível de desenvolvimento. Enquanto, que a ONU possui 193 membros que estão em níveis de desenvolvimento bem diferentes.

Como parte desta abstração real se deveria desenvolver três ideias entre os Estados: a primeira seria uma consciência histórica de que os países não estão no mesmo estágio de desenvolvimento, mas é de interesse de todos que se fomente uma convivência pacífica, a segunda seria uma concordância normativa mundial sobre os direitos humanos e a terceira seria uma ideia comum do almejado estado de paz.

Segundo Habermas, a paz deveria ser fomentada, na medida em que se criam as condições para tal, seja com o fomento de formas de governo mais democráticas ou proporcionando condições para o desenvolvimento do Estado de direito democrático, sempre optando por um *modus* de ação não violento. Diferente do conceito de paz negativo que Kant havia proposto.

Habermas também propõe uma reformulação da ONU para que esta organização possa representar o núcleo de uma ordem cosmopolita. A reformulação se concentraria nos três principais órgãos dessa instituição e seguiria inicialmente o modelo de algumas Constituições nacionais: a Assembleia Geral deveria ser convertida em um poder legislativo, com duas câmaras de representantes, uma escolhida pelos cidadãos e outra escolhida pelos governos. O Tribunal Internacional de Justiça deveria representar o poder judiciário, para tal deveria ser um tribunal permanente e ter suas competências aumentadas. Por fim, o Conselho de Segurança, deveria ser convertido no poder executivo, para tal novos membros deveriam ser admitidos, o poder de veto dos membros permanentes deveria ser revogado e substituído por regulamentações de maioria.

Entretanto, o cosmopolitismo encontra em Schmitt um de seus críticos mais agudos. Schmitt desenvolve um conceito de político bem peculiar, ele parte da ideia weberiana de esferas de valor, em que cada âmbito da vida humana seria regido por um par de valores que lhes é específico e para que não haja problemas, valores de esferas diferentes não devem se misturar. Dessa forma, o par de valores especificamente político é amigo - inimigo.

Esse par de valores, amigo - inimigo, faz referência a dois agrupamentos humanos que se opõem e estão dispostos a ir à guerra. Assim, amigo seria aquele que luta a favor e inimigo o que luta contra. De forma, que para haver política deve haver, pelo menos a possibilidade de guerra. Devido a essas características da esfera do político um conceito como humanidade não

se aplicaria à tal esfera, pois quando um Estado singular justifica uma guerra contra outro Estado singular como uma guerra pela humanidade ele está utilizando este conceito de forma ideológica.

Segundo Schmitt, humanidade não diz respeito à esfera do político, pois a humanidade não tem inimigos, pelo menos, não neste planeta. Além disso, o inimigo não perde seu *status* de ser humano só por ser o inimigo. Com isso, Schmitt argumenta que quem utiliza a humanidade como justificativa para guerra está na verdade querendo enganar, de forma que isso desemboca em sua conhecida máxima anti-humanista: humanidade, bestialidade.

De acordo com Schmitt, o universalismo moral de instituições como a Liga de Genebra leva à guerra total, pois esta instituição não elimina a guerra, nem a circunscreve como ocorria no *jus publicum europaeum*, pelo contrário, ela autoriza guerras e cria novos tipos de guerra. Dessa forma, Schmitt argumenta que as maiores inumanidades foram cometidas a favor da humanidade.

Com isso ocorre uma moralização das relações internacionais, à medida que se misturam valores da esfera moral, bem e mal, com os valores da esfera do político, amigo e inimigo. Assim, o inimigo se torna o representante do mal na terra contra o qual não se deve ter nenhuma piedade, que não devem ser apenas repelidos, mas encarcerado ou eliminado, se preciso for. Fazendo com que a guerra perca todos os limites.

Segundo Habermas, Schmitt parte do pressuposto falso de que os direitos humanos seriam normas morais. Os direitos humanos são, na verdade, de natureza jurídica. Esses direitos como entendidos na sua forma moderna baseiam-se em documentos históricos importantes como, por exemplo, a Declaração de Independência dos Estados Unidos e tem bases teóricas em Locke e Rousseau. Os direitos humanos adquirem uma forma concreta no contexto das primeiras constituições, enquanto direitos fundamentais que são garantidos por um determinado ordenamento jurídico.

Neste sentido, os direitos humanos possuem validade positiva, enquanto normas constitucionais, mas também possuem validade suprapositiva, enquanto são direitos que possuem aplicação para todos os seres humanos. Os direitos humanos são confundidos com normas morais devido a esta pretensão de validade universal. Entretanto, os direitos humanos são normas jurídicas devido à sua estrutura, eles possuem legitimidade e facticidade, isto é, os indivíduos podem obedecer a lei por medo de punição ou qualquer motivo egoísta, agindo conforme o dever, daí deriva-se a facticidade, ou os indivíduos podem obedecer a lei por um respeito à lei, agindo por dever, derivando daí a legitimidade.

Outro pressuposto equivocado adotado por Schmitt, segundo Habermas, seria de que certos elementos do *jus publicum europaeum* seriam suficientes para civilizar a guerra. Mesmo que isso fosse verdadeiro, uma organização de abrangência mundial, democraticamente legitimada estaria mais apta a oferecer uma solução civilizada para a guerra. De forma que com uma juridificação do estado de natureza que os Estados se encontram nas suas relações entre si, uma violação de direitos humanos seria julgada por um procedimento jurídico.

Segundo Habermas, a argumentação de Schmitt possui um argumento jurídico e um argumento político. No argumento jurídico, Schmitt recusa a distinção entre guerra de ataque e guerra de defesa, pois as definições de tais atos não eram claras, ele também queria manter a guerra nos termos do *jus publicum europaeum*, por exemplo, guerra moralmente neutra e sem responsabilidade individual.

De acordo com Habermas, Schmitt propõe um retorno ao *status quo* da organização mundial do *jus publicum europaeum* para evitar a guerra total e pacificar o estado de natureza que os Estados se encontram nas suas relações entre si. Essa proposta de Schmitt é questionável visto que o *jus publicum europaeum* fracassou, já que essa ordem mundial desembocou em duas guerras mundiais.

Contudo, segundo Habermas o argumento jurídico converte-se em uma crítica moral, na medida em que a argumentação se volta contra o universalismo moral. Schmitt argumenta que é o direito cosmopolita juntamente com a criminalização da guerra que conduz à guerra total, que uma política intervencionista e de imposição de direitos humanos mundial desemboca necessariamente em guerra total. Habermas questiona se Schmitt queria evitar a guerra total ou desvalorização da guerra.

No argumento político, Schmitt, de acordo com Habermas, pretende manter uma ordem mundial onde as guerras eram um meio legítimo para a solução de problemas. Dessa forma, Schmitt não temia a guerra total, mas a desvalorização da guerra e por consequência o decaimento da esfera do político. Com uma pretensão de supressão da guerra, esta acabaria invadindo âmbitos da vida humana que haviam se tornado autônomos.

Segundo Schmitt, à medida que a esfera do político se mistura com a esfera moral, o inimigo começa a ser julgado de forma moral, de forma que as maiores atrocidades foram cometidas em nome da humanidade. Segundo Habermas, o argumento crítico moral de Schmitt possui uma parte verdadeira e uma parte equivocada.

A parte verdadeira é que uma moralização imediata do direito e da política de fato acarreta em consequências desastrosas, pois uma ação seria primeiro julgada em termos morais - bem e mal - e depois julgada em termos jurídicos - lícito e ilícito. Contudo, é errado a

suposição de que uma política de imposição mundial dos direitos humanos e intervenções humanitárias conduziriam necessariamente a um uso ideológico dos direitos humanos e à guerra total.

Segundo Habermas, pode ser que ocorra um uso ideológico dos direitos humanos, ou seja, um Estado pode dizer que está fazendo uma guerra para defender os direitos humanos e a democracia, mas na verdade está buscando benefícios particulares. Contudo, isso ocorre como uma deturpação, uma fraude. Com uma juridificação das relações internacionais isso não ocorreria, pois, as ações estatais seriam julgadas por procedimentos jurídicos institucionalizados.

Após toda essa discussão a questão que surge é: qual seria a alternativa mais viável, o cosmopolitismo fraco ou o cosmopolitismo forte? Habermas ou Kant, qual dos dois fez uma análise mais realista?

Para o autor deste trabalho, no que diz respeito à ideia cosmopolita, pode-se dizer esta não permanece parada, pois há momentos em que se tende para o cosmopolitismo fraco, como era o caso do momento histórico em que Kant escreve e há momentos em que se tende para o cosmopolitismo forte, como ocorria na década de 1990 em que Habermas estava escrevendo.

Olhando de um ponto de vista de como os Estados se comportam ao longo do tempo, me parece mais sensato um cosmopolitismo fraco, se tivesse que escolher entre as duas opções tratadas neste trabalho. Contudo, a verdade é que tendo mais para algo como um cosmopolitismo moderado, além disso, esta parece ser a posição adotada por Habermas na primeira década do século XXI.

Este cosmopolitismo moderado seria mais sensato, pois um mero pacto contra a guerra não seria suficiente para evitá-la e uma organização internacional que assumisse a função de um Estado mundial encontraria dificuldades de aplicação e aprovação. Assim, não seria o caso de o cosmopolitismo assumir funções de uma Constituição mundial, nem deveria permanecer como um tratado internacional. O cosmopolitismo deveria conter elementos de Constituição e elementos de tratado internacional.

O cosmopolitismo moderado parece ser a tendência para este momento histórico, que se inicia após 2008, em que estamos vivendo, pois a estufa de ideias mostra traços de um decaimento no nacionalismo, como o próprio Habermas já apontava na década de 1990, uma tendência de negação da globalização e ascensão ao poder de partidos com viés conservador em diversos países. Neste sentido, as críticas de Schmitt ganham sobrevida, de forma que a solução de Habermas para tais acaba perdendo sua força com o tempo. Contudo, isso já seria assunto para um outro trabalho.

REFERÊNCIAS

- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 11 dez. 2021.
- DURÃO, Aylton B. As críticas de Habermas ao projeto kantiano de paz. **Problemata: Revista internacional de filosofia**. v. 8. n. 3, p. 125-142, 2017. Disponível em <http://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/view/34060>. Acesso em 04 jan. 2021.
- DURÃO, Aylton B. Kant contra Habermas: guerra e paz no pensamento cosmopolita. **Revista Aufklärung**. João Pessoa, v.5, n.1, p. 39-52, 2018. Disponível em <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/arf/article/view/38341>. Acesso em 04 jan. 2021.
- DURÃO, A. B. Os direitos humanos na democracia cosmopolita segundo Habermas. **Array. Griot: Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 375-392, 2016. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/707>. Acesso em: 25 mar. 2021.
- HABERMAS, Jürgen. A ideia kantiana de paz perpétua - à distância histórica de 200 anos. *In: A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de Denilson Werle. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 281-339.
- HABERMAS, Jürgen. A publicidade com princípio de mediação entre a política e a moral (Kant). *In: A mudança estrutural da esfera pública*. Tradução de Denilson Werle. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 264-287.
- HABERMAS, Jürgen. Para a reconstrução do direito (I): O sistema de direitos. *In: Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Tradução de Filipe Gonçalves Silva, Rúrion Melo. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2020. p.127-181.
- HABERMAS, Jürgen. O Estado nacional europeu - sobre o passado e o futuro da soberania e da cidadania. *In: A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de Denilson Werle. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 193-226.
- HABERMAS, Jürgen. A constelação pós-nacional. *In: A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. 1. ed. São Paulo: Litera Mundi, 2001. p. 53-163.
- HABERMAS, Jürgen. Podemos considerar a guerra do golfo como o elemento catalisador de uma nova mentalidade na Alemanha? *In: O passado como futuro*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1993. p. 19-40.
- HABERMAS, Jürgen. Bestialidade e humanidade. Uma guerra no limite entre direito e moral. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, Tradução de Luiz Repa. [S. l.], n. 5, p. 77-87, 1999. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64758>. Acesso em: 10/12/2021.

HEGEL, G. W. F. **Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio**. Tradução de Paulo Meneses ... [et al.]. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914 - 1991**. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KANT, Immanuel. A paz perpétua. *In: A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 129-185.

KANT, Immanuel. Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita. *In: A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 19-37.

KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. *In: A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 59-109.

KANT, Immanuel. Resposta a pergunta: Que é iluminismo? *In: A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 09-18.

KANT, Immanuel. **Conflito das faculdades**. Tradução de Artur Morão. 1ed. Lisboa: Edições 70, 1993.

KANT, Immanuel. Doutrina do direito. *In: Metafísica dos costumes*. Tradução de José Lamago. 3ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. p. 3- 272.

KELSEN, Hans. Lenita Ananias do Nascimento. **A paz pelo Direito**. 1 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2011.

KLEIN, J. T. As críticas de Hegel à moral kantiana. In: FLECK, Amaro; RAMOS, Diogo (org.) **A racionalidade do real: estudos sobre a filosofia hegeliana do direito**. Florianópolis: NEFIPO, 2011. p. 93-110

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NYE, J. S. Soft Power: The Origins and Political Progress of a Concept. **Palgrave Communications**, Vol. 3, 2017. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2942713>. Acesso em 20 mar. 2022.

NYE, J. S. **Soft Power: The Means to Success in World Politics**. New York: Public Affairs, 2004.

NYE, Joseph S. **Bound to Lead: The Changing Nature of American Power**. New York: Basic Books, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 27 jul. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Rousseau e as relações internacionais**. Tradução: Sérgio Bath. Prefácio de Gelson Fonseca Jr. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Brasília: Ed. Da UnB, 2003

SAINT-PIERRE Abbé de. **Projeto para tornar perpétua a paz na Europa**. Tradução de S. Duarte. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Brasília: Ed. Da UnB, 2003.

SCHMITT, Carl. O Conceito do político. *In: O Conceito do político / Teoria do Partisan*. Tradução de Geraldo de Carvalho. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. p. 1 - 141.

SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no jus publicum europaeum**. Tradução de Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá ...[et al.]. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014.

SORTO, Fredys O. A corte internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua. **Revista de informação legislativa**, v. 32, n. 127, p. 233-239, jul./set. 1995. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176366>. Acesso em: 11 ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Virginia Declaration of Rights**, 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>. Acesso em: 11 dez. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Declaration of Independence**, 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em 11 dez. 2021

VELASCO ARROYO, J. C. Ayer y hoy del cosmopolitismo kantiano. **Isegoría**, [S. l.], n. 16, p. 91–117, 1997. Disponível em: <http://isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/article/view/185>. Acesso em: 02 fev. 2021.